

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	57	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo		58	
Secretaria de Gestão Administrativa	1	58	71
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	58	71
Secretaria de Educação	3	60	74
Secretaria de Saúde	6	60	74
Secretaria de Ação Social	6	65	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		65	75
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12	66	76
Secretaria de Transportes	12		
Secretaria de Segurança Pública	13	66	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		66	
Polícia Civil do Distrito Federal	14	67	
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura	14	67	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			76
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	14	68	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	14	68	76
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários		68	76
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos	15		77
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	15	69	78
Procuradoria Geral do Distrito Federal			78
Tribunal de Contas do Distrito Federal	16		
Ineditoriais			78

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.550, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 5º, do Decreto nº 15.476, de 2 de março de 1994, publicado no DODF, de 3 de março de 1994, página 3, que dispõe sobre Gratificação de Alfabetização – GAL, instituída pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 37- SGA/DER DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 13101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 – SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 22205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
UG: 200202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9022.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	100	532.508,01
31.90.03	100	101.529,49

OBJETO: Pagamento de Inativos e Pensionistas no mês de outubro/2001, em atendimento à Portaria 525 de 16 de setembro de 2001, Processo 030.004059/2001.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U.O Cedente
BRASIL AMÉRICO L. CAMPOS U.O Favorecida

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 8 de novembro de 2001

PROCESSO: 030.002.933/2001
INTERESSADO: Associação Comercial do Distrito Federal
ASSUNTO: Implantação do Programa SERVIDORTEMDESCONTO

Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21.06.93, os atos de inexigibilidade de licitação, sobre o convênio entre esta Secretaria e a Associação Comercial do Distrito Federal, visando a implantação do Programa SERVIDORTEM DESCONTO com vista a melhoria de qualidade de vida do Servidor Público do Distrito Federal e a sua valorização, através da disponibilização, por parte da CONVENIENTE, que articulará com estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário e de serviços. A inexigibilidade foi fundamentada de acordo com inciso II do artigo 25, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo.

Publique-se e encaminhe o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

Em 12 de novembro de 2001

PROCESSO N.º 151.000.023/2001
ASSUNTO : Prestação de serviços GDF/NET.

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da Telebrasília Brasil Telecom, no valor de R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativo a Nota de Empenho n.º 2001NE00261, para fazer face às despesas com a prestação de serviços com acesso a rede GDF/NET – Projeto Milênio 2000, deste ArPDF, no corrente exercício.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 38 – SGA/SEFP DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996:

DE: UO: 19101 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
UG: 130103 - SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PARA: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8501.0017

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
34.90.39	100	17.865,00

OBJETO: Execução de serviços de instalação de pontos de informática, englobando instalação elétrica e lógica nas Agências fiscais da Secretaria de Fazenda, pela firma Adler Assessoria Empresarial e Representações Ltda. Concorrência nº 10/96-CL-SEA. Contrato nº 09/97-SEA. Processo nº 040.004.580/2001.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA U.O Cedente
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM U.O Favorecida

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de novembro de 2001

PROCESSO N.º : 040.012.928/99
INTERESSADO: Gazeta Mercantil Participações Ltda.
ASSUNTO : Renovação de Periódico

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor de Gazeta Mercantil Participações Ltda., objetivando atender despesas com a renovação de 01 (uma) assinatura anual do jornal Gazeta Mercantil para esta Secretaria, no valor total de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais). A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as demais providências.

PROCESSO N.º : 040.003.733/2001
INTERESSADO: Banco Nossa Caixa S/A
ASSUNTO : Prestação de Serviços

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do Banco Nossa Caixa S/A., objetivando atender despesas com o contrato para prestação de serviços de arrecadação dos tributos estaduais, por intermédio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, e respectiva prestação de contas por meio magnético, por transmissão eletrônica de dados ou mediante a entrega física de documentos (papel) pelo Agente Arrecadador.

A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA- SIA**

DESPACHOS DO CHEFE
Em 8 de novembro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista na

alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de serviço nº 88 - SUREC, de 20/07/2000, INDEFERE os pedidos de restituições dos contribuintes abaixo nominados, por falta de amparo legal:

Nº PROC.	INTERESSADO
048.000.083/2001	SIMONE FERREIRA FRAZÃO RODRIGUES DA CUNHA
048.000.156/2001	CELI NOGUEIRA ALVES

Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do inciso II do artigo 69 do Decreto nº 16106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

Em 20 de novembro de 2001

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria nº 1.013, de 01/12/94, alterada pela Portaria nº 104 de 09/05/00, delegada pela alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00, e fundamentado na lei nº 1.343, de 27/12/96, art. 15 do Decreto nº 16.099, de 29/12/94 e art. 48 da Lei Complementar nº 4, de 31/12/94, AUTORIZA a restituição da contribuinte abaixo nominada, ficando sem efeito o Despacho publicado no DODF nº 171 de 04/09/2001, quanto a respectiva interessada Maureen Patrícia Fix, processo nº 043.000.497/2001:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR/ R\$
043.002.460/2001	MAUREEN PATRICIA FIX	IPTU/TLP	60,90

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria nº 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria nº 104/00, delegada pela alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00 e fundamentado no art. 48 da lei complementar nº 04 de 31/12/94 e na lei nº 1.343, de 27/12/96, AUTORIZA a restituição e/ou compensação da contribuinte abaixo nominada:

Nº PROC.	INTERESSADO	Tributo	Valor R\$
124.002.103/2001	MARLÚCIA FAUSTO DA COSTA	IPVA	429,59

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria nº 1.013 de 01/12/94, alterada pela Portaria nº 104/00, delegada pela alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00 e fundamentado no art. 48 da lei complementar nº 04 de 30/12/94 e na lei nº 1.343, de 27/12/96, AUTORIZA as restituições na modalidade de compensação dos contribuintes abaixo nominados:

Nº PROC.	INTERESSADO	Tributo	Valor R\$
124.000.620/2001	FERNANDO CUNHA JUNIOR	IPVA	40,61
124.002.581/2001	UBIRATAN SOARES DE MELO	IPVA	177,66
043.001.519/2001	JOVIANO PEREIRA DA NATIVIDADE NETO	IPVA	234,00
043.000.779/2001	EMPRESA DE MUDANÇAS MUDAMAIS LTDA	ISS	160,00
048.002.292/2001	ANDRE LUIZ TORRES GOMES DE SÁ	IPVA	91,94
124.002.234/2000	LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO	IPVA	286,00
124.001.657/2001	MARINETE RODRIGUES DA SILVA MOREIRA	IPVA	116,22
047.000.483/2000	PIETRO CLAUDIO LORENZETTI	IPTU/TLP	290,50
124.000.998/2001	HERMES CARLOS DA SILVA	IPTU/TLP	35,21
124.001.205/2001	DJALMA FERNANDES ARRUDA	IPTU	644,72
043.000.496/2001	BM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	ISS-EMPRESA	364,18

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94 e no art. 98, inciso X, da Portaria nº 1.013, de 01/12/94, alterada pela Portaria nº 104 de 09/05/00, delegada pela alínea “a” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00, e fundamentado na lei nº 1.343, de 27/12/96, art. 15 do Decreto nº 16.099, de 29/12/94 e art. 48 da Lei Complementar nº 4, de 31/12/94, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo nominados:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

N.º PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR/ R\$
124.001.953/2001	VERA LUCIA DOS SANTOS	IPVA	109,20
124.001.897/2001	JAIR RODRIGUES DA SILVA	IPVA	27,72
048.000.001/2001	FRANCISCO LOPES	IPVA	188,07
043.001.211/2001	KARLA DE ARAUJO FERREIRA	ISS-AUTONOMO	299,35
048.001.859/2001	UNDEMBERG FRUTEIRO DE FARIAS	IPVA	183,46
124.001.467/2001	MARIA INES DELLA TORRES FERREIRA	ITBI	644,37
043.001.608/2001	IRACEMA DA SILVA SOUSA	IPVA	64,50
124.002.050/2000	CRISTINA FARACO DE FREITAS	IPVA	290,69
124.002.041/2000	JOSE DE RIBAMAR FRANÇA CASTELLO BRANCO JUNIOR	ITCD	876,85
043.001.609/2001	SOLANGE LOPES DE SOUZA	IPTU/TLP	60,96
043.001.679/2001	VALNEY ALVES PEREIRA	TAXA	50,00
043.001.587/2001	IDEART PRODUÇÕES LTDA	TAXA	100,00
124.001.139/2001	FABIO FERNANDES SOARES	TAXA	100,00
124.002.660/2001	ANNA KAROLINA MADER CORREA DA COSTA	ISS-AUTONOMO	241,55
043.001.686/2001	MANOEL MEDEIROS	IPVA	47,02
043.001.585/2001	MARIA EUSTAQUIO DA SILVA	IPVA	69,40
124.002.047/2001	GOIA FONSECA RATTES	IPVA	136,93
043.002.018/2001	ANTONIETA TOLEDO RIBAS	IPVA	63,94
043.000.721/2001	FLAVIA RABELO NEVES	ISS-AUTONOMO	81,18

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 26 de novembro de 2001, segunda-feira, às dezesseis horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 245/95

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSIS E MEIRELES LTDA.
Advogado : João Bispo dos Santos Júnior
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

RV 400/2000 e REO 060/2000

Recorrentes: ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Subsecretaria da Receita
Advogado : Osvaldo da Silva Batista e/ou
Recorridas : Subsecretaria da Receita e ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 19 de novembro de 2001
CELY CURADO
Assistente

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 27 de novembro de 2001, terça-feira, às dezesseis horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 359/2000

Recorrente: CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

RV 427/2000 e REO 078/2000

Recorrentes: EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA. e Subsecretaria da Receita
Recorridas : Subsecretaria da Receita e EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 19 de novembro de 2001
CELY CURADO
Assistente

2 CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 26 de novembro de 2001, segunda-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 493/97

Recorrente: EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Maria Wilma de Azevedo Silva Mansur
Relator : Conselheiro Nélio Lacerda Wanderlei
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 087/2000

Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrido : OLNEI ABDÃO
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 19 de novembro de 2001
CELY CURADO
Assistente

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 27 de novembro de 2001, terça-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 399/2000

Recorrente: NILTON ALVES DOS SANTOS - ME
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira

REO 034/2000

Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrido : ADERSON VALENTE DE FIGUEIREDO FILHO - ME
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 19 de novembro de 2001
CELY CURADO
Assistente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001(*)

Os Titulares dos órgãos cedentes e favorecido, no uso das atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE UO: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO EDUCAÇÃO
UG: 160101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PARA UO: 15101 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
UG: 260101 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PLANO DE TRABALHO: 12.131.3200.8505.0012

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
34.90.34	100	1.387.564,00

OBJETO: cobrir despesas com publicidade e propaganda.

EURIDES BRITO DA SILVA U.O. Cedente
WELINGTON LUIZ MORAES U.O. Favorecida

(*) Republicada por haver saído com incorreção do original (órgão), no DODF n.º 220, de 19 de novembro de 2001, págs. 8 e 9.

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DO CURSO DO ENSINO MÉDIO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

EURIDES BRITO DA SILVA

Centro de Ensino Médio 01 do Gama
Ato do Reconhecimento: Portaria nº 17/80-SEC-DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro			
Técnico em Secretariado (Relação 13/01)						
Adriana da Silva Dias	6180	060	11	Gilberto Santana Pereira	6234	078 11
Alexsandra Moreira de Lima	6181	060	11	Geison Fabiano Cardoso Santos	6235	078 11
Anderson Rodrigues da Silva	6182	061	11	Haline de Oliveira Cardoso	6236	079 11
Aline Soares Pereira de Sousa	6183	061	11	Ilheusval Pereira de Oliveira	6237	079 11
Conceição da Silva	6184	061	11	Iracilda Oliveira de Brito	6238	079 11
Delfino Veloso dos Santos	6185	062	11	Janaira Aguiar Rodrigues	6239	080 11
Eliane Pereira Dias	6186	062	11	Janaina de Carvalho	6240	080 11
Edinalva Cardoso de Souza	6187	062	11	Jesian Ribeiro dos Santos	6241	080 11
Eliane Pinto Ramalho	6188	063	11	Jackson de Oliveira Dias	6242	081 11
Gisele Batista de Souza	6189	063	11	Kátia Nolêto de Freitas	6243	081 11
Gicelia Venancio de Sousa	6190	063	11	Klebia Leite Sousa	6244	081 11
Jane Kerly Verde Pinto	6191	064	11	Lucilayne de Souza	6245	082 11
Jorlane Nogueira de Sousa	6192	064	11	Lusileide da Silva Melo	6246	082 11
Kenia Teixeira Santos	6193	064	11	Líliá Gomes Barbosa	6247	082 11
Kelen Pereira de Souza Veloso	6194	065	11	Marciel Martins Barros	6248	083 11
Karine Barreto Ferraz de Oliveira	6195	065	11	Maria José Franco de Abreu	6249	083 11
Luciana de Souza Maciel	6196	065	11	Michelle Araujo Fonseca	6250	083 11
Luzia Cliviane da Silva	6197	066	11	Maria de Fátima Nunes Fonseca	6251	084 11
Maria Rogélia Alves Moura	6198	066	11	Monica Bandeira Brito	6252	084 11
Maria da Penha Alves de Oliveira	6199	066	11	Marina Lima Rodrigues	6253	084 11
Pollyana Porto da Silva	6200	067	11	Maximiliano de Menêzes Ribeiro Soares	6254	085 11
Telma Candida Correia da Cruz	6201	067	11	Pericles da Conceição Lirio	6255	085 11
Tereza Batista da Cruz	6202	067	11	Phablo Pádua e Malaquias	6256	085 11
Valdivino Rodrigues dos Santos	6203	068	11	Patrícia Magalhães de Oliveira	6257	086 11
Técnico em Eletrônica (Relação 14/01)						
Anderson Pereira da Silva	6204	068	11	Ricardo Pereira Gomes	6258	086 11
Cleodson da Rocha Costa	6205	068	11	Roselha Bispo dos Santos	6259	086 11
Edson Gomes Ferreira	6206	069	11	Rosália Pereira de Sousa Lima	6260	087 11
Fernanda Carneiro de Morais Sá	6207	069	11	Rosilane da Silva Gomes	6261	087 11
Fabiano de Araujo Lucena	6208	069	11	Silvia Helena Gomes da Silva	6262	087 11
Francisco Antonio de Sousa	6209	070	11	Samir da Conceição dos Santos	6263	088 11
Pedro Garreto Costa	6210	070	11	Teresa Cristina do Nascimento	6264	088 11
Reyson Santos de Lima	6211	070	11	Tobias Henrique Carvalho de Oliveira	6265	088 11
Thiago Pereira dos Santos Marques	6212	071	11	Viviane Alves de Jesus	6266	089 11
Técnico em Contabilidade (Relação 15/01)						
Aurilene Ferreira Gomes	6213	071	11	Técnico em Administração (Relação 16/01)		
Andrea Moreira dos Santos	6214	071	11	Arlete de Araujo Silva	6267	089 11
Ana Paula Pereira de Almeida	6215	072	11	Adriana da Rocha	6268	089 11
Alessandra Cristina Alves Ribeiro	6216	072	11	Ariane Tavares dos Santos Costa	6269	090 11
Adriana Soares Sampaio	6217	072	11	Ana Keli Freire de Sousa	6270	090 11
Alex Gomes Lopes	6218	073	11	Angélica Laurentina Alves	6271	090 11
Alex Almeida da Cunha	6219	073	11	Aline Nunes Rodrigues	6272	091 11
Cássio Regis Alves dos Santos	6220	073	11	Andreia França de Melo	6273	091 11
Claudio Marcio de Sousa	6221	074	11	Antonio Alexandre Teixeira	6274	091 11
Clei Vinicius Moreira de Freitas	6222	074	11	Claudeny da Silva Sene	6275	092 11
Clea Renata Alves Barros	6223	074	11	Cristiane Aparecida Vidal Pinheiro	6276	092 11
Cleisiane Mirian da Silva	6224	075	11	Claudia Batista Ferreira	6277	092 11
Carlos Eduardo Vieira	6225	075	11	Carlos Alexandre Ferreira de Sousa	6278	093 11
Cristiane de Oliveira Almeida	6226	075	11	Claudio José da Silva Borges	6279	093 11
Carlos Messias Castro Pereira	6227	076	11	Cristiane Rufino Araujo	6280	093 11
Cristiane Chaves Costa	6228	076	11	Charlene Portela Pessôas	6281	094 11
Danílio de Sousa Reis	6229	076	11	Doralice Macêdo Veras	6282	094 11
Delma Ferreira de Sousa	6230	077	11	Daniela Barbosa de Oliveira	6283	094 11
Diogenes Batista da Silva Junior	6231	077	11	Erlí Gomes da Silva	6284	095 11
Dolores Marcela Lima de Sousa	6232	077	11	Edilson Tavares da Silva	6285	095 11
Edson Ferreira da Silva	6233	078	11	Elaine Maria Oliveira	6286	095 11
				Eliane Gonçalves da Silva	6287	096 11
				Elaine Cristina Dias Messias	6288	096 11
				Eliana Leite de Sousa	6289	096 11
				Eucimeire Ferreira da Silva	6290	097 11
				Francilene Barbosa Canuto	6291	097 11
				Fabiana Oliveira Pacheco	6292	097 11
				Francilene Nunes Chaves	6293	098 11
				Franklin do Prado Silva	6294	098 11
				Fernanda Cristina Calixto da Silva	6295	098 11
				Francimar Lima Farrapo	6296	099 11
				Fernanda Lopes da Rocha	6297	099 11
				Francisca Celia da Silva	6298	099 11
				Fernanda da Costa Lima	6299	100 11
				Giane da Silva	6300	100 11
				Genival Batista Santarém	6301	100 11
				Grasiela Cristina de Sousa da Paz	6302	101 11

Chrislaneide Cardoso Dias	3950	118	07
Ivone Araujo da Silva	3951	119	07
Josemara Sarmento Furtado	3952	119	07
Kelly Cristina de Almeida Rocha	3953	119	07
Maria do Carmo dos Santos Carvalho	3954	120	07
Sandra Regina da Costa Feitosa	3955	120	07
Tatiana Pereira Bezerra	3936	120	07
Técnico em Serviços Bancários – Relação 38/2001			
Edson Moreira dos Santos	3957	121	07
Irismar Miranda Leal	3958	121	07
Joselice da Silva Matos	3959	121	07
Rosimeire Marques da Silva	3960	122	07
Técnico em Secretariado – Relação 39/2001			
Eleni dos Santos	3961	122	07
Paulo Tocci	3962	122	07
Habilitação Básica em Administração – Relação 40/2001			
Aldanice Vieira de Melo Mendonça	3962	123	07
Educação de Jovens e Adultos – Relação 41/2001			
Agêu Raulino Pinto	3969	125	07
Andréa Queiroz da Silva	3984	130	07
Baltazar Martins dos Reis	3973	126	07
Carlos Marinho Dias	3974	127	07
Cássia Fagundes do Amaral	3986	131	07
Chayene Melo Farnesi	3980	129	07
Clarindo José de Barros	3988	132	07
Cleuton Batista dos Santos	3998	135	07
Domingos Pereira dos Santos	3989	132	07
Eduardo da Silva	3997	135	07
Eurival Milhomem Bandeira	3963	123	07
Francisca Luciana Carvalho Lordelo	3966	124	07
Francisco Demontieh Moura	3987	131	07
Hellen Lucia Guimarães Lima	3972	126	07
Isaac Silva Moraes	3995	134	07
Kátia Cristina Rodrigues Moreira	3996	134	07
Lidia Venancio da Rocha	3970	125	07
Luziema Souza da Silva	3976	127	07
Madson José Lopes da Silva	3985	130	07
Manoel Aparecido da Silva	3993	133	07
Manoel Messias Rodrigues Andrade	3977	128	07
Maria Camilo do Rego	3965	124	07
Maria Cristina Silva Pereira	3964	123	07
Maria Dalva Galdino de Medeiros	3994	134	07
Maria das Graças Santos	3999	135	07
Maria do Socorro Lima de Araujo	3968	125	07
Maria Heliane Prado	3991	133	07
Maria Jacira Pontes	3975	127	07
Neuma Fernandes Marques	3983	130	07
Nilza Helena Oliveira	3982	129	07
Selma Marisa da Silva	3992	133	07
Sidnei Giovanni da Silva Aguiar	3971	126	07
Valdineia Gusmao de Carvalho	3967	124	07
Valdirene Araujo Sousa	3981	129	07
Vania Maria Mourão Lima	3979	128	07

Antonio Carlos Chaul
Diretor-DODF 109-06/6/2001

Núbia Regina Oliveira Gonçalves
Secretária-Reg. nº 1336-DIE/SE/DF

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 20 de novembro de 2001

Referência: Processo n.º 082.007293/1996
Assunto: Ratificação
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Com base no item VIII do Artigo 24, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, ratifico o ato praticado pelo Subsecretário de Apoio Operacional, de dispensa de licitação, para prestação de serviços postais e telegráficos, a ser realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

EURIDES BRITO DA SILVA

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de novembro de 2001

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar o cadastro dos estabelecimentos que dispensam medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista "C2" (retinóides), abaixo relacionados:

Nome: Drogaria Vison Ltda
Endereço: STN conj. A loja 09 - Térreo - Brasília-DF
Responsável Técnico: Djacy Segundo Ernesto de Andrade
CRF n.º: 1447/DF
Autorização n.º: 090/2001
Licença de Funcionamento n.º: 683/2001

Nome: Drogaria Distrital Lago Ltda
Endereço: SHIS QI 15 bloco E lojas 24/46 - Lago Sul-DF
Responsável Técnico: Marcelo Muniz Barbosa
CRF n.º: 1715/DF
Autorização n.º: 091/2001
Licença de Funcionamento n.º: 081/2001

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil, realizou-se a décima quarta Reunião Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Conselheiro Racib Elias Ticy, na Sala de Reuniões do CDCA/DF. A reunião iniciou-se às 10h 10min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Centro de Assistência Judiciária e as Secretarias de Governo, Cultura, Trabalho, presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil: Fenações Integração Social, Conselho Entidades e Promoção Assistência Social do DF (CEPAS), Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) Centro Salesiano do Menor (Cesam), Associação de Capoeira Fama, Centro de Referência para Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes – (Cecria), Instituto de Pesquisa e Ação Modular – (Ipam.) Ausentes, os representantes das Secretarias de Educação, da Criança e Assistência Social (SECRAS), de Segurança Pública, de Fazenda e Saúde, Conselho Regional de Serviço Social- CRESS. O presidente abriu os trabalhos cumprimentando a todos e em seguida submeteu a pauta à plenária. Item I – Aprovação da Resolução Normativa N°49 que dispõe sobre o Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal. Dr. Racib submeteu à plenária somente os itens que ficaram em aberto para uma nova discussão e aprovação. Os itens mais polêmicos foram referentes ao teste de avaliação aos candidatos inscritos e a confecção de Carteiras de Identificação para o voto – Título de Eleitor. A Cons. Clímene interrogou como é feita a votação atualmente e como seria posteriormente. Dr. Racib explicou que atualmente é apresentado um atestado de residência e que sugeria se providenciar um Título de Eleitor. A Cons. Clímene argumentou achar um pouco complicado este procedimento por acarretar gastos e a necessidade de pessoal disponível para estes encaminhamentos, e que é de sua opinião que se continue o procedimento atual. Dr. Racib defendeu a confecção dos Títulos de Eleitor para se facilitar o controle dos eleitores e propôs uma campanha junto às escolas para a divulgação. A Conselheira Maria Cristina (CESAM) disse já existir nas escolas um cadastro dos alunos, mas sua preocupação é como confeccionar estes documentos e como credencia-los. O Conselheiro Gilvan colocou sua opinião como sendo favorável a confecção do Título de Eleitor mediante uma grande campanha nas escolas e na comunidade em geral, sendo assim uma forma de divulgar ainda mais o Conselho Tutelar. O Presidente sugeriu que diante de tantas opiniões contrárias, que os Conselheiros levassem para casa esta preocupação e se refletissem sobre ela, trazendo alguma sugestão no próximo encontro. Item II: Aplicação dos Recursos do FDCA/DF – Conselho Administrativo. O Presidente pediu que a Cons. Clímene relatasse aos demais a proposta que estava em seu poder. A Conselheira começou relatando que a proposta não era dela, mas sim da Comissão Interestadual de Combate a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes da Região Centro-Oeste – CIRCO, sendo ela apenas a relatora do que foi encaminhado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Passou em seguida à leitura da Proposta enviada. A Conselheira Clímene ressaltou a importância do evento pedindo a aprovação do valor solicitado. Dr. Racib colocou buscar parceria na confecção desse material junto à Fundação Educacional. O Presidente colocou o pedido em votação que foi aprovado. Item III: Situação de Conselheiro do Conselho Tutelar de Santa Maria. Dr. Racib apresentou à plenária documentação enviada pelo Conselho Tutelar de Santa Maria expondo a situação do Conselheiro Moisés Cândido. Com conhecimento de todos da documentação, sugeriu a suspensão do Conselheiro e a convocação de

sua suplente. A Conselheira Climene sugeriu também que se chamasse o Sr. Cândido para que ele pudesse expor suas razões, e que a partir do momento que o Conselho Tutelar enviou ao CDCA o pedido de solução do impasse que fossem tomadas as providências. Ficou estabelecido se formar uma comissão e se enviar um ofício ao conselheiro para que se apresentasse, dentro de um prazo determinado pelo CDCA para se manifestar, apresentando sua proposta. A Comissão foi formada pelos Conselheiros, Climene, Cecília e Fábio. O Presidente sugeriu se rever junto ao CONANDA todas essas situações como também dos professores, que são liberados para prestarem serviços aos Conselhos Tutelares perdendo suas gratificações. A Cons. Climene ressaltou que existe a Lei que rege o Conselho Tutelar que está tramitando dentro do Governo e que se poderia enviar um ofício à Assessoria Jurídica do Governador pedindo uma cópia desta Minuta para ser apresentada e conhecida pelo CDCA. O Presidente acatou a sugestão da Conselheira. Dr. Racib disse não ser da competência do CDCA, mas que gostaria que fosse submetido à aprovação do Conselho, a Presidência enviar ofícios para qualquer órgão do Governo, com o intuito de arrecadar doação de material não só para o CDCA como também para os Conselhos Tutelares, o que foi plenamente aprovado. O Presidente convidou os Conselheiros a uma visita por semana aos Conselhos Tutelares, como também às entidades registradas no CDCA para se avaliar os seus trabalhos. A Conselheira Climene achou muito interessante, mas sugeriu que a Secretaria fizesse uma proposta nesse sentido, apresentando um calendário aos conselheiros. Que esta visita se revertesse em uma avaliação de casos vividos pelo Conselho, com orientação dada por técnicos jurídicos, caso fosse necessário. O Presidente citou fatos acontecidos por abuso de poder por parte de alguns Conselhos e sugeriu que se enviasse um pedido de modificação de Lei ao CONANDA, onde os Conselhos Tutelares tivessem sua autonomia, estivessem vinculados a uma Secretaria, mas com supervisão técnica do CDCA. A Conselheira Climene levantou a possibilidade de se criar um órgão Administrativo para coordenar os Conselhos. Dr. Racib colocou que o Governo está empenhado em criar uma coordenação não só para os Conselhos Tutelares, mas para todos os Conselhos. O Conselheiro Gilvan tomou a palavra e disse não constar em pauta, mas que queria colocar sua preocupação quanto a Secretaria Executiva, pedindo para se colocar na próxima plenária a discussão sobre a mesma. A Conselheira Climene concordou com as colocações do Cons. Gilvan. O Presidente colocou ter discutido o assunto com o Secretário Dr. José Naves, que disse só poder definir após a reforma administrativa. Disse também o Presidente que seu mandato irá até dia 11 de maio e possivelmente seria a eleição feita no dia 16 de maio de 2000. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e para constar, tudo foi reduzido a termo, lavrando-se a presente ata, a qual será anexada à folha de frequência.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil, realizou-se a décima quinta Reunião Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal presidida pelo Conselheiro Racib Elias Ticly, na Sala de Reuniões do CDCAIDF. A reunião iniciou-se às 10h 10min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Centro de Assistência Judiciária e as Secretarias de Governo, Cultura, Trabalho, Segurança, Ação Social, Saúde, Educação e Fazenda, presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil: Conselho Entidades e Promoção Assistência Social do DF (CEPAS), Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) Centro Salesiano do Menor (CESAM) Conselho Regional de Assistência Social (CRESS), Associação de Capoeira Fama, Centro de Referência para Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - (CECRIA), Instituto de Pesquisa e Ação Modular - (IPAM.) Ausentes, o representante da Fenações Integrarão Social. O Presidente abriu os trabalhos cumprimentando a todos e relatando aos presentes a visita do Senhor Aloísio José Rufino, Vice - Governador do Rotary Club do Distrito 453, ao CDCA/DF, a seu convite, em busca de parcerias para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O Senhor José Rufino, solicitou do Presidente o encaminhamento de um ofício do convite dessa parceria ao Senhor José Marques Zago Governador do Rotary Club e posteriormente que apresentasse uma proposta. Dr. Racib colocou que as prioridades seriam: Meninos de Rua, Prostituição infantil, Drogas e Violência nas Escolas. Em seguida o Presidente passou ao Item I da pauta Eleição para Presidente do CDCA/DF. A Conselheira Cecília Roquete fez uso da palavra trazendo aos Conselheiros uma mensagem do Dr. Benjamim Roriz, Secretário de Governo, no sentido de que se reconduzisse o atual Presidente, Dr. Racib por estar ele apresentando um excelente trabalho junto a esse Conselho o que foi aprovado por todos os presentes. A Conselheira Climene tomou a palavra e representando a Sociedade Civil presente, apresentou o nome do Conselheiro Fábio Teixeira Alves (CEPAS) para o cargo de Vice-Presidente sendo também aprovado por todos. O Conselheiro Fábio sugeriu que se apresentasse outros nomes e demonstrou sua satisfação e a intenção de estar sempre presente e atuante neste Conselho. Após as palavras do Sr. Fábio o Presidente procedeu a votação. Os nomes de, Dr. Racib e Sr. Fábio foram aprovados por unanimidade. O Presidente agradeceu a todos a confiança, que mais uma vez foi depositada em sua pessoa. Disse que o Conselho deve sempre caminhar de mãos dadas, Governo e Sociedade Civil, pela luta dos direitos da criança e do adolescente. Parabenizou o Sr. Fábio como sendo um Conselheiro sempre muito presente e lutador desses direitos e que agora como Vice-Presidente, com certeza, será ainda mais. Disse também que juntos iriam, procurar fazer um excelente trabalho. Dr. Racib colocou como prioridade nessa sua gestão, o incansável combate à prostituição infantil, meninos de rua, drogas e violência. O Conselheiro Fábio também fez seus agradecimentos comungando com Dr. Racib suas Metas de trabalho. O Conselheiro Gilvan agradeceu a confiança de todos depositada em seu nome como Vice-Presidente na gestão passada e desejou ao Conselheiro Fábio e Dr. Racib muito êxito nesta nova gestão, e pediu que a Sociedade Civil estivesse sempre presente e atuante. Logo em seguida o Sr. Fábio passou a palavra para a Conselheira Elizabeth (SEAS) para que ela expusesse o programa do governo no combate à violência que a Secretaria de Ação Social preparou com vários órgãos envolvidos, A Conselheira

Elizabeth, relatou estar sendo implantado este ano o repasse de recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social para os Estados. Para que estes recursos sejam liberados é necessário que os Estados apresentem uma Agenda Social que já está sendo elaborada com parceria de vários órgãos, e várias Secretarias, como a Secretaria de Ação Social, Segurança, Educação, Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, Esporte e Lazer, Secretaria de Cultura, Agricultura, os Conselhos de Assistência Social e o CDCA. A Conselheira colocou que as metas propostas envolvem recursos tanto da área Federal como Distrital, havendo assim a necessidade de uma articulação e integração entre os órgãos para a disponibilização desses recursos, mesmo porque várias Secretarias já desenvolvem programas voltados para a criança e o adolescente. A Conselheira concluiu, expondo que este documento que está sendo preparado será enviado a todas as parcerias e que todas as Secretarias envolvidas assinarão a Agenda Social, como também o Sr. Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, com um compromisso do Distrito Federal com essas ações sociais apontadas na Agenda Social. Após o relato da Conselheira, Dr. Racib manifestou o seu entusiasmo quanto ao programa proposto mas ressaltou a necessidade do mesmo ser apresentado ao CDCA, já que este é o gerenciador de políticas públicas que envolvem crianças e adolescentes. A Conselheira justificou se tratar de uma exigência do Ministério de Assistência Social seja aprovada pelo Conselho de Assistência Social o que já foi feito e aprovado. Complementou se tratar de uma síntese dessa Agenda e que tão logo sejam montados os projetos, serão submetidos à aprovação do CDCA, O Presidente colocou também que todos os programas governamentais que envolvam a criança e adolescente devam passar pelo CDCA para aprovação. A Conselheira Climene concordou com o Presidente e citou a Lei 2.171 no art. 14 item V pertinente as inscrições de programas governamentais e não governamentais e que esta deva ser cumprida. A Conselheira Elizabeth concordou e sugeriu ao Presidente que fizesse oficialmente uma solicitação às pastas aqui representadas para a apresentação de seus programas, para que fosse feita uma grande ação conjunto na defesa dos direitos da criança e do adolescente. O Conselheiro Fábio, participou a todos o acontecimento de um Seminário no mês de junho pela Universidade e que todos do CDCA deveriam estar presente. A Conselheira Climene levantou a questão sobre o impasse da Lei a respeito da vinculação do CDCA, sendo necessário providências por parte do Governo quanto a alteração da mesma. Dr. Racib participou a todos que a Secretaria de Governo estaria enviando ao CDCA em forma de processo orientações para que se tomasse providências quanto a transferência do Fundo da Secretaria de Governo para a Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, sugeriu também a proposta de alteração da Lei do Fundo no sentido de que as Entidades que conseguissem alguma contribuição para o mesmo fosse contemplada com 70% (setenta por cento) para a implantação de seus programas, ficando os 30% (trinta por cento) restantes para a aplicação no Fundo. A Conselheira Ana Cristina (Trabalho) levou para os Conselheiros a sua preocupação quanto ao programa da Secretaria de Trabalho, Serviço Civil Voluntário, que atende jovens até 18 anos de idade. É um programa do Ministério da Justiça da Secretaria de Direitos Humanos e que poucas são as Instituições que executam este programa aqui no Distrito Federal. Colocou existir uma instituição que já vem executando o programa a alguns anos e que a mesma não tem registro no CDCA, tendo sido também o seu registro negado no CAS. O Conselheiro Fábio complementou que o registro foi negado pelo CAS pelo fato da Instituição não ter sido criada para ser filantrópica ou de Assistência Social, mas sim para o Terceiro Setor. Colocou também que em setembro estará acontecendo um Seminário para se discutir o Terceiro Setor. Dr. Racib, solicitou o nome da Instituição para comunicar ao Secretário do Trabalho a coloração feita, sendo a mesma identificada como Associação de Combate a Fome – AGORA. O Conselheiro Gilvan salientou a necessidade de criar uma portaria para que as Entidades que oferecem cursos para adolescentes, tivessem registro no CDCA. Dr. Racib fez a leitura do ofício enviado pela UNICEF para a Secretaria de Cultura sobre os 10 anos do ECA, chamando para a reunião de parcerias para a Agenda Nacional. O Conselheiro Gilvan convidou a todos para 101 ENCA - Encontro Nacional de Capoeira. O Presidente, pediu que se registrasse em ata o seu agradecimento especial ao Governador Joaquim Roriz e ao Dr. Benjamim Roriz pela confiança e indicação de seu nome e ao Secretário da Pasta a qual estamos vinculados, Professor José Naves-Participou a todos sua intenção em organizar uma posse solene, com a presença de todos os Conselheiros e Secretários que compõe este Conselho. Nada mais havendo a tratar e para constar tudo foi reduzido a termo, lavrando-se a presente ata, a qual será anexada a folha de frequência.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e um, na sala de reuniões do CDCAIDF, sito – SRTVS Edifício Palácio da Imprensa 50 andar, Brasília - DF, realizou-se a vigésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Cons. Racib Elias Ticly,. A reunião iniciou-se às 16 horas e 45 min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Centro de Assistência Judiciária e as Secretarias de Governo, Educação, Segurança Pública, Fazenda, Cultura. e Saúde. Presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil: Fenações – Integração Social, Centro de Referência para Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), Associação Capoeira Ladainha, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), estavam ausentes os representantes das Secretarias de Ação Social e Trabalho. Da Sociedade Civil Centro Salesiano do Menor (CESAM), Conselho de Entidades e Promoção Assistência Social do DF (CEPAS), Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) e o Instituto de Pesquisa e Ação Modular – (IPAM). O Presidente do CDCAIDF iniciou a reunião pedindo a inversão de pauta, informando aos presentes que consultou dois juristas a respeito das eleições do CDCA. O primeiro Dr. Renato Macedo de Carvalho informou que poderíamos levar em discussão a juízo as eleições de Brasília e Paranoá, podendo haver êxito. O Dr. Paulo César Ávita que é consultor jurídico do gabinete do

Governador, entende que a questão do título de eleitor, seda caso de nulidade. Diante dessas informações, o Presidente levantou outra hipótese junto aos Conselheiros, alegando que caso realmente seja aprovado a manutenção das eleições de Brasília e Paranoá, e diante das argumentações do Ministério Público, que entrariam com ação cível Pública contra o CDCA/DF, o conselho ficaria de pés e mãos atadas, uma vez que ficaria sobre juízo o processo eleitoral de Brasília e Paranoá, mesmo que modifi-cássemos a resolução para as outras eleições das demais circunscrição judiciárias teríamos uma nulidade, uma vez que usaríamos dois processos eleitorais diferentes, o que na certa haveria impugnações. Colocado em votação a anulação total das eleições o Conselho deliberou pela anulação total do pleito. Os Conselheiros sugeriram que convidássemos o Ministério Público para as reuniões da Comissão e discutíssemos juntos o cronograma do processo de escolha para Conselheiros Tutelares. O Presidente numa conversa com o juiz José Carios, foi informado que deveríamos encaminhar um documento informando que as eleições foram feitas, houve um problema, então pediríamos uma dilatação do prazo do mandato dos Conselheiros da Sociedade Civil. Em seguida foi marcada reunião da Comissão Temática para o dia 09105101 às 16:00 horas para estudo do Cronograma, apresentando a proposta ao poder judiciário. Os Conselheiros pediram para que fossem gravadas as reuniões das comissões e distribuído cópias na reunião do CDCA/DF. Em seguida foi votada a escolha dos membros da comissão do Conselho Tutelar, ficando composta pelos Conselheiros representantes do governo, Dra. Cecília Roquette, Dr. Racib Elias, Dra. Ana Chstina Tayar, Dra. Elizabeth e representantes da sociedade civil Dra. Luzia, Dr. Fábio, Dra. Clímene e Dra. Tereza, logo após foi feito o relato dos processos. Conselheira Cecília Roquette, processo nº 030.001.441193 - Centro Social Formar, foi concedido o registro; a Conselheira Rosa Maria processo n 1 030.007.530100 – Associação Assistencial Santa Maria, foi informado que a dirigente da Instituição está com pendência, não concedendo registro até que seja justificado pela mesma tais pendências. O Conselheiro Pauto Pacheco, processo nº 0030.010.511195 – Associação Nossa Senhora Mãe dos Homens, registro concedido. A Conselheira Maria José Lira Vieira, apresentou relatório conclusivo da Comissão de ordenamento e reordenamento com parecer favorável a concessão de registro para o Lar da Criança de Brasília, os demais Conselheiros pediram para deixar o relato do processo para a próxima reunião. Em seguida foi discutida a pauta da próxima reunião, onde o Conselheiro Gilvam fez uma proposta que em todas as reuniões a sociedade civil, tenha 15 (quinze) minutos para apresentar os trabalhos realizados pelas Instituições que representam, bem como o governo presente os projetos. Após a aprovação da pauta, ficou marcada reunião para o dia 16105101 às 16-00 horas. A Conselheira Clímene apresentou a declaração de voto com um documento feito pelo MNMMR, dirigido ao Senhor Presidente e protocolado conforme cópia em anexo. Foram lidas as Atas 25ª Extraordinária e a ata do FDCA ambas aprovadas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18:00hs e 39 minutos, eu Viviane Camargo secretariei e lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e os demais Conselheiros fica como parte integrante a lista de presença.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 28 dias do mês de maio do ano de dois mil e um, na sala de reuniões do CDCA/DF, sito-SRTVS Edifício Palácio da Imprensa 5º andar, Brasília – DF, realizou-se a vigésima sétima Reunião Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Conselheiro Presidente Dr. Racib Elias Ticy. A reunião iniciou-se às 10 horas e 35 min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Centro de Assistência Judiciária e as Secretarias de Governo, Educação, Segurança Pública, Cultura e Trabalho e Solidariedade. Presentes também os representantes das seguintes Organizações da Sociedade Civil, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Fenações Integração Social, Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e Associação de Capoeira Ladainha. Estavam ausentes os representantes das Secretarias de Ação Social, Fazenda e Saúde. Da Sociedade civil: Centro Salesiano do Menor (CESAM), Centro de Referência para Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), O Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Conselho de Entidades e Promoção Assistência Social do Distrito Federal (CEPAS) e o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS). O Sr Presidente do CDCA/DF, iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e pedindo a inversão da pauta, passando a palavra para o Conselheiro Gilvan que explanou sobre o Projeto Ladainha, ITEM II da pauta – Apresentação do Projeto Ladainha : o Conselheiro, fez um relato sobre o alcance social do projeto e as possibilidades abertas com o trabalho. Em seguida foi feita a leitura da pauta e da ata da 110ª Reunião Ordinária, aprovada por unanimidade. Passou-se para o Item III da pauta : Incineração dos votos para a escolha de Conselheiros Tutelares do Gama, o Presidente do CDCA/DF, pediu autorização aos Conselheiros para a incineração dos votos, uma vez que as eleições para Conselho Tutelar do Gama, foram anuladas e os votos daquela cidade satélite se encontravam lacrados até a presente data sobre a guarda deste Conselho, o que foi autorizado pelos presentes, sendo sugerido que se abrisse as urnas colocassem todos os votos dentro de um saco e fosse incinerados. No item IV da pauta, o Sr. Presidente Dr. Racib, comunicou o recebimento do Ofício Circular do Conanda, encaminhado ao CDCA, contendo as orientações gerais para a IV Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando do período de realização da Conferência Nacional e solicitando a divulgação. No documento das orientações gerais está elaborado a introdução, os objetivos geral e específico, critérios para a escolha dos delegados e da preparação para a conferência distrital. O Presidente solicitou portanto que fosse formada uma Comissão Organizadora para a IV Conferência Distrital, que vai definir sobre as inscrições, escolha dos delegados, assim como critérios básicos tipo local para a realização, data, horário e a elaboração do regimento interno, sendo os seguintes conselheiros escolhidos para compor a IV Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente : Maria José Lira (Secretaria de Cultura), Maria José Figueiredo Lopes (Secretaria de

Educação), Bascheiva Pereira Nascimento (Secretaria de Fazenda), Clímene Quirino (MNMMR) e Gilvan Alves Andrade (Capoeira Ladainha) e Tereza de Jesus P. Montenegro (OAB). Em seguida passou-se ao V item da pauta Requerimento ao M.M. Sr. Juiz da Vara da Infância e Juventude – Prorrogação dos mandatos dos Conselheiros da Sociedade Civil, Presidente e Vice Presidente – CDCA/DF, foi lido documento pedindo a prorrogação do mandato dos Conselheiros da Sociedade Civil bem como Presidente e Vice Presidente ao M.M. Juiz, uma vez que com o tumulto das eleições de Conselheiros Tutelares, passou despercebido tanto pelo Presidente, como pelos Conselheiros de Direito a data para a eleição do mandato dos novos representantes da Sociedade Civil, que vencerá dia 30 de maio. Passado ao VI item da pauta, Relato de processos : Processo nº. 030.009.389/96 – Associação de Apoio a Família e ao Grupo e a Comunidade – AFAC , Renovação de Registro, relatado pela Conselheira Maria José (Secretaria de Educação), sendo aprovado a renovação de Registro. Processo: 030.006.465/2000, relatado pela Conselheira Luzia (FENAÇÕES) fez o relato da Instituição Adventista Central Brasileira de Assistência Social , pedido de registro, não foi detectado pela Conselheira relatora do processo nenhuma atividade a criança e ao adolescente, a mesma solicitou a Secretaria Executiva que encaminhe ao Diretor da Instituição ofício para que apresente documento comprovando a programação de atividade sócio educativo em meio aberto, atividades contínuas e sistemáticas oferecidas no referido núcleo. Quando apresentar essa solicitação, o parecer será favorável. O Presidente sugeriu que colocasse sobrestado, até que se apresentasse a documentação e retornasse à plenária quando a entidade cumprir as solicitações, para ser novamente analisado. Processo 030.009.06 /2001 – Integra – Instituto de Integração Social à Cidadania, solicitação de concessão de registro favorável. Relatado pela Conselheira Cecília Roquette (Sec. de Governo), registro concedido. Os outros dois processos que constam na pauta para serem relatados, ficam prejudicados em vista da ausência das conselheiras Roseli (CRESS) e Elizabeth (SEAS). A Conselheira Cecília Roquette (Sec. de Governo), relatou que esteve em visita com o Secretário de Trabalho e Solidariedade, Deputado Daniel Marques à FENAÇÕES e que ficaram impressionados com o trabalho desenvolvido naquela instituição e do grande alcance social que conseguem atingir, ressaltando que seria importante que todos visitassem e conhecessem para servir de parâmetro. O Dr. Racib informou que conversou com técnicos da EMATER, no sentido de que se fizesse cursos para todas as entidades inscritas no CDCA. Cursos de hortaliças e de cultivos de maneira geral, dessa forma poderia abrir novas oportunidades trazendo grandes benefícios, além de abrir espaço para a profissionalização de adolescentes colocando-os no mercado de trabalho. O Sr. Presidente sugeriu que se fizesse uma Moção em apoio ao conselheiro Gilvan (Capoeira Ladainha) junto ao Secretario, no sentido de não ser executado o corte de eletricidade de sua instituição, sendo aceito por todos. O Conselheiro Gilvan solicitou ao Sr. Presidente que constasse em ata o seu pedido de que o Sr. Secretario de Ação Social, fizesse uma visita à sua Instituição. O presidente do CDCA/DF finaliza , dando por encerrado a discussão sobre o processo da Casa do Pequeno Polegar, colocado em votação. Aprovado. Foi lida a Ata 26ª Extraordinária e aprovada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 12 horas e 43 minutos , eu Viviane Camargo secretariei e lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e os demais Conselheiros fica como parte integrante da lista de presença.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 04 dias do mês de julho do ano de dois mil e um, na sala de reuniões do CDCA/DF, sito-SRTVS Edifício Palácio da Imprensa 5º andar, Brasília – DF, realizou-se a trigésima Reunião Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Cons. Racib Elias Ticy, A reunião iniciou-se às 16 horas e 35 min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Secretarias de Governo, Educação, Ação Social, Saúde e Trabalho e Solidariedade. Presentes também os representantes das Seguintes Organizações da Sociedade Civil, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Fenações Integração Social, O Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), o Centro de Referência para Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e Centro Salesiano do Menor (CESAM). Estavam ausentes os representantes das Secretarias de Segurança Pública, Cultura, Fazenda e Centro de Assistência Judiciária. Ausentes também, Associação de Capoeira Ladainha, Conselho de Entidades e Promoção Assistência Social do Distrito Federal (CEPAS), Conselho Regional de Serviço Social (CRESS). O Presidente do CDCA/DF iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e fazendo a leitura da 111ª Reunião Extraordinária, sendo aprovada pelos presente. Sobre o segundo Item da pauta, o Presidente do CDCA informou que esteve em Goiânia e trouxe o projeto do Encontro de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, sugerindo uma nova data para a realização do mesmo. Informou aos presente que o Ministério da Justiça, liberaria alguma verba para a viabilização do evento da CIRCO. Em seguida pediu que a Comissão da CIRCO se reunisse para entrar em contato com os representantes da Região Centro-Oeste comunicando que o encontro seria adiado, tendo em vista estarmos aguardando a verba financeira. O Sr. Presidente falou sobre a IV Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, externando sua preocupação quanto a liberação dos recursos financeiros para a realização da mesma e justificando que temos prazo somente até o dia 30 de outubro para enviar ao CONANDA, as propostas do Distrito Federal e a indicação dos delegados. Esclareceu que a verba já foi pedida e solicitou a Comissão Organizadora iniciar as reuniões de trabalho. Em seguida o Presidente informou aos senhores conselheiros presentes que a Conselheira Elizabeth Garcia Rodrigues, foi substituída, assumindo a Sra. Conselheira Jesse Miranda, conforme indicação do Sr. Secretário de Ação Social, Dr. Gustavo Ribeiro, ficando como segundo suplente a Sra. Maria Salvador, em substituição da Sra. Raimunda Cândido de Carvalho. Sobre o terceiro item da pauta, relatório da Comissão de Orçamento e Finanças, o Sr. Presidente comunicou que foi encaminhado a Diretoria de Planejamento a proposta orçamentária para a manutenção e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e

a proposta orçamentária para a manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares. Em seguida o Sr. Presidente, Dr. Racib passou ao quarto item da pauta que trata sobre o processo sucessório dos conselheiros da sociedade civil. A Conselheira Rosa fez a leitura da resolução da eleição dos anos anteriores, sendo sugerido algumas alterações, passando a discussão dos procedimentos que deveriam ser adotados para esta eleição da sociedade civil. Em seguida o Sr. Presidente sugeriu aos presentes que as inscrições poderiam ser feitas de 01 a 30 de agosto e que a eleição poderia ser no dia 30 de setembro, já que o prazo dado pela justiça é até o dia 09 de setembro. Em seguida foi lido o edital e sugerido o Auditório do Juizado de Menores para a realização das eleições, não chegando a um acordo, o Sr. Presidente pediu que a Comissão das eleições se reunisse e efetuasse as mudanças pertinentes na resolução e no edital para a devida publicação, externando sua preocupação, quanto ao prazo. O Presidente do CDCA falou da necessidade de se mudar a Resolução Normativa nº 36/97 que “Dispõe sobre a taxionomia dos programas e regimes e classificação das áreas de atendimento pelas entidades governamentais e não-governamentais do Distrito Federal”, visto que algumas entidades estão pleiteando registro no CDCA, afim de obterem isenção fiscal, sendo que as mesmas não trabalham na área assistencial e no seu entender o registro deveria ser concedido apenas as entidades que trabalham na área de assistência às crianças e adolescentes, citando como exemplo a entidade Força Olímpica que não trabalha na área assistencial, apenas na área esportiva e esta tramitando neste Conselho, processo solicitando registro do CDCA. Logo em seguida o Sr. Presidente passou para o quinto item da pauta que trata de denúncia de Conselheiro Tutelar, encaminhando o assunto para a Comissão de Ética e Disciplina. Foi feito o relato dos processos nº 030.006.044/2000 – Fundação Athos Bulcão, pela Conselheira Tereza Montenegro (OAB), concedido o registro. E o processo nº 030.007.378/2000 – Associação Cata Ventos Juventude e Cidadania, pela Conselheira Luzia Rodrigues, também concedido o registro. Foi lida a Ata 29ª Extraordinária e aprovada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18 horas e 40 minutos, eu Viviane Camargo secretariei e lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e os demais Conselheiros fica como parte integrante da lista de presença.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 101ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil, realizou-se a centésima primeira Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Conselheiro Racib Elias Ticy, na Sala de Reuniões do CDCA/DF. A reunião iniciou-se às 09:45min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Centro de Assistência Judiciária e as Secretarias de Governo, da Educação, da Criança e Assistência Social Associação de Capoeira FAMA, Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do DF, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Serviço Social - CRESS e Assist. de Segurança Pública, da Cultura e da Saúde. Presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil- Fenações Integração Social, Centro Salesiano do Menor (Cesam), Centro de Referência para Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - (Cecria), Instituto de Pesquisa e Ação Modular - (Ipam.) A conselheira Ana Cristina (SETER) pediu para constar em ata que se retirou às 09:40 h e que até aquele momento a maioria dos Conselheiros não haviam chegado. Ausentes, O presidente, abriu os trabalhos cumprimentando a todos e em seguida submeteu a pauta à plenária. Item I – Leitura Discussão e Aprovação da Ata da 101,1 Reunião Ordinária do CDCA/DF. tem li. Aprovação da Resolução Normativa nº 49/2000 que dispõe sobre o Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares. O Presidente procedeu a leitura da Resolução 4912000 com o acompanhamento dos conselheiros. Foi solicitado a alteração nos itens IV,V, VI, VII, X e XIII, e marcada uma reunião Extraordinária para o dia 26/10/2000 para um novo estudo e aprovação. Item 111. Aplicação dos Recursos do FDCA/DF - Conselho Administrativo. Dr. Racib passou a palavra à conselheira Dra. Cecília Roquette - SEG, Presidenta do Conselho Administrativo do Fundo, que substitui a figura do gerente do Fundo, que por sua vez a reportou ao técnico do CDCA, Sr Francisco para que explanasse sobre o assunto. O conselho Administrativo é formado por Conselheiros do CDCA e veio substituir a comissão de Orçamento e Finanças. O Sr. Francisco expôs que a primeira providência para se promover a aplicação do fundo seria o conhecimento dos membros do Conselho de suas atribuições. Em Seguida seria necessária a elaboração de um decreto regulamentando a Lei 151, isto porque o decreto que temos é reportado à Lei anterior, ou seja, a 234192, que criou o Fundo. Lei esta que não foi revogada mas comprometida dado as grandes mudanças na Lei atual. O próximo passo seria a discussão do conselho em que aplicar os recursos. De acordo com a Lei, deve-se aplicá-lo preferencialmente na área de proteção quanto ao risco pessoal e social da Criança e Adolescente. A Conselheira Climene colocou achar muito difícil se pensar em aplicar o Fundo sem uma definição quanto à situação do mesmo, sendo necessário primeiramente, mudar-se a Lei que diz onde ele estará vinculado e que isto depende da Câmara Legislativa e de se mobilizar os Deputados. A Conselheira Cecília Roquette disse ser prioridade do Governo no momento a reforma administrativa e que com ela muitas reformas virão. Climene sugeriu tirar do CDCA uma Comissão para se estudar os encaminhamentos relacionados à questão do Fundo. Quais as providências a serem tomadas e trazer uma proposta a ser encaminhada ao Governo, com o que Dra Cecília concordou. A palavra voltando para o Sr. Francisco ele colocou que a próxima etapa seria selecionar as entidades interessadas em apresentar projetos na área e concorrer com seus Programas. Disse que no ano de 1999 não houve saque no Fundo, portanto o saldo é de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Climene perguntou quem é que movimenta o Fundo e Francisco explicou que o Conselho Administrativo é o responsável pelo acompanhamento de movimentação do Fundo, trazendo as informações, para o Conselho. O gestor do Fundo é o Secretário de onde o mesmo se encontra vinculado, ou seja, o Secretário de Governo, sendo ele quem assina, mas mediante a liberação do conselho e para movimentá-lo é necessário um plano de ação. Por último seria elaborar uma campanha de divulgação do Fundo para capacitação de

recursos. Dr. Racib, pediu para se definir as áreas para o atendimento referente ao Fundo, e sugeriu: “Meninos de rua”, Prostituição infantil “”, Atendimento Abrigo e Creche “. Colocou também que apesar de não constar em pauta haverá no próximo mês um programa sobre” “Prostituição infantil” que foi discutido em um Seminário no Centro-Oeste, pedindo que se votassem as deliberações de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a confecção de folders sobre o tema. Climene colocou que gostaria que fosse apresentado um projeto e que a Secretaria Executiva apresentasse um levantamento do material a ser confeccionado para o programa daí se estudada o valor a ser liberado. Dr. Racib, manifestou sua vontade em levar para o Dr, Gustavo, Secretário da Criança e Assistência Social a possibilidade de se criar a Casa Abrigo para a criança e o Adolescente em situação de risco e vítimas de violência. Climene argumentou ser de opinião em se procurar curar as raízes, ver a fonte do problema e tentar solucioná-los. Dr. Racib, destacou ter sugerido o atendimento por Assistentes Sociais Domiciliares nos finais de semana. [tem IV Denúncia: Coordenador do Conselho Tutelar de Brazlândia. Dr. Racib levou ao conhecimento dos conselheiros o conteúdo do relatório enviado pelo Secretario de Solidariedade Dr. José Naves e complementou já existir uma comissão formada e já executando um trabalho de sindicância e que poderia se permanecer a mesma, pedindo muito rigor nas averiguações. Item V - Solicitação de Licença de Conselheiro no Conselho Tutelar de Planaltina. Dr. Racib procedeu a leitura do Ofício 26812000 passando as mãos dos conselheiros para suas avaliações. Foi apresentada aos Conselheiros a documentação enviada pelo Conselho Tutelar de Planaltina. Após a apreciação de todos, o pedido foi indeferido pelo Presidente, com aprovação dos Conselheiros, por estar fora do prazo legal em discordância do que estabelece o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, sendo ofício enviado ao Conselho Tutelar de Planaltina. O Presidente desejou a todos uma Feliz Páscoa. Nada mais havendo a tratar e para constar tudo foi reduzido a termo, lavrando-se a presente ata, a qual será anexada à folha de frequência.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil, realizou-se a Centésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Conselheiro Racib Elias Ticy, na Sala de Reuniões do CDCA/DF. A reunião iniciou-se às 09:45 min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Centro de Assistência Judiciária e as Secretarias de Ação Social, Educação, Segurança Pública, Cultura e Fazenda, presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil: Fenações Ação Social, Centro Salesiano do Menor (CESAM), Conselho de Entidades e Promoção de Assistência Social do DF (CEPAS), Conselho Regional de Assistência Social (CRESS), Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM.) Ausentes, os representantes das Secretarias de Governo, Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, Saúde e Sociedade Civil, Centro de Referência para Estudo e Ações sobre Criança e Adolescente (CECRIA), Associação de Capoeira Ladainha, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). O Presidente abriu os trabalhos cumprimentando a todos e em seguida submeteu a pauta à plenária. Item I Leitura das Atas 101ª Reunião Ordinária e 15ª Reunião Extraordinária do CDCA/DF. O Presidente procedeu a leitura das Atas que foram aprovadas por unanimidade. Item II Ofício enviado por Dr. Gustavo Secretário da Secretaria de Ação Social – O Senhor Presidente solicitou aos Conselheiros a inversão de ponto de pauta do Item IV que trata da Medida Provisória N.º 1979 pelo Item II. Sendo concedida a alteração o Presidente passou a palavra à Sr.ª Carla aqui presente representando a Cons. Maria José (Educação) para explanar sobre a Medida Provisória, que se apresentou como Professora da Fundação Educacional do Distrito Federal e Assistente da Divisão de Apoio Escolar que coordena o Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ao iniciar a sua explanação informou que o PENAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa Dinheiro Direto na Escola, são dois programas bem distintos dentro da Medida Provisória. Disse ser de grande valia se conhecer os objetivos do PENAE em suprir parcialmente, cerca de 15% (quinze por cento), as necessidades nutricionais diárias das crianças, para a melhoria do rendimento escolar, evitar a evasão como também a repetência. O PENAE tem também como objetivo formar bons hábitos alimentares. A clientela desse programa são alunos matriculados no ensino regular, fundamental, pré-escola e entidades filantrópicas conveniadas, ou seja, com registro no CNAS. O FNDE faz o repasse dos recursos anualmente com base no senso do ano anterior fornecido pela própria Secretaria de Educação. A Medida Provisória instituiu também o Conselho de Alimentação Escolar que é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para o Programa de Alimentação Escolar, já constituído no Distrito Federal. Dr. Racib questionou quanto à fiscalização, compra e armazenamento dessa alimentação. Foi esclarecido que até o próximo semestre o fornecimento da merenda será feito pela SAB que faz uma análise rigorosa de todos os produtos adquiridos. Complementou ser o Programa muito fiscalizado. A coordenação do Programa orienta, acompanha, faz a programação de toda a compra e as Divisões Regionais de Ensino possuem equipes na sessão de alimento com orientadores da merenda que fazem o acompanhamento na execução do programa. As escolas dispõem de uma encarregada preparada para executar o cardápio sendo também responsável pela orientação de como deve ser o armazenamento da merenda e como se deve proceder na saída do estoque. Sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, a relatora esclareceu não ser de sua alçada e sim de responsabilidade do DEPLAM da Secretaria de Educação, mas adiantou ter se cogitado o repasse da verba direta para a escola, constatando ser momentaneamente inviável dado as várias atribuições já existentes a serem executadas por parte das escolas. Ao receber os recursos direto na escola, a mesma ficaria um pouco isolada nas suas dificuldades, perdendo consideravelmente o trabalho em conjunto de assistência na busca de soluções para os problemas que é feito pela Secretaria da Educação. O Cons. Fábio (CEPAS) e a Cons. Luzia (Fenações) colocaram para a Sr.ª Carla algumas dúvidas e esta sugeriu que a procurassem em seu local de trabalho para maiores detalhes e esclarecimentos. Concluiu que o Programa do Distrito Federal é modelo para todo o país e que é muito fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União,

Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelo MEC, FNDE, Ministério da Fazenda e Secretaria da Fazenda. Dr. Racib agradeceu a presença e a explanação da Sr.^a Carla elogiando a sua competência e transparência em suas palavras. Item III Apreciação do Plano de Ação. Dr. Racib pediu aos Conselheiros que levassem Plano de Ação 2000 para estudo e havendo alguma contribuição que fosse enviada até o dia 16/06/2000 (Sexta-feira). Item IV Processo de Sindicância – 030.003.237/2000 – Lirismá/Antonieta – Relatório Final. Dr. Racib solicitou ao Presidente da Comissão que relatasse o resultado aos demais Conselheiros. A Cons. Ana Cristina, Presidente da Comissão, iniciou o relato colocando que todos os envolvidos foram ouvidos ficando tanto pela Comissão como pelo Juizado Criminal Especial comprovada a agressão sofrida pela Conselheira Tutelar Antonieta, mas ressaltou a necessidade de uma investigação mais apurada, solicitando ao Presidente o afastamento das Conselheiras Tutelares para dar continuidade à Sindicância. O Presidente acatou a sugestão, procedendo a votação sendo aprovado o afastamento. Item V Denúncia – Conselheiro de Brazlândia. Dr. Racib procedeu o sorteio para constituir a Comissão de Sindicância para apuração de denúncia encaminhada quanto ao atendimento dispensado pelo Cons. Tutelar Nilo. Sugeriu que se chamasse a denunciante para ser ouvida como também o próprio Conselheiro. Comissão – Cons. Fábio (CEPAS) Cons. Elizabete (SEAS) E Cons. Roseli (CRESS). A Conselheira Ana Cristina pediu a palavra propondo ao Presidente o afastamento do Cons. Tutelar João Marques de Brazlândia para maiores averiguações quanto ao seu processo de Sindicância. O Presidente procedeu a votação sendo aprovado o afastamento. Item VI Relato de Processo: O Processo N.º 030.007.498/99. Centro Comunitário Imaculada Conceição – CEICON, foi relatado pela Conselheira Anamaria Mühlhenberg (IPAM) aprovado por unanimidade e concedido o registro. Processo N.º 030.000.059/96 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais / APAE, o registro foi concedido “Ad Referendum”, foi relatado pelo Presidente, sendo referendado pelos Conselheiros presentes. Processo N.º 030.011.540/95 Casa da Harmonia do Menor Carente, o relato do Processo será feito pelo Cons. Fábio na próxima reunião em substituição a Cons. Ana Cristina (SETER) afastada do Conselho. Item VII Distribuição de Processos. Ação Social Paula Frassinetti, Cons. Maria José (Cultura). Item VIII Informe Gerais. O Presidente participou aos Conselheiros a assinatura em conjunto feita pelo Governador Joaquim Roriz, Dr. Gustavo – Secretário de Ação Social e o próprio Presidente Dr. Racib, de um documento firmando convênio com a Área Federal que repassará verba a ser aplicada na retirada das crianças do Lixão. Antes de encerrada a reunião foi solicitado ao Presidente a participação dos Conselheiros Tutelares que pretendiam colocar suas reivindicações. O Presidente não só acatou o pedido como participou aos Conselheiros Tutelares que sempre são bem-vindos a este Conselho. A Cons. Climene solicitou que constasse em ata a presença e as reivindicações dos Conselheiros Tutelares. Estavam presentes os Conselheiros Tutelares: Vivian Souza Nascimento, Marielza ferreira da Silva e Júlia Silva (C.T do Gama), Paulo Márcio de Aquino Mendes e Elizabete Soares Marinho (C.T Santa Maria), José Jaciel de Moraes (C.T Paranoá), Maria de Lourdes Sousa, José Ahyrton da Silva e Antônia Rufino (C.T Sobradinho), Ana Audi Rabelo e Rita Silva Ramos (C.T Ceilândia) e Odetino Pereira Dias (C.T de Planaltina) O Cons. Tutelar e Coordenador de Santa Maria, Sr Paulo Márcio se responsabilizou pelo encaminhamento de um relatório contendo as reivindicações de todos os Conselhos Tutelares. A Cons. Climene solicitou ao Presidente que fosse colocado em todas as pautas um item referente ao Conselho Tutelar. Solicitou também da Secretaria Executiva que fosse colocado na próxima pauta a apresentação do Projeto de Lei. Dr. Racib sugeriu a presença de um Cons. Tutelar em cada reunião para colocar suas reivindicações. O Presidente pediu para se ausentar passando ao Vice-Presidente a Presidência da mesa. O Vice-Presidente fez uso da palavra e colocou sua Solidariedade aos Conselhos Tutelares, reconhecendo o valor de seu trabalho prometendo se empenhar na solução de suas solicitações. Disse achar ser o momento do CDCA, batalhar junto aos Conselhos Tutelares na agilização do Projeto de Lei e que encontrarão sempre na sua pessoa, enquanto aqui estiver um companheiro de luta. Nada mais havendo a tratar e para constar tudo foi reduzido a termo, lavrando-se a presente ata, a qual será anexada a folha de frequência.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil, realizou-se a centésima terceira Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Conselheiro Racib Elias Ticy, na Sala de Reuniões do CDCA/DF. A reunião iniciou-se às 09h 50min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais: Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Secretaria de Fazenda e Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade. Presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil: Fenações Integração Social, Centro Salesiano do Menor (Cesam), Centro de Referência para Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes – (Cecria), Instituto de Pesquisa e Ação Modular – (Ipam.) Associação de Capoeira Ladainha, Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do DF – (CEPAS), Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua – (MNMMR). Ausentes, os representantes da Secretaria de Governo, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Saúde, Conselho Regional de Serviço Social – (CRESS). O presidente, abriu os trabalhos cumprimentando a todos e em seguida submeteu a pauta à plenária. Item I – O Presidente solicitou a inversão do ponto de pauta do Item I para proceder a leitura da ata ao final da reunião. Sendo concedida passou-se ao Item II. Item II. Processo de Sindicância dos Conselhos Tutelares. O Presidente solicitou a apresentação do processo de Sindicância de Brazlândia com o relatório da comissão. Não foi possível o relato do processo, por estar em poder da Presidenta da Comissão, a Conselheira Ana Cristina (Sec. Segurança Pública) que não se encontrava presente por razões justificadas. Dr. Racib participou aos Conselheiros que contactou com o Delegado Ângelo Neto de Brazlândia, sobre o acontecido, questionando sobre a existência de algum inquérito contra o Conselheiro João Marques. Afirmou o Sr. Delegado nada existir a não ser uma denúncia anônima e mesmo assim não sendo nada apurado. O Presidente

questionou também sobre a documentação enviada a este Conselho, sendo justificada como uma representação da denúncia feita para ciência deste colegiado. Diante dos fatos, sugeriu o Presidente a suspensão do afastamento do Conselheiro. Foi acatada e aprovada, levando-se em consideração que o Conselheiro já teria sido penalizado pelos 4 (quatro) meses de afastamento de suas atividades. Dr. Racib sugeriu à Comissão uma visita a Brazlândia e, se constatando alguma irregularidade, se solicitaria ao Delegado a instauração do inquérito. O Conselheiro Fábio colocou ser necessário mais atenção quanto às denúncias feitas ao CDCA sugerindo uma pré-seleção com dados mais concretos das mesmas. Pediu a mesma atenção quanto aos processos de Registros de Entidades entregues aos Conselheiros para estudo e parecer. Colocou também o Conselheiro a necessidade em se rever o Regimento Interno do CDCA no que se refere aos Conselhos Tutelares levando em consideração a mudança na Legislação dos mesmos. Com a criação da Coordenação dos Conselhos Tutelares seria de responsabilidade da mesma a apuração das denúncias e a solicitação de documentos para abertura dos processos. Após um estudo mais criterioso sendo realmente constatado irregularidades, seria encaminhado a plenária. Dr. Racib argumentou não ser só da responsabilidade da Coordenação a supervisão aos Conselhos Tutelares e que solicitou a alteração dentro do Projeto de Lei que esta supervisão técnica seja feita pelo CDCA. Passando ao processo de sindicância de Sobradinho, o Presidente solicitou a apresentação do relatório. A Conselheira Luzia (Fenações) como membro da Comissão após contactar com a Presidenta colocou como relato final o encaminhamento ao Ministério Público o pedido de afastamento definitivo das duas Conselheiras envolvidas, por se tratar de desavença antiga, trazendo muitos prejuízos ao Conselho e à Comunidade. Diante das divergências quanto ao relatório, o Presidente convocou para uma Reunião Extraordinária para a apresentação oficial do relatório e deliberação da plenária. Item III. Relato de Processos. O Presidente procedeu a inversão do ponto de pauta do Item IV para o Item III solicitado pelo vice-presidente. O Conselheiro Fábio relatou o processo N.º 030.011.540/95 Casa da Harmonia do Menor Carente. O Conselheiro solicitou o cancelamento do Registro Provisório concedido à Entidade, por estar a mesma incorrendo em várias falhas quanto ao atendimento como também no processo. Solicitou o encaminhamento ao CDS de Ceilândia para novo parecer. Procedeu-se a votação sendo aprovado Co-Relator. Processo N.º 030.047.22/95 – Ação Social Paula Frassinetti. O processo foi relatado pela Conselheira Maria José (Cultura) aprovado por unanimidade e concedido o Registro. Processo N.º 030.013.683/94 – Fundação Brasileira de Artes e Humanidades. O relato do processo deveria ser feito pelo Conselheiro Gilvan (Ladainha), que solicitou um prazo para uma nova visita à Entidade. O prazo foi concedido, ficando o relato para à próxima plenária. Item IV Plano de Ação. O Presidente passou a palavra ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio, para que relatasse seu parecer quanto ao Plano de Ação 2000. O Conselheiro ressaltou que as atividades previstas para o 1º Semestre não foram desenvolvidas necessitando uma revisão. Quanto à prorrogação do 2º Semestre, propõe a sua execução embora reconheça ser um tanto arrojada e ter sido pouco discutida e avaliada. Item V- Coordenação Local dos Conselhos Tutelares – CT. Planaltina. O Presidente participou aos Conselheiros ofício recebido do Coordenador de Planaltina. A reivindicação da atual Coordenação foi repassada aos Conselheiros que se pronunciaram para que se cumpra o Regimento Interno do Conselho Tutelar no seu Art. 9º e na oportunidade aprovando a Resolução que cria o prazo de 7(sete) em 7(sete) meses a ser respeitado no processo de rodízio. Item VI – Informe Gerais. Dr. Racib informou, que nos próximos dias, de 07 a 11 de Agosto estará acontecendo na cidade de Goiânia – Goiás dois eventos para os quais os Conselheiros foram convidados a participar. Oficina Regional de Avaliação dos 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o III Encontro da Região Centro-Oeste de Combate à Violência Sexual Infante – Juvenil. A Conselheira Shirley (CECRIA) expôs aos Conselheiros sobre o Dia Nacional de Combate à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ser o III Encontro um desdobramento do Plano de Ação. A Conselheira Maria José (Educação) informou sobre o lançamento do Concurso dos 10 anos do Estatuto como uma estratégia de conscientização do mesmo, com a colaboração do CDCA. O Concurso será promovido pela rede de ensino. A Conselheira Vidal (CESAM) informou sobre a Marcha em comemoração aos 10 anos do Estatuto e a continuação da Marcha contra o Trabalho Infantil no dia 18 de outubro próximo como uma ação de desdobramento da AMENCAR, da Pastoral da Criança e do CNBB, com parceria da Secretaria de Educação, CDCA, IPAM, CEMIM e MNMMR. O Conselheiro Gilvan, questionou sobre sugestão feita por ele e aprovada em plenária à respeito da deliberação de 15 minutos ao início de cada reunião aos órgãos governamentais e não-governamentais para apresentação de seu trabalho envolvendo crianças e adolescentes. O Presidente acatou, mas ressaltou a conscientização por parte dos Conselheiros quanto à pontualidade para as reuniões. Em seguida o Presidente procedeu a leitura do ofício n.º 075/00 encaminhado a este Conselho pelo Conselho de Assistência Social para conhecimento de irregularidades na Creche Cantinho de Você e tomar as providências cabíveis. Após a leitura foi deliberado que se solicitasse ao Conselho Tutelar uma visita à Entidade. O Conselheiro Fábio comunicou à Sociedade Civil que o Ministério Público programará um Seminário Nacional no próximo mês de outubro sobre o Terceiro Setor. O CEPAS estará também organizando no dia 19 do mês de setembro próximo um encontro com as Entidades de Brasília, para tratarem de suas dificuldades particulares como também a Lei n.º 9.790. O Conselheiro Gilvan, colocou sua preocupação fazendo um alerta quanto as Artes Marciais, em especial a Capoeira, que estão sendo implantadas em várias escolas do Distrito Federal. Participou não existir nenhum órgão para regulamentar e fiscalizar esse trabalho envolvendo crianças e adolescentes. Destacou a necessidade da filiação dos Grupos de Capoeira na Federação do Distrito Federal e ao Conselho Federal de Educação Física que fornece um alvará comprovando sua habilitação. Sugeriu o encaminhamento de um ofício aos órgãos públicos para conhecimento, no sentido de exigirem dos Grupos de Capoeira um comprovante de filiação na Federação do Distrito Federal. A Conselheira Maria José (Educação) solicitou do Conselheiro Gilvan a relação das escolas que oferecem o esporte Capoeira a seus alunos. Solicitou também que como vice-presidente da Federação e Diretor Social da Confederação do Distrito Federal enviasse um ofício à Secretária de Educação alertando sobre suas preocupações. Em seguida, Dr. Racib informou que o Projeto de Lei dos Conselhos Tutelares, foi encaminhado ao Secretário Dr. Gustavo para seu conhecimento e em seguida seria repassado aos conselheiros. Informou também as providências quanto a transferência do Fundo

do CDCA da Secretaria de Governo para a Secretaria de Ação Social. Sugeriu o Presidente o lançamento de uma campanha junto as empresas do DF de doações para o Fundo. O Cons. Fábio comunicou que após entendimento feito entre CEPAS, o Secretário de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade Dr. Edimar Braz e o Secretário de Governo Dr. Benjamim, foi encaminhada a solicitação da vinculação direta à Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade dos Conselhos que no momento encontram-se vinculados à Subsecretaria do Idoso. A solicitação foi atendida e o decreto assinado pelo Secretário Dr. Edimar Braz e encaminhado ao Dr. Benjamim. Item VII Distribuição de Processos. Dr. Racib procedeu o sorteio dos processos para renovação de Registro, o Processo n.º 030.002.9/2000, Casa da Mãe Preta, coube a Cons. Anamaria Mühlberg (IPAM), o Processo n.º 030.003.306/99, Ação Social Nossa Senhora do Perpétuo Socorro a Cons. Maria José (Educação) e o Processo n.º 030.004.307/2000, Associação dos Deficientes Visuais a Cons. Maria Cristina Vidal (CESAM) para o relatório final dos mesmos. Item VIII. Leitura da Ata da 102ª Reunião Ordinária CDCA/DF. Dr. Racib procedeu a leitura da Ata sendo aprovada por unanimidade após correção na linha n.º 039 solicitada pela Cons. Maria José (Educação). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 12:00 hs e para constar, eu Sandra Mara Alves de Souza Brito, Secretária Executiva lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e anexada a folha de frequência.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

ATA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil, realizou-se a centésima quarta Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, presidida pelo Conselheiro Racib Elias Ticly, na Sala de Reuniões do CDCAIDF. A reunião iniciou-se às 17h 00min, com a presença dos representantes dos seguintes órgãos governamentais- Secretarias de Governo, de Educação, de Ação Social, de Segurança Pública, de Cultura, e de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade. Presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil Fenações Integração Social, Conselho Regional de Serviço Social - (CRESS), Instituto de Pesquisa e Ação Modular - (Ipam), Ausentes, os representantes 010 das Secretarias de Fazenda, de Saúde, e da Sociedade Civil, Centro Salesiano do Menor (Cesam), Centro de Referência para Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes - (Ceceria), Associação de Capoeira Ladainha, Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do DF - (CEPAS), e Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua - (MNMMR). O presidente, abriu os trabalhos cumprimentando a todos. Item I- Processo de Sindicância do Conselho Tutelar de Sobradinho O Presidente reportou-se à Cons. Ana Cristina, Presidente da Comissão de Sindicância do Processo N.º 030.003.2371200 solicitando a leitura do Relatório. A Cons. Procedeu a leitura, comunicando a decisão da Comissão pelo afastamento definitivo das Conselheiras Tutelares Antonieta e Lirismá submetendo a apreciação e votação dos Conselheiros a decisão final. O Presidente solicitou a abstenção de seu voto por ter sido citado no Processo pela Cons. Antonieta. Sua solicitação foi acatada. Após a votação o Presidente procedeu a apuração dos votos, sendo aprovado por unanimidade o afastamento definitivo das Conselheiras Tutelares. Item li- Processo de Sindicância do Conselho Tutelar de Brazlândia. O Processo não foi relatado por estar sob a responsabilidade do Cons. Fábio que se encontrava ausente sendo item para próxima plenária. ITEM 111 Recomposições das Comissões Temáticas: A Cons, Rosell lembrou ter sido solicitado aos Conselheiros que apresentassem sugestões no combate à violência e que o item não constava na pauta. O presidente sugeriu a substituição do item 111 pelo tema solicitado ficando a explanação da Cons. para o final da reunião. ITEM IV Relato de Processo: Os Conselheiros justificaram a ausência dos relatos dos Processos que serão apresentados na próxima reunião. ITEM V- Distribuição de Processo: Processo N.º 030.005.162195 Lar da Criança de Brasília- para a Cons. Roseli Burmann(CRESS), O Presidente comunicou que os Conselheiros Tutelares de Paranoá, Gama e Taguatinga estarão encerrando seus mandatos no dia 27 do próximo mês de setembro sugerindo a prorrogação até o próximo mês de novembro quando acontecerá a implantação dos novos Conselhos Tutelares em todas as R.A's do Distrito Federal. A prorrogação foi aprovada. Retornando às estratégias do combate a violência os Conselheiros ressaltaram a importância de uma ação conjunta entre Secretaria de Segurança, Educação, Cultura, como também a família e a sociedade. Todos assumindo seu papel no combate à violência. A Cons. Elizabeth informou que o Governo Federal possui um projeto de Segurança Nacional e que o Distrito Federal faz parte destas ações e que a Secretaria de Ação Social vem desenvolvendo dois projetos: "Agente Jovem de Desenvolvimento" Humano" e o "Programa de Erradicação do Trabalho Infantil" solicitando uma reunião para apresentação dos Projetos, A Cons, colocou a participação ativa do Governo do Distrito Federal na busca de soluções e que se deve estar discutindo todas as estratégias. Em seguida o Presidente se reportou a Cons. Roseli para que colocasse sua proposta de ação. Ao iniciar sua explanação chamou a atenção para o 211 mapa sobre a violência mundial divulgado pelo Ministério da Justiça demonstrando a situação atual. No projeto apresentado, se articularia solicitando como parceiro principal a Secretaria da Cultura que já possui a Divisão de Esporte, Cultura e Lazer que assumiria o comando. Contaria também com o "Projeto RIR" já existente, que é a Rede Institucional Regionalizada onde se encontra a Secretarias, Ação Social, Educação e de Saúde que trabalham a Violência, Drogas, Sexualidade e Gravidez na Adolescência. Também como parceiro a PAED que se responsabilizaria pela inscrição e encaminhamento dos jovens para cursos e a "Escola de Pais" para um trabalho de atendimento às famílias. Após a explanação a Cons. Luzia participou a todos que a Fenações e outras instituições estarão colocando no Distrito Federal do início de setembro próximo ao final de dezembro, na faixa de 2.300 jovens de 18 anos em condição de colaborar e participar na execução destes projetos em um trabalho voluntário. Ressaltou o Projeto de Serviço Civil Voluntário ação conjunta do Ministério da Justiça, do Trabalho e do Distrito Federal. A Cons. Lembrou também os Voluntários Candangos com mais ou menos 5.000 profissionais contando com Psicólogos, Assistentes Sociais e outros profissionais, trabalhando voluntariamente. O

Presidente sugeriu um convênio com as faculdades UNB, CEUB, AEUDF para dar apoio a estes projetos. A Cons. Maria José (Cultura) sugeriu a apresentação do projeto no FAC- Fundo de Apoio a Arte e Cultura. A Cons. Luzia finalizou as discussões sugerindo que se articulasse as Comissões para se estudar e ampliar o projeto. Leitura da Ata da 10311 Reunião Ordinária CDCAIDF. Dr. Racib procedeu a leitura da Ata sendo aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18-1 O hs e para constar, eu Sandra Mara Alves de Souza Brito, Secretária Executiva lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e anexada a folha de frequência.

RACIB ELIAS TICLY
Presidente

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

ATOS DO GERENTE
Em 20 de novembro de 2001

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA

Quadra 104 Jazigo 145 Setor B. Ocupante: Miguel Silva Dias. Requerente: Maria Lenir Claro Dias.
Quadra 105 Jazigo 317 Setor A. Ocupante: João Vicente Silva Montoro. Requerente: Maria Custodio da Silva.
Quadra 106 Jazigo 216 Setor A. Ocupante: Maria de Lourdes Madureira. Requerente: Eunice Costa Madureira.
Quadra 107 Jazigo 164 Setor C. Ocupante: Estelita de Souza da Silva. Requerente: Maria Aleixo de Almeida.
Quadra 108 Jazigo 276 Setor A. Ocupante: Wilson Prata do Nascimento. Requerente: Valéria de Jesus Nascimento.
Quadra 109 Jazigo 323 Setor A. Ocupante: Myrian Sampaio de Oliveira. Requerente: Wanda Sampaio de Oliveira.
Quadra 112 Jazigo 070 Setor C. Ocupante: Vinicius Olavo Moreira da Silva. Requerente: Rogério Barbosa da Silva.
Quadra 113 Jazigo 072 Setor C. Ocupante: Darcy da Silva. Requerente: Neuza do Nascimento da Silva.
Quadra 114 Jazigo 331 Setor C. Ocupante: Natimorto (Mãe: Fernanda Freire Falcão. Requerente: Fernanda Freire Falcão.
Quadra 115 Jazigo 287 Setor C. Ocupante: Waldenice Gomes dos Santos. Requerente: Sebastiana Gomes da Silva.
Quadra 117 Jazigo 027 Setor C. Ocupante: Dione Pompeia Dalledone Machado. Requerente: Adhemar da Costa Machado.
Quadra 117 Jazigo 104 Setor C. Ocupante: Ernesto Antonio de Oliveira. Requerente: Maria da Silva Oliveira.
Quadra 117 Jazigo 1.086 Setor C. Ocupante: Homero de Souza. Requerente: Creuza de Souza.
Quadra 201 Jazigo 156 Setor A. Ocupante: José Francisco Bezerra. Requerente: Maria Farias de Sousa.
Quadra 204 Jazigo 280 Setor A. Ocupante: Guaraciaba Francisca Gomes. Requerente: Filotéa Caetana Onofre de Andrade.
Quadra 209 Jazigo 347 Setor C. Ocupante: Homero Pereira da Silva. Requerente: Maria Pereira do Carmo.
Quadra 210 Jazigo 205 Setor C. Ocupante: Esdras Viegas Costa. Requerente: Tereza Viegas Costa.
Quadra 211 Jazigo 376 Setor C. Ocupante: Francisco Cipriano do Carmo. Requerente: Maria Pereira do Carmo.
Quadra 212 Jazigo 004 Setor A. Ocupante: Laudimiro Rodrigues do Nascimento e Delicia Borges Nascimento. Requerente: Odair Rodrigues Nascimento.
Quadra 217 Jazigo 005 Setor C. Ocupante: Esdras Magalhães. Requerente: Iêda Fernandes Lins.
Quadra 219 Jazigo 042 Setor A. Ocupante: Laudilina Maria da Silva. Requerente: Maria Ferreira da Silva.
Quadra 219 Jazigo 306 Setor A. Ocupante: Maria Dionysia. Requerente: Laura Pereira da Silva.
Quadra 305 Jazigo 124 Setor C. Ocupante: João da Silva Sobrinho. Requerente: Maria Rita Moura Silva.
Quadra 307 Jazigo 081 Setor C. Ocupante: Carlos Escóssio Vieira. Requerente: José Vieira de Sousa.
Quadra 308 Jazigo 038 Setor C. Ocupante: Rafael de Souza Dias Ricart. Requerente: Carlos André Ornelas Ricart.
Quadra 308 Jazigo 163 Setor A. Ocupante: Agostinho Manoel de Brito. Requerente: Maria Leopoldina da Rocha Brito.
Quadra 311 Jazigo 069 Setor A. Ocupante: Fabiano André Pinheiro. Requerente: Dilma de Fátima Pinheiro.
Quadra 311 Jazigo 178 Setor C. Ocupante: Benjamin Carneiro de Aguiar. Requerente: Francisco da Silva Carneiro.
Quadra 312 Jazigo 313 Setor C. Ocupante: Luciana Rodrigues Corrêa Pinto. Requerente: Jolimar Corrêa Pinto.
Quadra 314 Jazigo 044 Setor A. Ocupante: Carlos Almir Freitas da Silva. Requerente: Dalva Lopes da Silva.
Quadra 314 Jazigo 211 Setor C. Ocupante: Geraldina Martins Domingos. Requerente: Maria Trindade Martins.
Quadra 405 Jazigo 091 Setor B. Ocupante: Maria Gomes Correia. Requerente: Rita Gomes da Silva.
Quadra 407 Jazigo 013 Setor B. Ocupante: Edvar Lucas de Paula Pereira. Requerente: Vilma de Paula Pereira.

Quadra 408 Jazigo 101 Setor C. Ocupante: Waldir de Araújo Silva. Requerente: Alice Soares Silva.
 Quadra 408 Jazigo 137 Setor C. Ocupante: Carlos Guedes. Requerente: José Carlos Garcia D'Ávila Guedes.
 Quadra 418 Jazigo 273 Setor C. Ocupante: Francisco da Silva. Requerente: Maria de Lourdes Reis da Silva.
 Quadra 609 Jazigo 018 Setor A. Ocupante: Graciana Rodrigues do Nascimento. Requerente: Odair Rodrigues Nascimento.
 Quadra 611 Jazigo 120 Setor C. Ocupante: Deraldo Aragão Guerra. Requerente: Aurelice Bezerra Aragão.
 Quadra 708 Jazigo 018 Setor B. Ocupante: Paulo Roberto Moreira. Requerente: Zilda Cabral Moreira da Silva.
 Quadra 708 Jazigo 156 Setor B. Ocupante: Otacilia da Silva Malta. Requerente: Neusa da Silva Malta.
 Quadra 708 Jazigo 216 Setor B. Ocupante: Antonio Bezerra de Sousa. Requerente: Maria das Graças Oliveira de Sousa.
 Quadra 708 Jazigo 473 Setor B. Ocupante: Solange Saad da Silva. Requerente: Francisco Felix da Silva.
 Quadra 711 Jazigo 163 Setor C. Ocupante: Paulo Costa Sampaio. Requerente: Luiz Ferruccio Duarte Sampaio.
 Quadra 803 Jazigo 011 Setor A. Ocupante: Lincoln de Almeida Campos. Requerente: Wilma Princivalli de Almeida Campos.

2. CEMITÉRIO DE TAGUATINGA

Quadra 102 Jazigo 002 Setor AI. Ocupante: Luiz Francisco da Conceição. Requerente: Ivete Melo da Conceição.
 Quadra 104 Jazigo 008 Setor B. Ocupante: Egidia Isabel Araújo. Requerente: Francisco Elias de Araújo.
 Quadra 111 Jazigo 152 Setor F. Ocupante: Jonas Santos. Requerente: Maria Aparecida dos Reis Santos.
 Quadra 216 Jazigo 006 Setor B. Ocupante: Waldir Paulo de Lima. Requerente: Maria de Melo.
 Quadra 401 Jazigo 146 Setor E. Ocupante: Francisco Gregório. Requerente: Almerinda Augusta da Silva.
 Quadra 417 Jazigo 020 Setor A. Ocupante: Luzia Martins de Moura. Requerente: Jandira Martins Abreu.
 Quadra 609 Jazigo 077 Setor D. Ocupante: Fernando Luiz Sisteroli. Requerente: Janice Silveria de Moura Sisteroli.

3. CEMITÉRIO DE BRAZLÂNDIA

Quadra P-2 Jazigo 001. Ocupante: Andreia de Jesus Sousa. Requerente: Ana Maria de Jesus Sousa da Cunha.

4. CEMITÉRIO DO GAMA

Quadra 050 Jazigo 022. Ocupante: Francisco José Rodrigues. Requerente: Deusdedit José Rodrigues.

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:

Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:

1. CEMITÉRIO DO GAMA

Quadra 037 Jazigo 504. Ocupante: Arnaldo Ribeiro de Freitas e José Ribeiro. Requerente: Nédina Lopes de Freitas.

2. CEMITÉRIO DE TAGUATINGA

Quadra 608 Jazigo 139 Setor D. Ocupante: Welson Barbosa da Silva. Requerente: Washington Barbosa da Silva.

RICARDO DE FRANCO CIPRIANO DE ARAÚJO

(*)Repblicado por ter saído com incorreção do original, no DODF nº 214 e 191 de 07.11.2001 e 04.10.1999,página 13 e 35, respectivamente.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo nº 075-000.223/2000

Objeto: Despesas com ligações telefônicas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de novembro do corrente exercício, conforme à seguir:

EMPRESA	VALOR (R\$)
TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A	1.272,90
TELEBRASÍLIA CELULAR S/A	836,54
EMBRATEL	45,03

MARIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 51 - DMTU, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, e considerando o elevado número de multas aplicadas aos veículos tipo vans, de propriedade de interessados que estão em processo de regularização junto a este DMTU/DF; considerando a necessidade dos proprietários regularizarem seus débitos junto a este Departamento para que possam receber autorização provisória para prestação de Transporte Coletivo Alternativo Privado de Fretamento por vans; considerando finalmente que caso o interessado não efetue o pagamento do parcelamento nas datas acordadas poderá ter suspensão a atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros conforme previsto no Decreto nº 17.161, de 28 de fevereiro de 1996, resolve:

1. Restabelecer, o parcelamento de débitos de multas de que trata Instrução de Serviço nº 27, de 25 de março de 1999, aplicadas aos proprietários de veículos, que estão sendo convocados para prestarem o Transporte Coletivo Alternativo Privado de Fretamento por Vans, que atenderam o disposto no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001, que regulamenta o Transporte Coletivo Alternativo Privado de Fretamento por Vans no Distrito Federal;
2. O parcelamento do débito, de que trata o item 1, ficará restrito aos proprietários de veículos que atenderem a convocação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, e não possua nenhuma pendência;
3. O parcelamento do débito será limitado em no máximo 3 (três) parcelas, desde cada parcela não seja de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
4. O não pagamento das parcelas nos prazos acordados impedirá a emissão da autorização definitiva, bem como, de qualquer outro documento e a realização de vistoria veicular junto ao DMTU/DF.
5. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação.
6. Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB

Aos 30 dias do mês de outubro de 2001, às 15h30min, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco "A", nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pelo Senhor Procurador Dr. ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representada pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM DE OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados, respectivamente, através dos Ofícios nºs: 07 e 08/2001-DC, de 17 de outubro de 2001. Presentes ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Dr. MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO, que, em conformidade com a Cláusula Nona do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, convocados, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: I - eleição de membro do Conselho de Administração da TCB; II - Outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida com a palavra o Representante do Distrito Federal, com a aquiescência do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, também com amparo no artigo 140 da Lei nº 6.404/76 e nas Cláusulas Sexta e Oitava do Consolidado do Contrato Social, deliberou pela indicação de MARTA HELENA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, Identidade nº 670.677 - SSP/DF, CPF nº 210.319.401-20, residente e domiciliada à QI 09 - Bloco "H" - Aptº 307 - Guará I - DF, filiação: Cláudio Themóteo dos Santos e Maria de Lourdes da Silva Santos, como membro do Conselho de Administração da TCB, para cumprir mandato até abril de 2003, em substituição ao Conselheiro Cícero Expedido Bandeira Alves, destituído na Assembléia Extraordinária dos Sócios Cotistas da TCB, realizada em 28 de setembro de 2001. Colocado em votação, a Assembléia deliberou favoravelmente pela eleição em comento. Passando ao item II da pauta e nada tendo a deliberar o Senhor Presidente da Assembléia agradeceu às presenças do Representante do Cotista da NOVACAP e do Sr. Diretor Presidente da TCB. Nada mais havendo a tratar declarou encerrado os trabalhos da qual, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Representantes dos Sócios Cotistas.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
Representante do Cotista Distrito Federal

JOAQUIM DE OLIVEIRA LIMA
Representante do Cotista NOVACAP

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 20 de novembro de 2001

REFERÊNCIA: Processo nº 050.000.121/2001

INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública

ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação, realizada pelo Departamento de Administração Geral, fundamentada nos termos do Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, em favor da COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, para fazer face à despesas com aquisição de munições para a SESP/DF.

Publique-se e restitua-se ao DAG, para os devidos fins.

REFERÊNCIA: Processo nº 052.000.100/2001

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal

ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade de Licitação, realizada pelo Departamento de Administração Geral, fundamentada nos termos do Art. 25, Inciso I da referida Lei, em favor da firma TSL SAFETECH – SISTEMAS TECN. DE SEGURANÇA LTDA, para fazer face à despesa com aquisição de equipamentos de identificação para o Instituto de Identificação da PCDF.

Publique-se e restitua-se ao DAG, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 643, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resolução 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ARLINDO MOREIRA DO AMARAL

Processo n.º : 055-012010/2001

Prontuário : 00517937147/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : SYUMARA HEYN DE AQUINO

Processo n.º : 055-012855/2001

Prontuário : 00696877390/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : WANDERSON DO NASCIMENTO CASTRO

Processo n.º : 055-012848/2001

Prontuário : 00140623458/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JURACY DA SILVA

Processo n.º : 055-012725/2001

Prontuário : 00145686176/DF Categoria: "D"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ELVIRA CAVALCANTE MEDINA

Processo n.º : 055-013751/2001

Prontuário : 01231795772/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUCIANA XIMENES PATIER

Processo n.º : 055-012850/2001

Prontuário : 00472983589/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CHARLO EDISON DE SOUZA

Processo n.º : 055-012841/2001

Prontuário : 00652914746/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : FERNANDA PAIVA MOTTA

Processo n.º : 055-013113/2001

Prontuário : 004720008/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : JORDAN PAULO WALLAUER

Processo n.º : 055-010956/2001

Prontuário : 003024016/SC Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : RENATO DE BRITO

Processo n.º : 055-012847/2001

Prontuário : 00231564940/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 644, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ANDRE MIRANDA DOS SANTOS

Processo : 055-013763/2001

Prontuário : 01171268710/DF Categoria: "AB"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 645, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1999, resolve: CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, com base no artigo 256 inciso V, e artigo 263, inciso II do CTB.

Interessado : RONALDO DOS REIS CUNHA

Processo n.º : 055-000142/2001

Prontuário n.º : 00042767502/DF Categoria: "AE"

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 647, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CARLA PIRES DE MELO

Processo n.º : 055-011802/2001

Prontuário : 003517131490/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CLAUDINEI CORREIA DA SILVA

Processo n.º : 055-012004/2001

Prontuário : 00133969020/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : FABIO GUERRA COSTA

Processo n.º : 055-012112/2001

Prontuário : 00321545913/DF Categoria: "B"

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE FARIA S FRANÇA
 Processo n.º : 055-012117/2001
 Prontuário : 00487102092/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
 Processo n.º : 055-011999/2001
 Prontuário : 00114236952/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : RODRIGO LEITE COSTA MAGALHAES
 Processo n.º : 055-012003/2001
 Prontuário : 0230207107/DF Categoria: "B"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : WESLEY TAYLOR BORGES DA SILVA
 Processo n.º : 055-012253/2001
 Prontuário : 01425382251/DF Categoria: "AB"
 Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
 Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da C

ALMIR MAIA RIBEIRO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

DESPACHO DO DIRETOR
 Em 21 de novembro de 2001

Processo nº 052.001.763/2000
 INTERESSADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Aplico à referida empresa multa no valor de R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos), conforme edital da CONCORRÊNCIA nº 07/2001-CC/SEFP, referente a infração contratual, pela não entrega de material relacionado na Nota de Empenho nº 2001NE00692-PCDF, de acordo com o art. 87, inciso II, da lei 8.666/93.

CELSO MOREIRA FERRO JUNIOR

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "b", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do espetáculo "Cosme Trepado", de Italo Calvino, conforme proposição da Diretoria do Espaço Cultural 508 Sul e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001.489/2001.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "b", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do espetáculo "Dali", da Anti Status-Quo Companhia de Dança, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001.488/2001.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "b", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do espetáculo "O Coração Tem Sua Memória", conforme proposição da Diretoria do Espaço Cultural 508 Sul e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001.246/2001.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no Art. 7º da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, com amparo no Art. 1º, inciso II, letra "a", do mesmo dispositivo legal e considerando ser objeto da instituição promover e incentivar festivais, seminários, temporadas e programas de intercâmbio cultural e artístico, conforme previsto no inciso IX, do Art. 2º, Anexo I do Decreto 20.264, de 25 de maio de 1999, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio da Secretaria de Estado de Cultura, para a realização do evento "Recital de Piano", do Conservatório de Música e Artes de Brasília, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do Processo nº 150.001.381/2001.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
 Em 19 de novembro de 2001

PROCESSO Nº 195.000.023/2001
 INTERESSADO: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/JBB
 ASSUNTO: PAGAMENTO DE TARIFAS TELEFÔNICAS-EXERCÍCIO DE 2001

DESPACHO: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a favor da - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S/A, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 2001NE000281 em reforço a 2001NE00029, para fazer face as despesas com tarifas de telefone de interesse do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, neste exercício, à conta da dotação orçamentária daquele Órgão, no elemento de despesa 34.90.39 - 48 - TELEFONE E TELEX - Programa de Trabalho 18.122.0100.8501.0021 - Funcionamento do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, Fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no artigo 25 da Lei acima referida.

Publique-se e retorne-se os autos a DAG/JBB para as demais providências.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
 Em 14 de novembro de 2001

PROCESSOS : 260.007.728/2001
 INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
 ASSUNTO: : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, Inciso VIII da Lei 8.666 de 21 junho de 1993, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), referente a prestação de serviços postais. Nota de Empenho 2001NE00989.

Em 19 de novembro de 2001

PROCESSOS : 260.007.798/2001
 INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO "E" DA SQS 215
 ASSUNTO: : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do CONDOMÍNIO DO BLOCO "E" DA SQS 215 no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), referente reforço do empenho 2001NE00073, para atender despesa com taxa extra dos meses de novembro e dezembro/2001. Relativo a 2001NE01000.

PROCESSOS : 260.007.663/2001
 INTERESSADO: CONDOMÍNIO DA SQN 415 BLOCO O
 ASSUNTO: : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, em favor do

CONDOMÍNIO DA SQN 415 BLOCO O, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), referente a despesas com taxa de condomínio de propriedade desta SEDUH. Relativo a 2001NE01002.

IVELISE M. LONGHI PEREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 134, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições com delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 71, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º. Regulamentar o Manual de Procedimentos para Arquivamento de Projetos de Urbanismo que tem como meta básica a adoção de metodologia única que visa orientar os servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, principalmente aos técnicos quanto aos procedimentos que devem ser seguidos no processo administrativo, antes de serem iniciados os projetos e após as suas finalizações, no que concerne ao arquivamento junto ao Núcleo de Documentação Urbanística da Gerência de Documentação e Produção de Material Técnico da Diretoria de Informações da Subsecretaria de Política Urbana e Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA

SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 19 de novembro de 2001

PROCESSO N.º: 170.000.236/2001
INTERESSADO: ATTOS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ASSUNTO: Publicação de Multa

Aplico à firma Attos Comércio e Serviço Ltda, CNPJ n.º: 02.515.839/0001-98 multa no valor de R\$ 10,26 (dez reais e vinte e seis centavos), conforme Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 42/2000, Autorização de compra n.º 119/2001 – SRP, referente a atraso de 30 (trinta) dias na entrega do material especificado na Nota de Empenho n.º 2001NE00394, de acordo com a Lei n.º 8.666/93.

PAULO ROBERTO SOARES
Adjunto

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 19 de novembro de 2001

PROCESSO Nº : 133.000.513/2001
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA
ASSUNTO : RECOLHIMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 423/2001 no valor de R\$ 11,46 (onze reais e quarenta e seis centavos), em favor do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 143.001.226/2001
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ASSUNTO : CURSO DE APERFEIÇOAMENTO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 313/2001 no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em favor da Editora NDJ Ltda.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Santa Maria, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.000.915/2001
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo

em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 291/2001 no valor de R\$ 34.940,00 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta reais), em favor da Super Fox Sonorização Ltda.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.001.196/99
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO
ASSUNTO : TARIFA POSTAL

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 376/2001 no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE USO COMUM DO POVO.

Aos 20 (vinte) dias do Mês de outubro de 2001, na Escola Classe 09, quadra 03 Setor Sul Gama, reuniram-se a população para audiência pública, para apreciação prévia de interesse pública de desafetação de área de uso comum do povo, ao lado da escola medindo (62,50 x 12,50) para implantação da igreja assembléia de deus pentecostal, a audiência cumprimentando o presentes, e fazendo a leitura da lei, explicando sobre o objeto da audiência, seu significado, e principalmente da comprovação do interesse da comunidade na desafetação da área. Passada a palavra ao público, o Dep. Wilson Lima, cumprimentou os presentes, e disse que é morador do Gama desde 1966 e sempre ajudou a comunidade do gama. disse que é criticado por ser o campeão de desativação de áreas públicas para as igrejas tanto católicas como evangélica, mas sua fé não nega a Jesus cristo. Josimar Júnior Mesquita disse que é a favor pois um templo naquela área seria de grande valia para a comunidade do Setor Sul e interessante por se tratar da implantação de uma igreja evangélica. Pastor Francisco, cumprimentou aos irmãos, Dep. Wilson Lima, e leu um versículo da bíblia, e agradeceu ao apoio que o deputado Wilson Lima tem dado à igreja. Disse ainda que estava satisfeito com o trabalho do deputado, e que ele era um político que trabalhava para o povo. Neuzza Bezerra Cardoso, disse quem estava muito feliz com o projeto para a área, e que Wilson Lima é um político que tem planos para a cidade. Rogério perguntou aos presentes quem gostaria de se manifestar. Rogério falou que ata da audiência seria publicada no Diário Oficial do DF, e que o prazo para que a comunidade entrasse com recurso seria de Cinco dias após a publicação, com documento por escrito enviado à Geplan. Rogério perguntou se alguém era desfavorável a criação do lote, não houve manifestação. Pede então, que quem fosse favorável levantasse o braço, todos manifestaram-se à favor. A audiência foi encerrada com cem por cento de aprovação e para constar eu Adriana Carneiro Machado de Aguiar, Auxiliar de Administração Pública, lotada na DRC RA-II, lavrei a presente ata, dela extraindo cópia de inteiro teor para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, 19 DE NOVEMBRO DE 2001

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 43 inciso XXXIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto no Art. 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, resolve:

I - Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para ultimação dos trabalhos da Sindicância instaurada mediante a Ordem de Serviço nº 75, de 09 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 197 de 11 de outubro de 2001 e republicada no DODF nº 200, de 17/10/2001, com a finalidade de apurar os fatos constantes do processo nº 148.000746/2001;

II - Publique-se.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLVI, do Artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, e considerando o disposto na Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e no Decreto 19.915/98 e Ordem de Serviço de 27/08/99 da SUCAR, torna público que foi apreendido o material abaixo discriminado, que se encontra recolhido no depósito desta Administração Regional, devendo o proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação fiscal para sua liberação, após o que será considerado abandonado:

TERMO DE APREENSÃO Nº 490/2001 - DATA: 14/11/2001 - HORA 12h00 - LOCAL: CAUB II ao Lado da DF-001 Área Pública Riacho Fundo - NOME OU RAZÃO SOCIAL: MARCOS DE TAL – Processo nº 148.000.819/2001

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
45	Mudas de gueroa (mudas de planta);
04	Sacos de cimento de 50 kg;
20	Pedaços de madeirite velha.

TERMO DE APREENSÃO Nº 491/2001 - DATA: 14/11/2001 - HORA 02h40 - LOCAL: CAUB II ao Lado da DF-001 Área Pública Riacho Fundo - NOME OU RAZÃO SOCIAL: MARCOS DE TAL - Processo nº 148.000.820/2001

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
180	Estacas de diversos tamanhos.

TERMO DE APREENSÃO Nº 605/2001 - DATA: 01/11/2001 - HORA 10h00 - LOCAL: QN 01 Conj. 02 Lotes 01/06 Riacho Fundo - NOME OU RAZÃO SOCIAL: ALBERI FARIAS TORRES - Processo nº 148.000.821/2001

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO
12	Metros cúbicos de madeira com dimensões diversas;
36	Metros cúbicos de areia saibrosa.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43, Incisos XLIV e XLVI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 179 da lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, resolve:

I – Declarar abandonados os materiais e equipamentos abaixo relacionados:

a) Processo nº 148.000.125/2000:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
12	Folhas de madeirite, usadas	Péssimo
15	Caibros, tamanhos diverso, usados	Péssimo

b) Processo nº 148.000.400/2000:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
02	Estacas de madeira roliça com 2,00m	Péssimo
10	Metros de caibros	Péssimo
10	Metros de ripas	Péssimo

c) Processo nº 148.000.413/2000:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
06	Telhas de fibrocimento, velhas, de 1,83x0,50m	Péssimo
08	Pedaços de madeirite, velhas, pintados de branco	Péssimo
17	Chapas de madeirite, velhas	Péssimo

d) Processo nº 148.000.414/2000:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
17	Chapas de madeirite, velhas	Péssimo
02	Estantes de ferro com 12 prateleiras, velhas	Regular
09	Telhas de fibrocimento, velhas 2,44x0,50m	Regular

e) Processo nº 148.000.415/2000:

Quantidade	Especificação	Estado de Conservação
06	Chapas de madeirite, velhas	Péssimo
02	Estantes de ferro na cor cinza com seis prateleira, velhas	Regular
01	Cavadeira, velha	Péssimo
20	Telhas de fibrocimento, velhas, de 2,44x0,50m	Regular
750	Tijolos de oito furos	Regular
02	Folhas de portão vazado confeccionado com ripas	Péssimo
40	Estacas para escoramento, usadas e velhas	Péssimo
35	Metros de caibros 0,06x0,05m	Péssimo
01	Tambor velho de 200 litros	Péssimo
02	Metros cúbicos de brita	Regular
02	Metros cúbicos de areia saibrosa	Regular
25	Metros de tábua de 0,30m	Péssimo

II – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de novembro de 2001

Processo nº 343/2001

Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – renovação de assinatura do jornal “GAZETA MERCANTIL”

RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 91,75 (noventa e um reais e setenta e cinco centavos), em favor da empresa GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA., referente à renovação de 1 (uma) assinatura do jornal “GAZETA MERCANTIL”, por 3 (três) meses.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3623

Aos 06 dias de novembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Tribunal, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO e à Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS pelo seu retorno ao convívio do Plenário. O Conselheiro e a Procuradora agradeceram a manifestação de cordialidade dos seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3622 e Extraordinária Reservada nº 255, ambas de 30.10.2001.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes documentos:

- Memorando nº 45/2001-CG, do Chefe do Gabinete da Presidência, solicitando alteração das férias da Presidente desta corte para o período de 15 a 19 do mês em curso.

- Ofício nº 13/01-GAB/CMS, mediante o qual o Conselheiro MAURÍLIO SILVA solicita alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 04.12.2001, para data oportuna.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2000002005406-3, impetrado por Renato Monteiro de Rezende; 2001002006462-2, impetrado por Benedito Ruy dos Santos e outros e 2001002004625-5, impetrado pelo SINDIRETA.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 6256/94 - Aposentadoria de TEREZA PEREIRA DE MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 7205/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7890/20001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) solicitar à interessada, em virtude do tempo de serviço comprovado apenas por certidão emitida com base exclusivamente em declarações verbais, que apresente novos elementos que comprovem o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada ou que apresente documento hábil que indique a circunstância especial, como sinistro, roubo ou extravio de documentos que impossibilitaram a regular expedição da certidão própria, exigência contida no Enunciado 27 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte; b) cientificar, desde já, a servidora de que, na impossibilidade de saneamento da falha, este Tribunal considerará ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo à servidora manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4130/98.

PROCESSO Nº 3430/95 - Aposentadoria de MARA REGINA MARQUES DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 7206/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5130/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que mantenha esta Corte tempestivamente informada se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi deferido e sobre o andamento da ação ordinária

interposta pela servidora junto à Primeira Vara de Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília.

PROCESSO Nº 3763/96 - Representação nº 01/96-MFCF, do Ministério Público junto a esta Corte, referente ao movimento grevista dos professores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal em 1996. - DECISÃO Nº 7207/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 880/2001-GAB-SE; II - conceder à Secretaria de Educação prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 24/11/01, para o cumprimento da diligência determinada pelo item II da Decisão nº 3957/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7284/96 (apenso o de nº 082.001.990/96) - Aposentadoria de CLELIA YOSHIKO NAGASHIMA-SGA. - DECISÃO Nº 7208/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8724/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLELIA YOSHIKO NAGASHIMA, visto às fls. 16/22, retificado às fls. 48/51 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5147/97 (apenso o de nº 082.001.904/97) - Aposentadoria de SANDRA VILLAR FREDENHAGEM-SGA. - DECISÃO Nº 7209/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 574/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SANDRA VILLAR FREDENHAGEM, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 07/08 dos Processos nºs 082.001.904/97 e 080.004.905/2001, respectivamente; III -determinar o retorno do Processo nº 080.004.905/01, apenso, à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 14, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela Representação Mensal do DF-06, calculando-a proporcionalmente a 25/30; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1738/98 (apenso o de nº 113.004.912/97) - Aposentadoria de MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA-DER. - DECISÃO Nº 7210/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal -DER/DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar no Decreto coletivo de 25/03/98 a aposentadoria de MARIA LUZIA PIRES NOGUEIRA para incluir, em sua fundamentação legal, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, de acordo com a Decisão nº 3395/99; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas referentes aos décimos incorporados - 4/10 do DF-09 e 1/10 DF 06 - pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, utilizando a tabela vigente em fevereiro de 1995, conforme Decisão nº 3395/99; III - observar que a servidora faz jus à parcela Representação Mensal do DF-04, calculada proporcionalmente, utilizando-se do critério da complementação de tempo com outros cargos de níveis mais elevados, de acordo com a Decisão Normativa nº 01/93 - TCDF e a Decisão nº 3395/99, atentando para o reflexo no Abono Provisório e na fundamentação legal do ato concessório; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2375/98 (apenso o de nº 061.042.088/98) - Aposentadoria de PEDRO AVELINO DE CARVALHO FILHO. - DECISÃO Nº 7211/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 462/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PEDRO AVELINO DE CARVALHO FILHO, visto à fl. 47, retificado à fl. 65 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3384/98 (apensos os de nºs 2210/93 e 082.010.013/98) - Pensão civil instituída por JOSÉ HIPÓLITO DE AZEVEDO-SGA. - DECISÃO Nº 7212/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - justificar o pagamento da pensão com base no vencimento integral do Padrão 23F, conforme consta dos registros do SIGRE; II - anexar Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, referente ao período de 02/10/52 a 02/09/55, fl. 13; III - juntar documentos que comprovem o direito à percepção da parcela relativa à Gratificação de Titulação, nos termos da Lei nº 771/94; IV - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 22, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a) renomear a parcela referente à incorporação de cargos comissionados para Adicional Décimos Lei nº 1.004/96, calculando-a pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/98; b) observar o disposto nos itens II e III, precedentes; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3456/98 (apenso o de nº 081.000.062/98) - Aposentadoria de DIVINO GONÇALVES FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7213/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 27 para incluir, em sua fundamentação legal, os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, de acordo com a Decisão nº 3395/99; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29 observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para: a) renomear a parcela referente aos décimos incorporados, calculando-a pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido

acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) excluir a parcela Salário-Família; c - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0331/99 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e na então Secretaria da Criança e Assistência Social para exame da possível ausência das prestações de contas do Instituto Candango de Solidariedade, relativas ao Programa Cesta Pré-escola, Convênio nº 39/98, e ao Programa Saúde em Casa, Convênio nº 002/97. - DECISÃO Nº 7214/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 174/2001-GAB/SES e da documentação de fls. 216/223; b) da Informação nº 107/01; II - considerar cumprida a determinação constante do item II, alínea "a", da Decisão nº 1565/2000; III - autorizar: a) a remessa das informações requeridas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, pelo Ofício nº 040/99-PROSUS, constantes das Tabelas I e II, fls. 225/226; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0887/99 (apenso o de nº 4088/97) - Relatório de Auditoria nº 007/99 - DAIN/SUAUD com a finalidade de emitir parecer quanto à situação econômica, financeira e patrimonial do Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 7215/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 0201/00.Presi/ICS e 770/2001-GAB/SES e de seus anexos; b) da Diligência Saneadora nº 2.0024.01; II - determinar ao Instituto Candango de Solidariedade que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe a este Tribunal os elementos informativos que comprovem o ressarcimento à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal ou à Secretaria de Saúde do valor correspondente ao pagamento indevido registrado no item 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 007/99-DAIN/SUAUD-SEF; b) justifique a utilização dos valores pertencentes ao Convênio nº 02/97, a seguir indicados, em finalidade diferente das atividades conveniadas, indicando o fundamento legal da operação, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso IX, e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com as alterações promovidas pelas Emendas Regimentais nºs 01/98, 03/98 e 08/2001: ATA; CHEQUE; VALOR ; 08/03/99, 1.290, 100.000,00; 10.03.99, 1.309, 100.000,00; 18.03.99, 1.321, 150.000,00; 24.03.99, 1.340, 900.000,00; TOTAL - 1.250.000,00; III - autorizar: a) a remessa ao Instituto Candango de Solidariedade de cópia das fls. 03/19 para subsidiar o atendimento da diligência constante da alínea "a" do item anterior; b) a juntada ao Processo nº 3019/99 de cópia dos documentos de fls. 103/204, com vistas a futuro exame da matéria; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2936/99 (apenso o de nº 2935/99) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 191.000.856/99-SEMATEC. - DECISÃO Nº 7216/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP e anexo, relevando a falha apontada; b) da informação de fls. 49/50; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a vencer em 17/01/02, para encaminhamento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 191.000.856/99-SEMATEC; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3253/99 (apenso o de nº 061.042.128/99) - Aposentadoria de CREUZA JIVA RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 7217/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6988/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) convocar a interessada para que a mesma formalize opção por retornar ao serviço ativo ou permanecer aposentada pelas regras do inciso II do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98; b) se a opção da servidora for por permanecer aposentada: b.1) retificar, na Instrução coletiva de 08/04/99, a aposentadoria de CREUZA JIVA RODRIGUES, para incluir, em sua fundamentação legal, o art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, e constar o correto enquadramento da servidora no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Técnico em Laboratório e Patologia Clínica, Classe Especial, Padrão V, tornando sem efeito, na Instrução coletiva de 03/09/99, fls. 25/26, a retificação da aposentadoria da interessada; b.2) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 27, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular suas parcelas sobre 70% do valor integral, com exceção das vantagens de natureza pessoal, ou suas frações, incluídas as incorporadas, que serão calculadas em sua integralidade, conforme Decisões nºs 6989/2000 e 2942/2001; b.3) tornar sem efeito o documento substituído; c) se a opção da servidora for por retornar ao serviço ativo: c.1) tornar sem efeito o ato de fls. 18/19, no que se refere à aposentadoria da interessada, o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 31 e o Abono Provisório de fl. 27; c.2) providenciar o retorno da servidora à atividade.

PROCESSO Nº 0683/00 (apenso o de nº 386/00) - Prestação de Contas Extraordinária da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, na forma prevista na Decisão Normativa nº 02/99. - DECISÃO Nº 7218/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 594-GAB/SAA-DF; b) da informação de fls. 83/85; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4758/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para aguardo da Prestação de Contas Extraordinária da então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2675/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para remessa de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 7219/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I -

tomar conhecimento do Ofício nº 841/01-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 140 (cento e quarenta) dias, para remessa ao Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.006.198/00; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0080/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para remessa a esta Corte do Processo nº 111.001.591/99. - DECISÃO Nº 7220/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1171/2001-GAB/SES; II - conceder à Secretaria de Saúde prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa ao Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 111.001.591/99, apenso ao de nº 111.520.231/82; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0197/01 - Requerimento da Deputada Lúcia Carvalho, aprovado pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando a realização de inspeção e acompanhamento de atos administrativos das Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Esporte e Lazer, relacionados com possível repasse de recursos públicos para times de futebol profissional. - DECISÃO Nº 7221/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da cópia do Processo SEFP nº 030.001.679/2001, fls. 112/173, bem como dos documentos de fls. 174/181; b) da Informação nº 17/2001; II - determinar, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência da autoridade indicada no item 32 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as razões de justificativa por ter autorizado a realização de despesas de que trata o Convênio nº SEFP/FMF (Processo nº 030.001.679/2001), tendo em vista as seguintes impropriedades: a) desobediência à Lei Orçamentária referente ao exercício de 2001 - Lei nº 2.657/00 - combinada com a Portaria SEFP nº 22/2001, tendo em vista a abertura, com base no artigo 9º, inciso I, da citada lei, de crédito adicional suplementar para fazer face a despesa na Unidade Orçamentária 19.101 - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, sob modalidade de aplicação para a qual não havia dotação específica naquela Pasta; b) inobservância da Cláusula Quinta do Convênio, haja vista a ausência de parcelamento no repasse dos recursos; c) inoperância do Plano de Trabalho elaborado, em razão da falta de informações objetivas que permitissem a imediata operacionalização do convênio a partir da aprovação daquele instrumento, contrariando os termos do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93; III - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento o encaminhamento ao Tribunal de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Convênio SEFP/FMF, firmado em 11/05/2001, 30 (dias) após o término do prazo fixado na Cláusula Décima Terceira; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0902/01 (apensos os de nºs 4263/93 e 080.001.888/00) - Pensão civil instituída por THEREZINHA GOMES LIBERAL-SGA. - DECISÃO Nº 7222/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOSÉ MANOEL LIBERAL, viúvo da servidora aposentada THEREZINHA GOMES LIBERAL, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a correção da matrícula da servidora para 78.273-4, consignada incorretamente no ato de fl. 24, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1055/01 (apenso o de nº 419/01) - Edital de Concorrência nº 009/2001 - ASCAL/PRES da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de alambreado metálico em diversos parques do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7223/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 009/2001 - ASCAL/PRES; b) das Informações nºs 165 e 168/01; II - recomendar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP que observe, em futuras licitações da espécie, o que dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 0419/01, apenso.

PROCESSO Nº 1246/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para atendimento de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 7224/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 815/2001-GAB/SEFP; b) da informação de fls. 07/08; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 8968/2000, exarada no Processo nº 45/84, relativo à aposentadoria de Isabel Pompeo Paes de Barros, conforme Processo GDF nº 030.015.802/83; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1303/01 - Exame do Edital de Concorrência nº 73/2001-SuCL/SEFP/DF, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em serviço de locação de máquinas copiadoras, pelo período de 12 meses, com fornecimento de toner, cilindro e grampo, pelo período de 3 meses — enquanto se realiza licitação específica para aquisição desses itens — no interesse das Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, de Assuntos Fundiários e de Solidariedade, e da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 7204/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 73/2001- SuCL/SEFP/DF e respectivos Anexos I e II; b) da Informação nº 202/01; II - determinar, com base no art. 113 da Lei nº 8.666/93, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, que: a) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e justificativas inclusão, em um só edital, de dois objetos distintos - contratação de serviços e locação de equipamentos -, a serem julgados sob o mesmo parâmetro, contrariando o disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº

8.666/93 e afrontando os princípios da igualdade e da competitividade; b) providencie, desde logo, os ajustes necessários, atentando para o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93: b.1) substituir no Item 5 a expressão Tomada de Preços por Concorrência; b.2) corrigir o ano da Lei nº 8212/91, no item 5.1.2, inciso V, e no item 11, inciso I; b.3) acrescentar, no Item 5.1.3, o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93; b.4) alterar, no Item 6.6, a citação legal para art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b.5) alterar a redação do Item 9.f para “Não tenham cotado as especificações estabelecidas como características mínimas obrigatórias, constantes do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS deste Edital”; b.6) especificar, no Item 11.2, o índice de atualização a ser usado; b.7) especificar, no Item 12.6, o índice de reajuste, que deve coincidir com o mesmo apresentado no contrato, conforme prevê o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b.8) compatibilizar a redação do Item 13.3.4 com o disposto no art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93; c) não dê prosseguimento à Concorrência 73/2001 – SuCL/SEFP/DF, à vista do que dispõe o art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, enquanto esta Casa não se pronunciar, em definitivo, a respeito de sua regularidade, alertando no sentido de que o descumprimento desta deliberação poderá ensejar a aplicação das penalidades impostas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 202/01 e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, para facilitar o atendimento da diligência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 0430/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA MELO DE ARAÚJO LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 7225/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1350/82 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DE SOUZA MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 7226/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3511/89 - Revisão dos proventos de ISMAEL DE OLIVEIRA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 7227/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0118/90 (apenso o de nº 020.001.297/90 e 1 volume e anexo o de nº 3349/90) - Contrato nº 23/89 e outros ajustes, celebrados entre a então PROFLOTA-Florestamento e Reflorestamento e terceiros. - DECISÃO Nº 7228/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso de fs. 622/625 para isentar o recorrente do recolhimento da multa imputada pela Decisão nº 7051/00, com efeitos extensivos ao servidor reuel; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4848/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO CORREIA GUIMARÃES-SEFP. - DECISÃO Nº 7229/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento para que, em 60 dias, faça juntar aos autos o abono provisório pertinente à revisão sub examine, nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, bem como as fichas financeiras correspondentes ao indébito apurado às fls. 66/68.

PROCESSO Nº 0072/92 (apenso o de nº 050.004.827/91) - Aposentadoria de MANOEL DE OLIVEIRA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 7230/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, determinando à Polícia Civil que, em 60 dias, adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 05/06 - ap. para computar as licenças médicas para tratamento da própria saúde para fins de adicionais, de acordo com o art. 102, inc. VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90; b) refazer o abono provisório de fl. 08-ap., observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir o percentual do ATS para 27%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1594/92 (apensos os de nºs 5702/92, 5200/96 e 18 volumes) - Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, por intermédio da Coordenadoria Especial do Metrô, e o Consórcio BRASMETRÔ, objetivando a implantação do Metrô do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7231/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4281/93 - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7232/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em sessenta dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato que concedeu a pensão, fl. 14, para que seja fundamentado no art. 40, § 5º, da CRFB, combinado com o art. 5º, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, com efeitos a contar de 07.07.1991; II - juntar aos autos: II-a) Demonstrativo de Licenças Médicas, contendo a fundamentação legal das licenças enumeradas no documento de fl. 27; II-b) Certidão de Tempo de Serviço referente ao período averbado de 02.08.1977 a 30.12.1978 (516 dias); III - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 28, para fazer constar a fundamentação legal correta da concessão, de acordo com o item I, com efeitos a contar de 07.07.1991, sendo a parcela adicional por tempo de serviço calculada em quinquênios; IV - tornar sem efeito o documento substituído; V - informar os beneficiários da pensão alimentícia constante do documento de fl. 10, juntando cópia autenticada da sentença judicial respectiva.

PROCESSO Nº 1829/95 (apenso o de nº 061.033.660/94) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DA COSTA OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7233/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2624/95 (apenso o de nº 132.000.134/95) - Aposentadoria de MANOEL MARCOS PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7234/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2840/95 (apenso o de nº 141.000.320/95) - Aposentadoria de KATIA DE MELLO LOURENÇO-SGA. - DECISÃO Nº 7235/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de concessão de fl. 39 - apenso n.º 141.000.320/95, para incluir em sua fundamentação legal o art. 8º da Lei nº 8.911/94 e excluir a referência à Medida Provisória n.º 939/95.

PROCESSO Nº 2978/95 (apenso o de nº 094.000.312/95) - Aposentadoria de LUIZ RODRIGUES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7236/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I- retificar o ato de fls. 51/52 - apenso, alterado pelo ato de fls.59/61 - apenso, para excluir a vantagem do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79 e a menção à MP. 892/95; além de contemplar as vantagens dos arts. 8º e 4º da Lei nº 8.911/94, norma que se achava em vigor na data da aposentadoria; II - complementar o quadro demonstrativo de cargos em comissão exercidos, fls. 33/34 - apenso, encerrando o período reportado no dia imediatamente anterior à aposentação, incluindo no relatório coluna para representar a equivalência dos símbolos dos cargos com os atuais; III - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 62 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: III-a) alterar o título das parcelas “2/5 Repres. Mensal DF-05 Lei 6.732/79” e “3/5 Repres. Mensal DF-09 Lei 6.732/79” para “2/5 Repres. Mensal DF-05 Lei 8911/94” e “3/5 Repres. Mensal DF-09 Lei 8911/94”, respectivamente. As referidas parcelas, mais a parcela da Representação Mensal do DF-08 (na proporção 30/35), deverão ser calculadas utilizando a tabela de fevereiro de 1995; III-b) calcular a parcela de Adicional por Tempo de Serviço com base no valor integral do vencimento; IV- tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5927/96 (apenso o de nº 061.009.802/95) - Reversão à atividade de JOSÉ MAURÍCIO ALVARES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7237/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a reversão em exame.

PROCESSO Nº 0400/97 (apenso o de nº 061.042.013/95) - Aposentadoria de MARLY DA SILVA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 7238/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1552/98 - Ofício nº 720/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, para o cumprimento da Decisão nº 1597/2001. - DECISÃO Nº 7239/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Ofício nº 720/01-GAB/SEFP e anexo de fl. 563; 2) conceder à SEFP a prorrogação do prazo, na forma do pedido, a vencer em 17/12/01, para o cumprimento da Decisão nº 1597/01-TCDF.

PROCESSO Nº 4494/98 (apenso o de nº 061.042.373/97) - Aposentadoria de MARGARIDA MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE-SGA. - DECISÃO Nº 7240/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 25 ap. para incluir a vantagem de décimos, fundada no art. 1º da Lei nº 1.004/96 e no art. 4º da Lei nº 1.141/96, já consignada no abono provisório de fl. 35 ap.; II) esclarecer a correta posição da interessada (2ª Classe, Padrão I, II ou III), vez que as informações de fls. 25, 30 e 33 são contraditórias, observando a posição correta no ato concessório e no abono provisório; III) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 ap., para excluir a rubrica complemento de salário mínimo, uma vez que a interessada não faz jus a esta parcela (Processo/TCDF nº 2208/93); IV) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0270/99 (apenso o de nº 101.001.377/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 7241/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1835/99 (apenso o de nº 082.017.757/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de BRUCE CARDOSO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7242/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 22 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1899/99 (apenso o de nº 030.005.242/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de HENNY ARANTES DE ROURE-SE. - DECISÃO Nº 7243/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 79 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2092/99 (apenso o de nº 030.005.523/98) - Complemento dos proventos da aposentadoria de MARIA MAGDALENA CAPUTO GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 7244/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 47 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2094/99 (apenso o de nº 030.005.085/98) - Complementação dos proventos da Aposentadoria de BERNARDETH LOURDES DIAS-SE. - DECISÃO Nº 7245/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 40 e 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2096/99 (apenso o de nº 082.019.194/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JACQUES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 7246/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 14 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2193/99 (apenso o de nº 030.006.190/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARLENE DE CARVALHO VIEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 7247/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 59 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2246/99 (apenso o de nº 082.016.877/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ FERREIRA CARLOS-SE. - DECISÃO Nº 7248/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 27 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2253/99 (apenso o de nº 030.004.681/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA CÉLIA D'ALBUQUERQUE AUGUSTO-SE. - DECISÃO Nº 7249/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu

regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 62 e 130 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2256/99 (apenso o de nº 030.005.617/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EDSONINA DE ABREU E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7250/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 19 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2271/99 - Representação nº 2/01-PR, em que a Presidente deste Tribunal submete projeto de resolução à apreciação do Egrégio Plenário, acrescentando artigo à Resolução nº 113/99, com o objetivo de unificar o exame de admissibilidade e do mérito, em única assentada, dos recursos de decisões proferidas em processos sobre licitação, para aquisição de bens ou contratação de obras ou serviços, mediante financiamento de organismos internacionais. - DECISÃO Nº 7251/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, aprovou a minuta de Resolução, na forma apresentada.

PROCESSO Nº 2685/99 - Representação nº 22/99 - MP, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a institucionalidade da Lei nº 2373/99. - DECISÃO Nº 7252/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 34/83; II - determinar às Administrações Regionais de Sobradinho - RA V, de Brasília - RA I, de Brazlândia - RA IV, do Paranoá - RA VII, do Núcleo Bandeirante - RA VIII e do Recanto das Emas - RA XV que se abstenham de praticar atos administrativos com fulcro na Lei nº 2373/99, haja vista a incompatibilidade com o § 1º do inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que a faz inconstitucional, conforme os termos da Decisão nº 2648/00; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2804/99 (apenso o de nº 094.000.182/99) - Aposentadoria de GILENO JOSÉ DA CRUZ-SGA. - DECISÃO Nº 7253/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 18 ap. para incluir o art. 40, § 1º, inc. II e o § 8º da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da EC nº 20/98; II) manter o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 23 apenso, tornando sem efeito o de fl. 26.

PROCESSO Nº 3199/99 (apenso o de nº 030.007.260/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria JOÃO BAPTISTA TAVARES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7254/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 49 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3211/99 (apenso o de nº 030.004.792/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DÓRIS SIMCH BROCHADO-SE. - DECISÃO Nº 7255/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 53 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3212/99 (apenso o de nº 030.005.350/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MIRTHES LEWEGGER PICCIRILLI-SE. - DECISÃO Nº 7256/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 55 e 71 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a

remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3218/99 (apenso o de nº 030.004.812/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria NECY COELHO TÔRRES-SE. - DECISÃO Nº 7257/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 177 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3220/99 (apenso o de nº 030.006.770/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS PIEDADE RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 7258/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 65, 86 e 88 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3225/99 (apenso o de nº 030.006.008/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de BENEDITA DOMICIANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7259/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 56 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3383/99 (apenso o de nº 030.004.540/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA ESMERIA GUANAIS AGUIAR VIADEMONTES-SE. - DECISÃO Nº 7260/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 60 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3456/99 (apenso o de nº 082.021.693/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de EDILON SILVA E NORONHA-SE. - DECISÃO Nº 7261/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 21 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3569/99 (apenso o de nº 1838/99) - Edital de Concorrência nº 11/99, publicado pelo Banco de Brasília (BRB), tendo por objeto a alienação de imóveis. - DECISÃO Nº 7262/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 7/0, dos documentos acostados aos autos, bem como da cota aditiva de fls. 290/292; II) determinar aos dirigentes do Banco de Brasília S.A. que subscreveram a Ata da 1.605ª Reunião de Diretoria que, no prazo de 30 dias, justifiquem os seguintes procedimentos: a) inobservância do disposto no item 1.10.2.6.a do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, segundo o qual “para efeito de registro contábil de bens não de uso próprio, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresas especializadas”, sendo inadmitidos trabalhos firmados por profissionais ligados à própria instituição “quando o bem for de valor superior a R\$ 51.000,00”, haja vista que a avaliação dos imóveis objeto de dação em pagamento pela empresa CBL,

no valor total de R\$ 4,365 milhões, foi efetuada pelo próprio BRB e, posteriormente, revista para R\$ 2,888 milhões (Concorrência nº 11/99); b) concessão de novo empréstimo de R\$ 4,177 milhões pelo BRB (item 7 do Parecer DECRE/DECIM-98/0001 - aprovado pela 1605ª reunião da diretoria de 18.5.98 - e item 3, parte variável, do contrato de empréstimo celebrado em 15.7.98), na renegociação da dívida com a CBL, garantido, entre outros, por imóvel avaliado pelo banco em R\$ 1,350 milhões (conforme laudo de avaliação de 13.5.97) e, posteriormente, pela CEF em R\$ 985 mil (laudo de avaliação nº 7124.7124.165.300/1999.01.01.01-001).

PROCESSO Nº 0165/00 (apenso o de nº 094.000.959/95) - Aposentadoria de MANUEL AURINO BATISTA-SGA. - DECISÃO Nº 7263/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa DF para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de fl. 88 ap., alterado pelo de fls. 106/107 ap., para excluir o art. 40, inc. I, e o § 4º, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 0608/00 (apenso o de nº 082.016.090/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ABENANTE DE MELLO E SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 7264/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 19 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0700/00 (apenso o de nº 030.005.751/98) - Complementação dos proventos de aposentadoria de ANA DE FREITAS GOMES-SE. - DECISÃO Nº 7265/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23/12/97, e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fl. 16 e 24 ap.); II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1269/00 (apenso o de nº 030.006.761/99) - Aposentadoria de JOCEMIL FERREIRA CARDOSO-SGA. - DECISÃO Nº 7266/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0375/01 (apenso o de nº 094.001.087/99) - Pensão civil concedida a MADALENA PEREIRA DE MATOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7267/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0747/01 - Representação nº 2/01 - CJC, do Conselheiro JORGE CAETANO, referindo-se às disposições do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que trata da exigência de capital mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo, bem como às do art. 56, § 1º, que diz respeito a garantias, requerendo que a Corte pacifique o entendimento sobre a matéria. - DECISÃO Nº 7268/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento da Representação nº 002/2001, oferecida pelo eminente Conselheiro Jorge Caetano, bem como dos documentos acostados aos autos; 2) em relação aos dispositivos legais examinados, uniformizar a jurisprudência da Casa, adotando a seguinte interpretação: a) a garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93 poderá ser exigida para participação em licitação, observados os critérios e as modalidades a que se referem o art. 56, "caput" e seu § 1º, limitada a 1% do valor estimado da contratação; b) a garantia a que se refere o art. 56 da Lei nº 8.666/93, destinada a assegurar o adimplemento do contrato, poderá ser exigida do adjudicatário convocado para contratar, no limite de 5% do valor do ajuste, podendo alcançar 10%, nos casos de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis; c) os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles; d) a Administração, caso considere necessário, desde que ofereça a devida motivação, poderá na mesma licitação, contemplar no respectivo edital, para efeito de qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, como condição para participar da licitação e da garantia a que se refere o art. 56 da mesma lei, a ser prestada com vista à boa execução do contrato. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 2684/86 - Incorporação do Terminal Rodoviário, localizado no Setor "L" Norte de Taguatinga, ao patrimônio do DF, providência que decorre do disposto na Decisão n.º 10.513/98, que estatuiu, ainda, que a RA-III informasse acerca da efetiva integração do referido imóvel ao sistema metroviário e providências levadas a efeito neste sentido. - DECISÃO Nº 7269/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício

n.º 1212/2001-GAB-RA III; b) autorizar: b.1) o acompanhamento da incorporação do Terminal Rodoviário do Setor "L" Norte de Taguatinga ao patrimônio do DF, por meio do inventário físico mencionado no artigo 140, inciso IV, do RITCDF; b.2) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1115/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA-SEFP. - DECISÃO Nº 7270/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, pela audiência da entidade jurisdicionada e do interessado, sendo obrigatório para a primeira e facultativo para o segundo, a fim de que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre os fatos apontados que conduzem à ilegalidade da revisão de proventos.

PROCESSO Nº 1384/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MOISÉS SOARES CINTRA-SEFP. - DECISÃO Nº 7271/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; b) recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, autentique a certidão de fl. 15, expedida à época, pela Fundação Educacional do DF; c) considerando as orientações que emanam dos princípios do contraditório e da ampla defesa, preliminarmente, pela audiência da entidade jurisdicionada e do interessado, sendo obrigatório para a primeira e facultativo para o segundo, a fim de que tragam aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa sobre os fatos apontados que conduzem à ilegalidade da revisão de proventos.

PROCESSO Nº 1871/93 - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por ZÁIRA DE AZEVEDO RAMOS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7272/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 184/188; b) manter na íntegra a Decisão nº 6609/2000, que considerou ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal; c) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências estabelecidas na Decisão nº 6609/2000; d) dar ciência à interessada do teor desta decisão, por intermédio de seu advogado, bem como da possibilidade do aproveitamento do tempo de inatividade para nova modalidade de aposentadoria de acordo com o estabelecido no Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 1014/94 (apenso 1 volume) - Acompanhamento da execução do Convênio n.º 004/93, firmado entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a realização de obras de construção, reforma e ampliação das unidades executivas e administrativas de saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7273/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado das Inspeções levadas a efeito na Fundação Hospitalar do Distrito Federal e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, relevando as falhas formais apontadas pela instrução; b) determinar à Secretaria de Saúde que adote medidas no sentido de qualificar seus agentes executores de contratos e convênios, conscientizando-os das responsabilidades que a lei lhes impõe, de modo a evitar as falhas observadas na prestação de contas do Convênio n.º 04/93-FHDF/NOVACAP; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1620/94 (apenso o de nº 082.017.523/93) - Aposentadoria de TEREZINHA MARQUES DE ABREU ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 7274/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF: b.1) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 10-apenso, levando em conta que o tempo de serviço constante da certidão de fl. 04 - apenso, prestado ao Estado de Goiás (1.689 dias), poderá ser contado também para efeito de anuênios, atentando para os reflexos no Abono Provisório; b.2) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1197/97 (apensos os de nºs 1143/95 e 5742/95) - Acordos coletivos de trabalho celebrados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e terceiros, no período de 1992 a 1998. - DECISÃO Nº 7275/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas de fls. 278/282, 283/286, 287/291, 292/294, 362/369 e 394/437, considerando-as procedentes, porque não configurada, nos termos estabelecidos nos autos, a hipótese de ofensa ao princípio da legalidade; b) autorizar a 3ª Inspeção de Controle Externo a dar ciência aos interessados desta decisão; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3918/97 (apenso 1 volume) - Resultados da Inspeção realizada na Região Administrativa I - Brasília em cumprimento à Decisão n.º 6271/97. - DECISÃO Nº 7276/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Processo n.º 030.003.067/01, enviado a este Tribunal em atendimento a decisões proferidas; b) determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, volte a informar ao Tribunal a situação relativa ao uso da Estação Rodoviária de Brasília, esclarecendo, especificamente, a posição atual da dívida com a Rede Ferroviária Federal S.A.; c) autorizar a devolução dos autos à 1.ª ICE e do Processo n.º 030.003.067/01 à entidade de origem.

PROCESSO Nº 5087/97 - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo no extinto Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos, tendo por fim esclarecer ocorrência de fatos, detectada no exame rotineiro dos relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 1996, referentes àquela entidade. - DECISÃO Nº 7277/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado das inspeções realizadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, considerando atendida a determinação contida no item II da

Decisão n.º 8089/98; b) com fulcro no § 2º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental n.º 3/99, autorizar a audiência do servidor identificado no § 12 da instrução de fls. 159/165, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça as razões de justificativas pelo não-atendimento da determinação contida no item I da Decisão n.º 8089/98 deste Tribunal, fato que pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 01/94; c) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, recomendando-lhe que faça juntar ao instrumento de chamamento do aludido servidor cópia daquela deliberação plenária e da instrução.

PROCESSO Nº 1798/98 (apenso o de nº 055.000.680/98) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CASTRO-DETRAN. - DECISÃO Nº 7278/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que o Departamento de Trânsito do DF-DETRAN, no prazo 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 33/34-apenso para excluir o art. 1º da Lei 1.004/96, tendo em vista que todos os quintos transformados em décimos foram incorporados na vigência da Lei 8.911/94 e inclua o parágrafo único do art. 4º da Lei 1.864/98; b) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 37/38-apenso, levando em conta que o tempo de serviço averbado conforme Certidão de fl. 14-apenso, prestado ao Ministério do Exército, no período de 15.01.68 a 03.01.69, perfaz apenas 355 dias, em vez de 472 conforme computou-se e que o percentual dos anuênios é 24% e não 25%; c) confeccione novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 40-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual dos anuênios de 25% para 24%; d) apure as quantias pagas a mais para fins de ressarcimento ao erário, a título de ATS, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, observando débitos e créditos porventura existentes; e) torne sem efeito os documentos substituídos; f) alertar o DETRAN sobre a possibilidade do servidor pleitear a incorporação aos proventos da parcela proporcional relativa à Representação Mensal do cargo de Assistente da Ciretran I DF 01 exercido até sua aposentadoria, tendo em vista que antes da vigência da Lei 1864/98, o servidor já havia reunido os pressupostos fáticos à aposentadoria com proventos proporcionais (Decisão nº 3395/99), atentando para o reflexo no ato e no abono provisório.

PROCESSO Nº 4041/98 (apensos os de nºs 1494/97, 040.004.065/98 e 040.006.572/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 7279/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das contas em questão, relevando o atraso apontado pela instrução; II) adiar a apreciação das contas relativas ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, exercício de 1997, até que seja providenciado pela Secretaria de Saúde o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 005/99, com as indicações de providências necessárias; III) com fulcro no que dispõem os artigos 13, inciso III, e 32 da Lei Complementar nº 01/94 e tendo em vista a possibilidade de oposição de ressalvas nas contas em questão, conceder o prazo de 30 (trinta) dias aos servidores identificados à fl. 29, para que apresentem razões de justificativas sobre a ausência de contabilização das ações da TELEBRÁS S.A. provenientes de 53 (cinquenta e três) linhas telefônicas convencionais adquiridas no período de 1997, falha apontada tanto pelo Departamento de Auditoria da Administração Direta da Secretaria de Fazenda e Planejamento (Relatório de Tomada de Contas nº 236/98-DADI/SUAUD) quanto pela 2ª Inspeção de Controle Externo, Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (Informação nº 089/01); IV) devolver os autos à Inspeção para as providências cabíveis, recomendando-lhe que forneça aos interessados cópia das mencionadas manifestações do órgão do Controle Interno e da 2ª ICE.

PROCESSO Nº 4062/98 (apenso o de nº 030.004.794/98) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da então Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 7280/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, exercício de 1997, dos Agentes de Material da extinta Secretaria de Indústria e Comércio; b) relevar o atraso apontado pela instrução e alertar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia para o fiel cumprimento do art. 140, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; c) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1673/99 - Representação nº 014/99 - JUJF, de autoria do Procurador do Ministério Público junto ao TCDF, Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.338, de 8 de abril de 1999, que promoveu alteração na Carreira Auditoria Tributária. - DECISÃO Nº 7281/01.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, determinou o retorno à inspeção competente, para reinstrução da matéria, tendo em vista a decisão judicial mencionada no processo. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2876/99 (apensos os de nºs 5257/97, 3243/98, 3249/98, 5350/98, 040.006.370/99, 040.009.532/99 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 7282/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão, relevando o atraso apontado pela instrução; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) encaminhe a este Tribunal circunstanciados esclarecimentos acerca da situação dos bens patrimoniais não localizados no exercício de 1998, conforme relação de fls. 84 a 144 dos autos do processo nº 040.006.370/99; b) apresente a documentação comprobatória da regularização das seguintes irregularidades demonstradas no Relatório de Tomada de Contas nº 087/99 - DADI/SUAUD: 1 - ausência de recolhimento do ISS da Empresa SUDOESTE Construção e Comércio Ltda. por ocasião da obra do galpão I da Companhia de Emergência Médica do CBMDF - Guará II (subitem III.1.1.11 do Relatório); 2 - saldo contábil inconsistente de INSS sobre Serviços de Terceiros (subitem III.1.2.3); 3 -

recolhimento a menos do ISS (subitem III.2.3); 4- imposto de renda não retido na fonte sobre prestação de serviço de limpeza (subitem III.3.1); 5- ausência de retenção de imposto de renda sobre prestação de serviços médicos e odontológicos (subitem III.3.2); 6- ISS não retido sobre a prestação de serviços de limpeza, recuperação de viaturas e odontologia (subitem III.3.3); III) autorizar a 1ª Inspeção de Controle Externo a proceder ao arquivamento dos autos dos processos n.ºs 3243/98, 3249/98 e 5350/98 e a devolver ao órgão de origem os autos dos processos n.ºs 040.009.532/99 e 040.006.370/99, com vistas a possibilitar o atendimento às diligências ora assinadas, alertando-o quanto a necessidade de devolvê-los a esta Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 3345/99 (apenso o de nº 062.000.004/99) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 7283/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, exercício de 1998, dos Agentes de Material do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal, relevando o atraso apontado pela instrução; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3377/99 (apenso o de nº 054.001.233/00) - Contratação de professores feita pela Polícia Militar do Distrito Federal por inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 7284/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.507/AJGCG, bem como das justificativas constantes do processo em anexo nº 54001233/2000-PMDF, considerando atendida a diligência objeto da Decisão nº 7620/2000; b) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, quando da contratação de professores para ministrar cursos em suas unidades, atente para o disposto: b.1.1) no inciso IV do art. 9º, da Portaria nº 70, de 14/06/95, procedimento não observado quando da execução das despesas objeto das Notas de Empenho n.ºs 176, 197, 341, 452, 690, 876, 986 e 1080/99; b.1.2) nos arts. 25, 26 e 38 da Lei Federal nº 8.666/93; c) autorizar a 1ª ICE a incluir o assunto objeto desta deliberação em roteiro de futuras auditorias na Corporação; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2344/00 (apenso o de nº 030.005.252/00) - Tomada de contas anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material do Gabinete do Vice Governador do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7285/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material do Gabinete do Vice Governador do Distrito Federal; b) aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2345/00 (apenso o de nº 030.005.219/00) - Tomada de contas anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material da Procuradoria Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7286/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material da Procuradoria Geral do Distrito Federal; b) relevar o atraso apontado pela instrução; c) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 2490/00 - Expediente encaminhado a esta Corte de Contas, por intermédio do qual o então Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro IRAM SARAIVA, deu ciência de decisão adotada por aquele Tribunal dispoendo sobre procedimentos para fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. - DECISÃO Nº 7287/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Aviso nº 1258-GP/TCU e dos documentos que o acompanham, bem como daqueles constantes de fls. 22/36; b) firmar entendimento de que, em se tratando de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizá-los limita-se ao montante proveniente da complementação a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; c) informar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, se o Fundef local vier a receber a complementação de recursos prevista no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, estes deverão ter sua fonte identificada por código próprio; d) autorizar o encaminhamento ao insigne Tribunal de Contas da União do disposto na alínea “b” do voto de fl. 58, informando-o que, caso o Fundef do Distrito Federal venha a receber complementação de recursos, estes poderão ser identificados por codificação específica de sua fonte; e) encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, autorizando-a a constituir grupo de trabalho para apresentar estudo e sugestões acerca dos projetos em tramitação no Congresso Nacional que tratam da regulamentação do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, objetivando eliminar eventuais conflitos de competência em sua fiscalização. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (anexo II).

PROCESSO Nº 0449/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal no período de 01.06.99 a 31.05.00, referente à concessão de aposentadoria e pensões e suas revisões, bem como os reflexos financeiros delas decorrentes. - DECISÃO Nº 7288/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: I-a) do Relatório de Auditoria, assim como da documentação acostada às fls. 08/226; I-b) da concessão de liminar favorável à servidora Florice Alves de Melo Neves no Mandado de Segurança nº 2001.00.2.000265-9 (fls. 171/175), informando à jurisdicionada da suspensão dos efeitos da decisão nº 1756/2000, sobrestando a apreciação do Processo nº 1428/98 até o trânsito em julgado da sentença; I-c) dos documentos de fls. 176/194,

considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 4312/2000; II - relevar o não-cumprimento do disposto na Decisão nº 10682/1999, no sentido de que fosse anexada aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão (art. 225 da Lei nº 8.112/90), tendo em vista a extinção do benefício; III - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em futura auditoria: III.1-AUDITORIA ANTERIOR: a) tendo em vista o cumprimento parcial da determinação constante da alínea “g” da Decisão nº 1216/2000, apure para fins de ajustes dos valores creditados a menos, observado o contido na Decisão nº 7.053/99, os ressarcimentos creditados ao erário distrital, em processos de aposentadoria e pensão, com arrimo no Parecer ART/PJ 320/96, cuja atualização dos valores ressarcidos ainda não tenha sido efetuada, com exceção daqueles abrangidos pela Decisão nº 2283/98, que dispensou o ressarcimento das importâncias recebidas a título de GRC (20%), pelos aposentados com base na Lei nº 202/91 e pela Decisão nº 592/97, a título de Incentivos Funcionais incidindo sobre a GT - Gratificação de Titularidade, anteriores à abril/97, mês subsequente ao que a jurisdicionada tomou conhecimento da última decisão, recorrendo para o mister, caso necessário, ao gestor do Sistema de Gestão de Pessoal - SIGRE, com o fito de identificar os servidores que se enquadram na situação em tela; III.2 - PROCESSOS COM CORREÇÕES POSTERIORES: b) nos autos TCDF nº 3869/93 – GDF nº 082.001423/93, de Hermes Moreira dos Santos, observe na correlação de cargos/funções (item “II”, alínea “b” da Decisão nº 10755/1999) a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 2724/94, por força da Decisão nº 8252/2000, que determinou o sobrestamento dos processos que contenham parcelas relativas à incorporação dessa natureza; c) nos autos TCDF nº 2451/94 - GDF nº 082.002408/94, de Alberto Lima Soares, apure as quantias pagas a mais aos pensionistas, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, consoante alínea “d”, item “III”, da Decisão nº 9379/99; d) nos autos TCDF nº 280/98 - GDF 082.012836/97, de Aloízio Pereira Rosa, anexe aos autos procuração nomeando os advogados Dilson de Jesus Pereira e Anderson Jorge Figueira Pereira, da Advocacia e Consultoria Macêdo & Pereira, representantes do pensionista, consoante alínea “b”, item “II”, da Decisão nº 307/2000; e) nos autos TCDF nº 333/97 - GDF 082.005282/96, de Amélia dos Santos, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 35 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 002/93-TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela de Adicional de Décimos, considerando como base de cálculo o valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal), nos termos do item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, exarada no Processo nº 3871/96, consoante alínea “a” do item “II” da Decisão nº 3989/2000; f) nos autos TCDF nº 304/99 - GDF 082.018043/98, de Daniel Delfino de Jesus, junte aos autos certidão correspondente ao tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria, consoante alínea “a” do item II da Decisão nº 4532/99; g) nos autos TCDF nº 1553/99 - GDF 082.013058/98, de Ercília Silva Couto, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, tendo como base o somatório do Vencimento mais a Complementação do Salário-Mínimo - uma vez que a servidora percebia esta parcela quando na atividade -, e, após, incidir a proporcionalidade dos proventos sobre o referido somatório, complementando, ainda, o terço da remuneração, nos termos do art. 191 da Lei nº 8.112/90, consoante alínea “b” do item “II” da Decisão nº 6082/99; h) nos autos TCDF nº 3725/97 - GDF 082.008437/97, de Francimá Bezerra de Castro, a) elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 44 e 45/46-ap/pensão, referentes à pensão e revisão, respectivamente, tornando-os sem efeito, a fim de consignar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, calculando o benefício na proporção de 30/35 avos, haja vista que o instituidor aposentou-se por invalidez simples, com proventos proporcionais (art. 215 da Lei nº 8.112/90); b) providencie o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, atentando para o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90) providenciar a exclusão da pensionista Edilene Silva de Castro, que alcançou a maioridade em 15.9.99, consoante os termos da Decisão nº 10335/99; i) nos autos TCDF nº 372/92 - GDF 082.011329/91, de Hilma de Moraes Westin, confeccione outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 60, de acordo com a Decisão Normativa nº 002/93-TCDF, para consignar o percentual de 20% na parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, consoante alínea “C.2” da Decisão nº 10353/99; j) nos autos TCDF nº 543/97 - GDF 082.003537/96, de Ioshiko Mizusaki Imoto, elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 69-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela intitulada Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser calculada com base no percentual de 16%, consoante item “II” da Decisão nº 1247/2000; k) nos autos TCDF nº 1024/99 - GDF 082.014436/98, de Lourdes Morais Cavalcante, a) retifique o abono provisório de fls. 29-apenso, observando a DN 02/93-TCDF, a fim de ajustar os proventos ao novo demonstrativo de tempo de serviço, atentando para o direito da interessada à complementação do salário mínimo, percebida na atividade, que também deve ser proporcional ao tempo de serviço; b) apure as quantias pagas indevidamente à servidora, para fins de ressarcimento ao erário, na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91), atentando para os créditos decorrentes da inclusão da parcela relativa à complementação do salário mínimo, consoante alíneas “b” e “c” do item II da Decisão nº 6993/99; l) nos autos TCDF nº 4821/98 - GDF 082.015491/97, de Manoel Luiz Martins de Oliveira, a) retifique o abono provisório de fls. 56-apenso, observando a Decisão Normativa 02/93-TCDF, para calcular os proventos na proporcionalidade correta (30/35) e para adequar o valor da parcela “décimos” ao apurado a fls. 54-apenso-GDF; d) apure as quantias pagas indevidamente ao inativo, em função da proporcionalidade equivocada dos proventos, com vista à reposição do erário, nos termos do art. 46 da Lei 8112/90 (Lei 197/91), consoante alíneas “c” e “d” da Decisão nº 3799/2000; m) nos autos TCDF nº 2308/98 - GDF 082.017738/96, de Maria Angélica Paulo da Cunha, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 55, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela do Adicional por Tempo de Serviço, consoante alínea “b” do item II da Decisão nº 421/2000; n) nos autos TCDF nº 4819/98 - GDF 082.000236/98, de Maria das Graças Rodrigues da Silva, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 12%, consoante item da Decisão nº 197/2000; o) nos autos TCDF nº 6140/91 - GDF 082.003671/91, de Maria José Batista Rodrigues, promova o ressarcimento aos cofres públicos da correção monetária relativa ao débito da servidora correspondente às quantias recebidas a mais, nos

termos do art. 46 da Lei nº 8112/90, consoante alínea “a” do item “II” da Decisão nº 3725/2000; p) nos autos TCDF nº 4719/96 e 5002/97 - GDF nº 082.003338/95 e 082.004299/97, de Sônia Auxiliadora Ribeiro Bernardes e de Francisco de Assis Trindade Beleza, observe, na concessão da vantagem Gratificação Rural, a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº 295/2000, por força da Decisão nº 10.015/1999, que determinou estudos sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias; III.3 - PROCESSOS ILE-GAIS: q) mantenha essa Corte informada sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2001.00.2.000265-9, impetrado por Florice de Alves de Melo Neves, referido no item “II”; r) promova o retorno ao Tribunal dos autos do Processo nº 4005/98 - TCDF, do interesse de Ana Lúcia de Oliveira e Silva, haja vista opção da servidora pela aposentadoria mantida junto à Secretaria de Educação, e tendo em vista o disposto no item “III”; III.4 - MELHORIAS POSTERIORES: s) adote providências com vistas a regularizar a situação de seus professores, cujas aposentadorias ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 202/91, para deferir-lhes a Gratificação de Regência de Classe de acordo com os requisitos da Lei nº 696/94, a contar da vigência dessa lei, haja vista o disposto no item II da Decisão nº 2283/98, dispensando-se o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas até então; IV - autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e à Secretaria de Estado de Educação, para ciência e orientação no atendimento das medidas determinadas. Declarou-se impedido de participar da votação deste processo o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, por exercer, à época, cargo de Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0553/01 - Edital s/n.º, retificado pelos atos de fls. 28/30, referente ao concurso público para o provimento de cargos de Fiscal da Receita da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF. - DECISÃO Nº 7289/01.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, determinou o retorno à inspetoria competente, para reinstrução da matéria, tendo em vista a decisão judicial mencionada no Processo nº 1673/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0840/01 - Concorrência n.º 005/0,1 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. - DECISÃO Nº 7290/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Ofício n.º 470/01 – PRES., de 30.07.01, remetido pela NOVACAP em cumprimento à Decisão n.º 4.819/01; a.2) do novo Edital de Concorrência n.º 013/01 – ASCAL/PRES; a.3) dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte; b) considerar cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 4.819/01, deixando, contudo, de pronunciar-se sobre o mérito, tendo em vista a reedição do Edital de Concorrência n.º 05/01 com a retirada das cláusulas questionadas; c) considerar prejudicado o exame do mérito dos Embargos de Declaração, tendo em conta que na edição do novo edital foram retiradas as cláusulas objeto dos embargos; d) dar ciência desta decisão à NOVACAP e ao autor dos Embargos de Declaração.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3400/82 (apenso o de nº 862/81) - Revisão da pensão civil concedida a TEREZINHA SACRAMENTO RAMOS-SEFP. - DECISÃO Nº 7291/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 115/116, na parte referente à revisão da pensão instituída pelo ex-servidor Nathanael de Souza Ramos, para considerar o posicionamento do mesmo no Padrão I, 1ª Classe, do cargo de Auditor Tributário, de acordo com a classificação funcional de fls. 155; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 137, para considerar o posicionamento especificado no item anterior; c) apurar as quantias pagas indevidamente à interessada, em virtude do posicionamento incorreto registrado no ato de fls. 115/116 e no título de pensão de fls. 137 (Padrão II da 1ª Classe), para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 3593/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUZIA DE SOUZA COSTA-SEFP. - DECISÃO Nº 7292/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de LUZIA DE SOUZA COSTA, publicado no DODF de 14.11.1994, recomendando à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) cientificar a interessada da possibilidade de pleitear a aplicação dos termos dos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4606/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 7293/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1526/95 (apenso o de nº 030.014.580/94) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SILVA MAIA-SGA. - DECISÃO Nº 7294/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – retificar o ato de fls. 48 e 49 - apenso, alterado pelo de fls. 105/107 - apenso, para incluir a fundamentação da vantagem do art. 8º, da Lei nº 8911/94; II – verificar quais as razões para a não averbação do tempo trabalhado junto à FEDF, no período de 05.08.68 a 15.01.73, vez que às fls. 75 - apenso, informa-se que o mesmo foi averbado, adotando

as providências que o caso requer; III - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 108- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de incluir a parcela referente ao Adicional de tempo de serviço e excluir a parcela salário família, bem como, se for o caso, adotar as providências cabíveis em face do apurado no item II; IV- juntar aos autos documentos referentes às concessões das vantagens TIDEM e titulação; V - tornar sem efeito os documentos de fls. 11 e 103 - apenso e os porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2476/95 - Aposentadoria de MAURO ELOI DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 7295/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MAURO ELOI DE OLIVEIRA, publicado no DODF de 02.05.1995, retificado pelo ato publicado no DODF de 02.02.2001, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 128, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de proceder à correção do valor da parcela incentivos funcionais de R\$ 71,59 para 56,15; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2637/95 (apenso o de nº 094.001.441/94) - Aposentadoria de ANTONIO BATISTA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 7296/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 24/25 - apenso, alterado pelo ato de fls. 42/43 - apenso, para complementar o fundamento por exercício de cargos comissionados com o artigo 3º, da Lei nº 8.911/94, em vigência à data da aposentação, conforme Decisão nº 3395/99; II. anexar o ato de exoneração do último cargo em comissão exercido, complementando o relatório de fls. 32 - apenso. Caso a exoneração do referido cargo tenha sido motivada pela aposentadoria, a jurisdicionada poderá retificar o ato concessório, alterado pelo ato de fls. 42/43- apenso, para conceder as vantagens da Opção e Representação Mensal, de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99. Nesse caso, incluir no fundamento legal o artigo 4º da Lei nº 8.911/94; III. juntar aos autos a ratificação da Certidão de Tempo de Serviço do INSS (Tempo de Lavrador), de fls. 18/19 - apenso sob pena daquele tempo ser desconsiderado para fins de aposentadoria, tornando a presente concessão ilegal; IV. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 10 - apenso, levando em conta que 1040 dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Tiros/MG, representados pela certidão de fls. 20 - apenso, prestam-se, também, para adicionais, o que altera o total de dias de adicionais para 3962, e o percentual de Adicional por Tempo de Serviço - ATS de 8% pára 10%, com reflexos no Abono de fls. 45 - apenso (em consulta ao SIGRE verifica-se que o interessado está recebendo o percentual de 10% de ATS) e o disposto no item III; V. esclarecer o posicionamento do servidor, haja vista que: a) em consulta ao SIGRE, verifica-se estar o inativo recebendo o vencimento correspondente a 2ª Classe, Padrão III; b) de acordo com o ato concessório e documento de fls. 4 - apenso, o interessado encontrava-se posicionado na 3ª Classe, Padrão IV; c) às fls. 40 - apenso, consta que o correto seria 1ª classe, padrão IV, o que motivou a retificação do ato concessório. Retificar o ato concessório, se necessário; VI. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 45 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequá-lo ao apurado no atendimento aos itens II, IV e V; VII. fazer os acertos financeiros de acordo com as alterações que se fizerem necessárias;- VIII. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5586/95 - Aposentadoria de VANDA APARECIDA DA CRUZ NASCIMENTO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 7297/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VANDA APARECIDA DA CRUZ NASCIMENTO OLIVEIRA, publicado no DODF de 09.05.1995, retificado pelo ato publicado no DODF de 04.07.2001, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.94, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a menção à MP nº 831, tendo em vista que a mesma não se aplica ao DF, mantendo-se os valores das parcelas pois estão todos corretos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0284/96 (apenso o de nº 082.001.355/95) - Aposentadoria de FRANCISCO BARROSO COSTA-SE. - DECISÃO Nº 7298/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - retificar o ato de fls. 13- apenso, alterado por atos de fls. 41/42- apenso e 50/54- apenso, para excluir do fundamento legal o parágrafo 1º do artigo 2º, da Lei nº 6.732/79, haja vista que não foram incorporados “Quintos” pela referida Lei.

PROCESSO Nº 2925/96 (apenso o de nº 2928/96) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre o não-cumprimento, por parte do Banco de Brasília S.A., de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7299/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 184; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove junto a esta Corte de Contas as providências adotadas a respeito da determinação contida na Decisão nº 4928/01, alertando-o de que o não-cumprimento, sem causa justificada desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. I. 57, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 7046/96 (apenso o de nº 082.001.817/96) - Aposentadoria de NACLE MOURÃO-SGA. - DECISÃO Nº 7300/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NACLE MOURÃO, publicado no DODF de 19.06.1996, retificado pelos atos publicados no DODF de 05.08.1996 e 31.07.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 72 - apenso, levando em conta que o servidor contou com 790 dias de licença prêmio para fins de aposentadoria; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 82 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir as parcelas décimos (10/10-DF06), opção e representação do DF06, sendo que a parcela décimos deverá ser calculada com base na retribuição do cargo (vencimento percebido + representação mensal); III. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7311/96 (apenso o de nº 082.026.219/95) - Aposentadoria de NAIR MARTINS FERRAZ CANABARRO-SGA. - DECISÃO Nº 7301/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NAIR MARTINS FERRAZ CANABARRO, publicado no DODF de 15.05.1996, retificado pelos atos publicados no DODF de 03.09.1996 e 31.07.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 83- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela adicional de décimos com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3395/99; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0997/97 (apenso o de nº 082.026.968/95) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS-SGA. - DECISÃO Nº 7302/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS, publicado no DODF de 09.05.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 31.07.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 66 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: I-a) incluir a parcela da Gratificação de Titulação, Lei nº 771/94, a que a servidora faz jus, de acordo com os documentos de fls. 44/45 - apenso, e que, em consulta ao SIGRE, verifica-se estar a inativa recebendo; I-b) retirar a parcela Adicional Décimos, 1/10 DF-04, por ser indevida, haja vista que a interessada só faz jus a 8/10 do DF-04, originados de 4/5 do DF-04, incorporados pela Lei nº 8.911/94, transformados em Décimos pelo artigo 7º da Lei nº 1.004/96, e 1/10 do DF-03, incorporado com base no artigo 1º da Lei nº 1.004/96; calculados pelo valor da retribuição dos respectivos cargos (ou seja, calculados pela soma do vencimento percebido + representação mensal do DF-04 e DF-03; que correspondem a 388,08 e 42,46, respectivamente). Em consulta ao SIGRE, verifica-se que a servidora está recebendo 1/10 do DF-04 a mais do que o devido; II- tornar sem efeito o documento substituído; III- apurar as quantias recebidas indevidamente, a título de Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (1/10 DF-04), providenciando o seu ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90.

PROCESSO Nº 1103/97 (apenso o de nº 131.000.857/96) - Aposentadoria de HÉLIO GONÇALVES GUIMARÃES-SGA. - DECISÃO Nº 7303/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HÉLIO GONÇALVES GUIMARÃES, publicado no DODF de 27.11.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 14.09.2000, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer os cálculos da planilha de fls. 52 - apenso de n.º 131-000857/96 (apurados até novembro/1996), tendo em vista que até fevereiro de 1997 houve pagamento indevido de ATS, conforme verificação no SIGRE, fls. 11/13, e anexar as respectivas fichas financeiras.

PROCESSO Nº 3303/97 (apenso o de nº 052.001.074/97) - Aposentadoria de EDSON FERREIRA LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 7304/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. convocar o interessado para que o mesmo providencie certidão comprobatória do tempo de serviço prestado à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no interregno de 13.03.69 a 04.12.73 (fls. 15 - apenso), expedida pelo setor competente daquele órgão, objetivando a contagem do referido tempo para fins de adicional por tempo de serviço - ATS; II. anexar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (Décimos), ou indicar a data e a página do DODF em que tais designações e dispensas tenham sido publicadas, alterando, se for o caso, o mapa de incorporação de “quintos/décimos”, a fim de que o mesmo retrate a situação certificada pela documentação apresentada. Nos casos de substituição de função comissionada juntar, também, documentação que comprove o tempo efetivamente prestado nessa condição (cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques etc); III. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/27 - apenso, a fim de considerar para fins de adicionais o tempo de afastamento concernente às licenças concedidas ao servidor para tratamento de sua própria saúde, observando os reflexos no percentual do ATS e no abono provisório do inativo;. IV. providenciar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 28/29- apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e o item “III” acima, para: a) calcular a parcela “Décimos Lei-GDF 1004/96” sobre a retribuição do cargo comissionado incorporado, entendendo-se como tal a soma do

vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96). Tal parcela deve corresponder às frações devidamente comprovadas, devendo ser sanadas, também, as divergências de informações entre os documentos de fls. 17 e 28/29 - apenso quanto a essa vantagem; b) alterar a data de concessão do referido abono para 04.07.97; V. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3901/97 (apenso o de nº 113.000.566/97) - Aposentadoria de ADONEL PEREIRA DE SOUSA-DER. - DECISÃO Nº 7305/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 31/32 - apenso, para excluir o artigo 7º, da Lei nº 1.004/96 e fazer constar o artigo 4º, da Lei nº 1.141/96, vigente à época da aposentação; II. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 37-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de alterar o título da parcela “Art. 1º e 7º, da Lei nº 1.004/96: 1/10 do DF-09” para “Art. 1º, da Lei nº 1.004/96: 1/10 do DF-09”, calculando-a com base no valor da retribuição do DF-9 (ou seja, com base na soma do vencimento percebido mais a representação mensal do cargo); III. tornar sem efeito o documento substituído; IV alertar o jurisdicionado de que o servidor faz jus a mais 1/10 do DF-09, adquirido com fulcro na Lei nº 1.141/96, que deve ser calculado com base no valor da representação mensal da tabela do anexo II da referida Lei, e, conseqüentemente, à vantagem Representação Mensal do DF-09, calculada na proporção de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), com base no valor da tabela do Anexo II, da Lei nº 1.141/96, de acordo com a Decisão nº 3395/99, haja vista que o interessado exerceu por dois anos cargo comissionado de símbolo DF-09, até o dia imediatamente anterior à aposentação. Ressalte-se que, caso a referida vantagem seja concedida, deverá ser retificado o ato concessório, para incluir o artigo 3º, da Lei nº 1.004/96 e o artigo 3º, da Lei nº 1.141/96, e ser incluída a respectiva parcela no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 4515/97 (apenso o de nº 082.013.289/96) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA RODRIGUES LIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7306/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - rever a letra “b” do item IV da Decisão nº 7421/2000 para excluir a referência à vantagem “opção” mantendo-se apenas a vantagem “representação mensal” haja vista que a servidora aposentou-se na vigência da lei nº 1.141/96; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LÚCIA RODRIGUES LIRA, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II-a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls.78 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para fazer constar a parcela representação mensal DF 06, vez que consignado esse direito no ato retificativo de fls. 71/72 - apenso; II-b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5148/97 (apenso o de nº 082.005.962/97) - Aposentadoria de SANDRA MARIA DIAS DE AZEVEDO-SGA. - DECISÃO Nº 7307/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SANDRA MARIA DIAS DE AZEVEDO, publicado no DODF de 08.09.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 31.07.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 71 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: I-a) retirar a parcela Opção 55% DF08, haja vista que a Lei nº 1.141/96, em vigência à data da aposentadoria, não contempla esta vantagem, e calcular a parcela Representação Mensal do DF-08 com base no valor constante na Tabela do Anexo II da referida Lei; I-b) incluir a parcela Adicional Décimos Lei nº 1.141/96, 1/10 DF-08, calculada pelo valor da Representação Mensal, considerando o valor constante na Tabela do Anexo II da referida Lei, e que, em consulta ao SIGRE, constata-se estar a inativa recebendo corretamente; I-c) atribuir o valor de 84,74 à parcela “Adicional Décimos Lei nº 1.004/96 (1/10 DF08)”; II - tornar sem efeito o documento substituído; III - apurar as quantias recebidas a título de Adicional Décimos Lei nº 1.004/96, de Representação Mensal do DF-08 e de Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94, calculadas a mais; e a título de Opção 55% do DF-08, recebida indevidamente, providenciando o seu ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90.

PROCESSO Nº 5237/97 (apensos os de nºs 3362/93 e 030.010.559/96) - Pensão civil concedida a JOSÉ PIRES AGUIAR NETTO-SGA. - DECISÃO Nº 7308/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar (a pensão) e em nova diligência (a aposentadoria), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fls. 18/19-apsenso pensão, alterado pelo de fls. 32/35-apsenso pensão, a fim de excluir o fundamento legal dos quintos incorporados, haja vista que a pensão corresponde aos proventos da ex-servidora (art. 215 da Lei nº 8.112/90); II - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição aos de fls. 11-apsenso pensão e 35-apsenso aposentadoria, a fim de encerrar a contagem em 20.09.92., véspera da aposentadoria da ex-servidora; III - elaborar título de pensão, em substituição ao de fls. 36-apsenso pensão, a fim de calcular a vantagem “5/5 do DF -04, Lei 6.732/79” em décimos e pelo valor da retribuição (vencimento percebido opção-55% + representação), de conformidade com a Decisão nº 3.395/99 (Processo nº 3.871/96, bem como para calcular a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” no percentual de 14%; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - promover o levantamento das importâncias recebidas indevidamente pelo pensionista a título de Adicional por Tempo de Serviço, compondo-se com os valores a que tem direito a título de adicional de décimos, para fins de ressarcimento ao erário, se for o caso.

PROCESSO Nº 0612/98 (apenso o de nº 082.002.850/97) - Aposentadoria de LINDALVA ANDRADE LIMA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7309/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LINDALVA ANDRADE LIMA DE OLIVEIRA, publicado no DODF de 06.11.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 31.07.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.49 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: I-a) calcular a parcela “Rep. DFG/DFA/EST DF 04” proporcionalmente a 25/30, com base na tabela do Anexo II da Lei nº 1.141/96, o que corresponde a 356,77 (e não 400,00 conforme consta no Abono de fls. 49 - apenso; I-b) retirar a parcela “Opção 55%”, por ser indevida, de acordo com a Lei nº 1.141/96, vigente à data da aposentadoria, e o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99; I-c) apurar as quantias recebidas a título de Representação Mensal, calculada a mais, e Opção do DF-04, providenciando o seu ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8112/90; II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0803/98 (apenso o de nº 082.003.339/97) - Aposentadoria de MARIA ANGÉLICA DE ANDRADE FALCÃO-SGA. - DECISÃO Nº 7310/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato publicado em 04.07.01, fls. 53/56, para excluir o artigo 4º, da Lei nº 8.911/94 e incluir os artigos 1º e 3º, da Lei nº 1.004/96; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 63 - apenso, observando a DN 02/93-TCDF, para fazer constar o valor correto da parcela Adicional Décimos, Lei nº 1.004/96 (1/10 retr. DF 06) que é de R\$ 60,62 e excluir a parcela “opção 55% DF 06, haja vista a aposentadoria ter sido concedida na vigência da Lei nº 1.141/96, a qual não prevê a incorporação da referida vantagem; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2989/98 (apenso o de nº 082.006.474/97) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA MACÊDO ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 7311/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA CRISTINA MACÊDO ALVES, publicado no DODF de 09.10.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 14.05.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 59-apsenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a indicação das vantagens previstas no art. 7º da Lei nº 1004/96 (décimos), calculando-as pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + a representação mensal, devendo ser considerada a tabela de fevereiro de 1.995; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3112/98 (apenso o de nº 061.039.801/95) - Aposentadoria de MARIA ACIRENE ALMEIDA BRAGA-SGA. - DECISÃO Nº 7312/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ACIRENE ALMEIDA BRAGA, publicado no DODF de 23.07.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 17.03.1998, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 50 - apenso, no intuito de calcular as vantagens da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4065/98 (apenso o de nº 061.005.025/98) - Aposentadoria de MARIA NAZARÉ DA SILVA LEAL-SGA. - DECISÃO Nº 7313/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA NAZARÉ DA SILVA LEAL, publicado no DODF de 07.07.1998, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 39 - apenso, no intuito de calcular as vantagens da Lei nº 1.004/96 (“décimos”) pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96).

PROCESSO Nº 2113/99 (apenso o de nº 061.023.662/97) - Aposentadoria de FREDERICO ASSIS DE SALLES-SGA. - DECISÃO Nº 7314/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FREDERICO ASSIS DE SALLES, publicado no DODF de 20.03.1998, retificado pelo ato publicado no DODF de 21.10.1998, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 50 - Proc. nº 61.023.662 / 97, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para calcular a parcela denominada “DECIMOS LEI 1004/96”, relativa às vantagens oriundas do exercício de cargo em comissão, pela retribuição do

cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II. tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3231/99 (apenso o de nº 082.015.907/98) - Aposentadoria de MANOEL FRANÇA SOBRINHO-SGA. - DECISÃO Nº 7315/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL FRANÇA SOBRINHO, publicado no DODF de 06.05.1999, retificado pelo ato publicado no DODF de 27.07.1999.

PROCESSO Nº 0936/00 (apenso o de nº 082.012.396/99) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA BEZERRA SEABRA-SGA. - DECISÃO Nº 7316/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ANTONIA BEZERRA SEABRA, publicado no DODF de 15.12.1999.

PROCESSO Nº 1032/00 (apenso o de nº 061.005.026/98) - Aposentadoria de TÉRCIA MARIA PEREIRA DA COSTA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7317/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TÉRCIA MARIA PEREIRA DA COSTA SILVA, publicado no DODF de 24.03.1999, retificado pelo ato publicado no DODF de 01.06.2001, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2276/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para atendimento de determinações da Corte. - DECISÃO Nº 7318/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 846/01-GAB/SEFP; II. considerar prorrogado o prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento das Decisões nºs 2507/01, 2403/01, 2380/01, 3396/01, 3845/01 e 5213/01, relativas aos Processos nºs 030.011.486/89, 040.001.023/90, 040.007.516/93, 030.010.598/84, 040.005.697/92 e 030.019.604/90, respectivamente, relevando a intempestividade do pedido referente ao Processo nº 030.010.598/84.

PROCESSO Nº 2390/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7319/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 556/01-GAB/ST, fls. 121, relevando o atraso em sua apresentação; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, a fim de que a Agência Reguladora de Serviços Públicos conclua os trabalhos de apuração relativos à Tomada de Contas Especial, de que trata o Processo nº 030.006.946/00, a vencer em 08.11.01; III. determinar à ARSP que, na eventualidade de os trabalhos da TCE referida no item precedente não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, em vista da possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99.

PROCESSO Nº 0116/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7320/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 841/01-GAB/SEFP; II - conceder a prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, para conclusão dos trabalhos de controle interno, relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 041.000.022/01, a vencer em 04.02.02.

PROCESSO Nº 0308/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7321/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1005/Sec-GCG; II. conceder a prorrogação de prazo, na forma solicitada, até 14.11.01, para que o interessado citado nos autos, dê cumprimento a Decisão Plenária nº 5464/01.

PROCESSO Nº 0695/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 3749/01-CTCE, para conclusão dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.759/01. - DECISÃO Nº 7322/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 3749/01-CTCE; II. conceder a prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, até 21.11.01, para que a Polícia Militar do DF conclua os trabalhos de TCE, objeto do Processo nº 054.000.759/01.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3169/88 - Contendo o Ofício nº 808/01, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7323/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 189 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 4819/93 - Concessão de pensão à mãe do ex-servidor ANTÔNIO ALBINO DE BRITO-SGA. - DECISÃO Nº 7324/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em

conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2311/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SANTIAGO LOPES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7325/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 110/111; b) considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4057/2000, fl. 107; c) considerar legal, para fins de registro, a revisão publicada no DODF de 29/12/2000, fl. 110.

PROCESSO Nº 0694/95 - Contendo o Ofício nº 893/01, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7326/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 54 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 4776/95 (apenso o de nº 101.000.919/95) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado por MARIA DO CARMO DE ARAÚJO e DANIEL RIBEIRO PORTO para apresentação de defesas. - DECISÃO Nº 7327/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 70 e 75 e concedeu a prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias, para os requerentes apresentarem as suas defesas.

PROCESSO Nº 5847/95 - Contendo o Ofício nº 752/01, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais cento e oitenta dias, para a conclusão de vários processos. - DECISÃO Nº 7328/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fls. 184 e conceder a prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, para a remessa da TCE de que trata o Processo nº 030.008.442/91; b) alertar as 1ª e a 3ª ICEs sobre a divergência de orientação que vem sendo imprimidas nos casos da espécie de sorte que se adotem procedimentos uniformes.

PROCESSO Nº 2808/97 - Contendo o Ofício nº 841/01, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7329/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 93 e concedeu a prorrogação de prazo por mais noventa (90) dias.

PROCESSO Nº 0465/98 (apenso o de nº 061.042.440/97) - Aposentadoria de DIRCINHA GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7330/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno do processo apenso à origem, para arquivamento, sem prejuízo da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 416/01, no que se refere a este caso.

PROCESSO Nº 2179/00 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, com o objetivo de obter informações sobre patrocínio e transferência da administração do Plano de Saúde dos empregados da CAESB para a Fundação de Previdência dos Empregados da CAESB - FUNDIÁGUA. - DECISÃO Nº 7331/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito na CAESB que verificou os atos gratuitos e os de patrocínio, bem como a transferência de administração do Plano de Saúde à Fundação de Previdência dos Empregados da referida Companhia (fls. 20/187); II - sobrestar o exame de mérito do patrocínio concedido à Associação dos Criadores do Planalto-ACP por inexigibilidade de licitação, até o desfecho da Ação Popular nº 2000.01.1.092929-0, impetrada no âmbito do Poder Judiciário tratando dessa matéria; III - determinar à CAESB que adote medidas visando excluir do Plano de Assistência à Saúde a taxa de administração de 10% (dez por cento), assumindo tão-somente as despesas do Plano de Assistência à Saúde acrescidas do custo administrativo da Fundiágua com a gestão do referido Plano, dando ciência à esta Corte, em 30 (trinta) dias, das medidas implementadas; IV - restituir os autos à 3ª Inspeção, para acompanhamento das providências decorrentes dos itens precedentes.

PROCESSO Nº 2579/00 - Relatório do SISCOEX relativo à Administração Regional de Brazlândia. - DECISÃO Nº 7332/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela RA - IV, em atendimento ao item II da Decisão nº 1.386/2001, fls. 22/28; II. considerar, no mérito, improcedente as justificativas apresentadas pela Administração Regional de Brazlândia; e irregulares os respectivos atos praticados, em desacordo com o art. 2º da Lei de Licitações; III. determinar audiência do responsável indicado no parágrafo 11 da Instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela realização, sem procedimento licitatório, de diversas despesas com recuperação de máquinas e tratores, registradas nas Notas de Empenho nºs 137, 190, 239, 251, 269, 309, 353, 368, 384 e 385/99, e outras com aquisição de troféus e materiais esportivos, referentes às NEs 128, 180, 181, 204, 205 e 303/99, todas em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93; com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2629/00 - Contendo o Ofício nº 3.796/01, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7333/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 17 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 0591/01 - Contendo o Ofício nº 841/01, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7334/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo

em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 28 e concedeu a prorrogação de prazo, por mais noventa (90) dias, para a remessa da TCE tratada no Processo nº 054.000.136/01.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente indicou o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO para relator das contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2001.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 3064/99, de relato do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 131 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

ANEXO I DA ATA 3623
SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.11.2001

Processo (A) nº: 747/01

Origem: Gabinete do Conselheiro. Jorge Caetano

Natureza: Estudos Especiais

Ementa: Legalidade de exigência concomitante de capital (ou patrimônio líquido mínimo), de garantia de participação e de garantia contratual. Art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Estudo apresentado pela CICE. Acolhimento.

O eminente Conselheiro Jorge Caetano ofereceu a Representação nº 2/01 - CJC, datada de 31/05/01, referindo-se às disposições do art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, que trata da exigência de capital mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo, bem como às do art. 56, § 1º, que diz respeito a garantias, requerendo que a Corte pacifique o entendimento sobre a matéria.

Oferece cópias de decisões da Corte, colacionadas às fls. 6/29, que, em linhas gerais, informaram aos jurisdicionados deste Tribunal a impossibilidade de se exigir concomitantemente o capital (ou patrimônio líquido mínimo) e as garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93 (fls. 06 a 31).

A título de exemplo, ilustrou o andamento do Processo nº 1.044/00, no qual foi observado que ora se confundiu a garantia de participação (art. 31, III) com a garantia contratual (art. 56), ora se aceitou a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo e a garantia contratual (quadro analítico de fls. 3 a 5).

Ressaltou, por fim, que “as situações geradas levam, dentre outras, às seguintes questões: a) de acordo com as disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/93, podem ser exigidas a garantia de participação e o valor mínimo do capital ou patrimônio líquido?; b) pode o edital prever a exigência de valor mínimo de capital ou patrimônio líquido e, adicionalmente, a garantia de execução do contrato, prevista no art. 56, diante das disposições do art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93?; e c) podem ser exigidos, concomitantemente, a garantia de participação, o capital ou o patrimônio líquido mínimo e a garantia pela execução do contrato tratada no art. 56?”.

A esse teor, propôs fosse “determinado o desenvolvimento de estudos, no âmbito da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, (...) visando a fixação do entendimento deste Tribunal sobre as disposições do §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, frente às demais exigências desse artigo”.

Às fls. 65/76 consta o resultado do estudo levado a efeito pela CICE, apresentando as seguintes conclusões:

“A garantia de participação (art. 31, III) de maneira nenhuma se confunde com a garantia contratual (art. 56). A primeira, exigida de todos os participantes, na fase de habilitação, é limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação e visa objetivamente resguardar o Poder Público, caso tenha de aplicar multa ao licitante nas seguintes situações: recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração (art. 81 da Lei nº 8.666/93); e prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou da demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93). A segunda, exigida apenas do adjudicatário convocado para contratar, é limitada a 5% ou a 10% do valor do contrato nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. Tem por objetivo garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, na medida que pode ser executada para ressarcimento dos valores relativos a multas e a indenizações devidas ao Poder Público nos casos de atraso injustificado na execução do contrato (art. 86); de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa (art. 87, II); e de rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei (art. 80, III).

Efetivamente, o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, refere-se à garantia contratual, cujos critérios e modalidades estão previstos no art. 56 da citada Lei.

A exigência de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo são alternativas, isto é, a previsão de uma, no edital de licitação, necessariamente, exclui a da outra.

A Administração Pública, além das exigências previstas no art. 31, I, II e III, da Lei de licitações, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação: a) capital mínimo para todos os participantes do certame e garantia contratual para o adjudicatário; ou b) patrimônio líquido mínimo para todos os participantes e garantia contratual para o adjudicatário; pois o capital/patrimônio líquido visa verificar a situação econômico-financeira da licitante, e a garantia contratual tem por objetivo garantir o adimplemento do contrato, além de serem efetivamente necessários para a redução do risco de insucesso da contratação e a presença de um não abarca as funções do outro”.

As sugestões vieram assim alinhadas:

I. “tomar conhecimento da Representação nº 002/2001 - CJC, de 31/05/2001, e demais documentos acostados aos autos;

II. fixar os seguintes entendimentos a respeito do art. 31, III e §2º, da Lei nº 8.666/93:

a) a garantia de participação exigida de todos os licitantes, na fase de habilitação, nos mesmos critérios e modalidades previstos no caput e §1º do art. 56 da Lei de Licitações, está limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93) e visa objetivamente resguardar o Poder Público, caso tenha de aplicar multa ao licitante que: se recusar injustificadamente a assinar o contrato, a aceitar ou a retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração (art. 81 da Lei nº 8.666/93); praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93);

b) a garantia contratual (art. 56), exigida apenas do adjudicatário convocado para contratar, está limitada a 5% do valor do contrato, ou a 10% nos casos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (art. 56, §§2º e 3º, da Lei nº 8.666/93) e tem por objetivo garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, na medida que pode ser executada para ressarcimento dos valores relativos a multas e a indenizações devidas ao Poder Público nos casos de atraso injustificado na execução do contrato (art. 86); de inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa (art. 87, II); e de rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei de licitações (art. 80, III);

art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, refere-se à garantia contratual e não à garantia de participação;

c) a exigência de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo são alternativas, isto é, a previsão de uma, no edital de licitação, necessariamente, exclui a da outra;

d) a Administração Pública, além das exigências previstas no art. 31, I, II e III, da Lei de licitações, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação:

e.1) capital mínimo para todos os participantes e garantia contratual para o adjudicatário; ou e.2) patrimônio líquido mínimo para todos os participantes e garantia contratual para o adjudicatário, pois o capital/patrimônio líquido visa verificar a situação econômico-financeira da licitante, enquanto a garantia contratual objetiva assegurar o adimplemento do contrato, além de serem efetivamente necessários para a redução do risco de insucesso da contratação, salientando que a presença de um não abarca as funções do outro;

III. dar conhecimento do resultado do presente estudo especial às unidades técnicas deste Tribunal e aos jurisdicionados;

IV. autorizar o arquivamento dos autos”.

É o relatório.

VOTO

De logo, impõe-se ressaltar que o § 2º do art. 31 é mais um exemplo de texto sofrível entre tantos que a Lei nº 8.666/93 abriga.

Na verdade, referido dispositivo abarca institutos distintos, passando a quem se detiver apenas na sua literalidade a falsa idéia de que se excluem, o que não poderia ocorrer, porque têm finalidades diversas.

Com efeito, os arts. 31 e seguintes tratam da qualificação econômico-financeira, estabelecendo os requisitos e critérios para a sua avaliação.

Então, é natural que esteja contemplada a possibilidade de se exigir a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, objetivando eleger licitante que reúna disponibilidade de recursos para suportar a execução do objeto a ser contratado.

O que descabe, por completo, é figurar ali matéria de outra ordem, que não diz respeito à qualificação econômico-financeira, porque atrelada à própria execução do contrato, cuja exigibilidade diz respeito a outro momento.

Assim, o que tenho por expresso no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666 é que a Administração poderá, nas licitações destinadas a compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, estabelecer a exigência alternativa de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, observado o limite previsto no § 3º.

Quanto à segunda parte do dispositivo, trata-se de matéria estranha à qualificação econômico-financeira (garantia para a execução do contrato), cuja disciplina está no art. 56.

No tocante à possibilidade de se exigir, quando havido por necessário em determinadas licitações, com a devida motivação, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, um critério excluindo o outro, cumpre ressaltar que o segundo se mostra, à vista de seu conteúdo, mais apto a revelar a verdadeira saúde econômico-financeira do licitante.

Segundo entende Marçal Justen Filho, “a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, Aide Editora, 1994, p. 206).

Depois de breves considerações em relação ao § 2º do art. 31, restaria alguma referência ao inciso III, que alude a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

Trata-se de modalidade de garantia para participar da licitação, exigível, portanto, na habilitação, não se confundindo com aquela prevista no art. 56, que se destina a assegurar a boa execução do contrato.

Penso que deve ficar a cargo da Administração estabelecer os casos em que caberia a exigência dessa garantia, com a devida motivação, naturalmente nas licitações de maior vulto, de maior relevo e que demandem a inversão de grandes capitais.

Em sendo prevista no edital, o recolhimento dar-se-á na fase de habilitação e a devolução ocorrerá após a adjudicação do objeto licitado.

Interessante registrar que Marçal Justen Filho considera essa garantia inócua e sua exigência inconstitucional. São suas palavras:

“ A exigência de garantias para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais, não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração. Existe, ainda, evidente incompatibilidade ente o inc. III e o espírito da Lei, retratado no art. 32, § 5º” (Obra citada, p. 207).

Por último, breve referência à garantia prevista no art. 56, que, como se disse, está destinada à execução do contrato.

Cuida-se de garantia cuja exigência é facultada à Administração, devendo, se havida por necessária, ser contemplada no ato convocatório da licitação e satisfeita pelo adjudicatário antes da celebração do contrato.

Deve-se guardar cautela no tocante à sua exigibilidade, recomendando-se que fique restrita às contratações de maior relevo e de maior vulto, até porque seu custo é, em última análise, suportado pela própria Administração, uma vez que o licitante não deixa de contemplá-lo na proposta.

As modalidades de garantia estão elencadas nos incisos I, II e III do art. 56, cabendo a opção ao adjudicatário do objeto licitado.

Considero, ainda, oportuno enfatizar que a Administração deve avaliar, com a devida cautela, a conveniência de exigir as garantias previstas no art. 31, III e no art. 56 da Lei nº 8.666/93, oferecendo sempre a respectiva motivação, a fim de evitar, tanto quanto possível, de um lado, restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, de outro, incremento de custos decorrente do repasse das despesas suportadas pelo licitante para as propostas.

Em relação à exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como critério para a avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes, impõe-se, também, guardar cautela e oferecer motivação, porque, em certos casos, pode alijar participantes em condições de contratar e adimplir satisfatoriamente.

Em suma, é possível afirmar que, na mesma licitação, observadas todas as cautelas a que me reportei, pode a Administração exigir, com a devida previsão editalícia e a necessária motivação, comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo para efeito de avaliação da qualificação econômico-financeira, garantia para participar da licitação, a ser satisfeita na fase de habilitação e garantia para a execução do contrato, a ser prestada pelo adjudicatário.

Aduzadas essas considerações, resta concluir que merece acolhimento o substancial estudo desenvolvido pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, porque expressa entendimento

que é o mais corrente na doutrina e na jurisprudência, salvo, a meu juízo, no tocante à garantia prevista no art. 31, III, que, também considero facultativa.

Assim, acolhendo, no mais, as sugestões oferecidas, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

1) tome conhecimento da Representação nº 002/2001, oferecida pelo eminente Conselheiro Jorge Caetano, bem como dos documentos acostados aos autos;

2) em relação aos dispositivos legais examinados, uniformize a jurisprudência da Casa, adotando a seguinte interpretação:

a) a garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93 poderá ser exigida para participação em licitação, observados os critérios e as modalidades a que se referem o art. 56, caput e seu § 1º, limitada a 1% do valor estimado da contratação;

b) a garantia a que se refere o art. 56 da Lei nº 8.666/93, destinada a assegurar o adimplemento do contrato, poderá ser exigida do adjudicatário convocado para contratar, no limite de 5% do valor do ajuste, podendo alcançar 10%, nos casos de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis;

c) os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles;

d) a Administração, caso considere necessário, desde que ofereça a devida motivação, poderá na mesma licitação, contemplar no respectivo edital, para efeito de qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, como condição para participar da licitação e da garantia a que se refere o art. 56 da mesma lei, a ser prestada com vista à boa execução do contrato.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2001

JOSÉ MILTON FERREIRA

Conselheiro

ANEXO II DA ATA 3623
SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.11.2001

Processo n.º 2.490/2000 (b)

Origem: Tribunal de Contas da União

Assunto: Normas Procedimentais

Ementa: Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Comunicação do TCU dando ciência de decisão que adotou sobre a competência plena que detém para fiscalizar a aplicação de tais recursos em todas as Unidades da Federação. Juntada de documentos. Conhecimento. Remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas. Pedido de vista. Ausência de discordância. Reiteração do voto.

Cuidam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, por intermédio do qual o então Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Iram Saraiva, deu ciência de decisão adotada por aquele Tribunal dispendo sobre procedimentos para fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Nesse expediente, foi comunicado também que o TCU fixou entendimento de que possui plena competência para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef em todas as Unidades da Federação que recebam a complementação da União.

Na Sessão de 21 de agosto do corrente exercício, apresentei à apreciação plenária o presente processo, fundamentando o meu voto nestes termos:

“Verifico que a ênfase que se dá na Instrução Normativa n.º 36/2000 do Egrégio Tribunal de Contas da União é a fiscalização do emprego de recursos oriundos dos cofres da União, ou seja, verbas federais.

Outro enfoque não se poderia dar ao objeto do procedimento de fiscalização e controle a cargo daquela Corte de Contas, sob pena de se estar violando os limites impostos pela Carta Magna à ação daquele órgão do controle externo.

O ilustre Inspetor da 5ª Inspeção de Controle Externo dá-nos ciência de que o Distrito Federal não recebe recursos da União, a título de complementação do Fundef. Então, penso que não deve prosperar o debate sobre o alcance da Instrução Normativa n.º 36, de 06/09/2000, do TCU pela perda de objeto.

Quanto à constituição de grupo de trabalho para apresentar estudo e sugestões acerca dos projetos que se encontram em tramitação no Congresso Nacional versando sobre a regulamentação do fundo de assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, entendo que o assunto situa-se na esfera de atuação da Presidência deste Tribunal, que tem melhor capacidade para avaliar a conveniência e oportunidade da implementação da proposta.”

Diante desse entendimento, ofereci o seguinte voto:

“a) tome conhecimento do Aviso n.º 1258-GP/TCU e dos documentos que o acompanham, bem como daqueles constantes de fls. 22/36; e

b) encaminhe os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, tendo em vista o teor do item II das medidas alvitadas à fl. 42, para adoção das providências que entender pertinentes.”

Em razão do pedido de vista formulado pelo ilustre Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o julgamento da matéria em questão foi adiada.

No parecer de fls. 52/53, o digno representante do Parquet, após expor breve histórico sobre o processo e tecer considerações a respeito do tema nele suscitado, fazendo remissão, inclusive, a artigo de sua lavra, intitulado “Os limites do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, opina pelo acolhimento das medidas alvitadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo à fl. 42, de seguinte teor:

“I. tomar conhecimento da Instrução Normativa n.º 36, de 6.9.2000, do Tribunal de Contas da União, bem como dos documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, às fls. 22/36;

II. autorizar a constituição de grupo de trabalho para apresentar estudo e sugestões acerca dos projetos em tramitação no Congresso Nacional que tratam da regulamentação do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, objetivando eliminar eventuais conflitos de competência em sua fiscalização.”

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a manifestação do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal não traz, na essência, elemento de divergência com o voto que apresentei na Sessão de 21 de agosto de 2001.

O insigne representante do Parquet revela, de forma explícita, o seu entusiasmo com a constituição do grupo de trabalho proposto pela 5ª ICE.

Devo ressaltar que não rejeito essa sugestão, apenas a coloco ao alvedrio da digna Presidente deste Tribunal de Contas, por entender que a questão situa-se na esfera de sua competência.

Verifico, que nada obsta que as informações técnicas sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas Federal, na forma sugerida à fl. 20.

Diante do exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

a) tome conhecimento do Aviso n.º 1258-GP/TCU e dos documentos que o acompanham, bem como daqueles constantes de fls. 22/36;

b) firme entendimento de que, em se tratando de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizá-los limita-se ao montante proveniente da complementação a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

c) informe à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, se o Fundef local vier a receber a complementação de recursos prevista no art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, estes deverão ter sua fonte identificada por código próprio;

d) autorize o encaminhamento de cópia desta Decisão ao insigne Tribunal de Contas da União, informando-o que, caso o Fundef do Distrito Federal venha a receber complementação de recursos, estes poderão ser identificados por codificação específica de sua fonte; e

e) encaminhe os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, autorizando-a a constituir grupo de trabalho para apresentar estudo e sugestões acerca dos projetos em tramitação no Congresso Nacional que tratam da regulamentação do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, objetivando eliminar eventuais conflitos de competência em sua fiscalização.

Brasília, 25 de setembro de 2001
Cons. Maurílio Silva

Processo n.º 2.490/2000 (c)
Origem: Tribunal de Contas da União
Assunto: Normas Procedimentais

Ementa: Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Comunicação do TCU dando ciência de decisão que adotou sobre a competência plena que detém para fiscalizar a aplicação de tais recursos em todas as Unidades da Federação. Juntada de documentos. Conhecimento. Remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas. Pedido de vista. Ausência de discordância. Ratificação do voto.

Na sessão do dia 25 de setembro do corrente exercício, o presente processo foi retirado de pauta, tendo seu julgamento adiado, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno/TCDF.

Nessa oportunidade, retorno os autos para apreciação plenária, ratificando o voto de fls. 55/58, conferindo, no entanto, nova redação à alínea “d” daquele voto, a qual terá a seguinte dicção:

“d) autorize o encaminhamento ao insigne Tribunal de Contas da União do disposto na alínea “b” do voto de fl. 58, informando-o que, caso o Fundef do Distrito Federal venha a receber complementação de recursos, estes poderão ser identificados por codificação específica de sua fonte; e”

Brasília, 06 de novembro de 2001
Cons. Maurílio Silva

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3624

Aos 08 dias de novembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3623 e Extraordinária Reservada nº 256, ambas de 06.11.2001.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação n.º 10/2001-JUJF, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, versando sobre indícios de irregularidades presentes no Edital de Tomada de Preços nº 204/2001, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com data de abertura das propostas prevista para 9.11.2001, às 9 horas.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2008/92 (apenso o de nº 050.001.035/92) - Aposentadoria de ORLANDO VAZ-PCDF. - DECISÃO Nº 7337/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, relativa ao serviço prestado pelo servidor à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB, em substituição à de fl. 11; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 14/15, para considerar, na apuração do Adicional por Tempo de Serviço, 162 dias de licença para tratamento da própria saúde, conforme art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, observando o reflexo no percentual dos adicionais; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 09, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 25%; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4003/92 (apensos os de nºs 2581/87 e 050.000.227/92) - Pensão civil instituída por ANTONIO CARLOS CAMPOS MARTINS-PCDF. - DECISÃO Nº 7338/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar ao Processo nº 2581/87, apenso, Abono Provisório referente à revisão de proventos da aposentadoria, considerando sua vigência a partir de 05/10/88; II - anexar ao Processo nº 050.000.227/92, apenso: a) declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita da pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; b) cópia autenticada do contracheque do mês de dezembro/91 ou ficha financeira da época, para comprovar a remuneração do servidor à véspera do óbito; III - apor, nos documentos de fls. 03/07 e 09/10 do Processo nº 050.000.227/92, assinatura do servidor responsável por sua autenticação; IV - esclarecer a divergência verificada entre os documentos de fls. 14 do Processo nº 050.000.227/92 e os de fls. 02-verso e 06 do Processo nº 2581/87, quanto à data de ingresso do servidor e ao quantitativo de licenças médicas; V - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 14 do Processo nº 050.000.227/92, apenso, para considerar, na apuração do Adicional por Tempo de Serviço, os dias de licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, observando o disposto no item “IV” precedente; VI - elaborar, se for o caso, Título de Pensão, em substituição ao de fl. 15 do Processo nº 050.000.227/92, apenso, em decorrência das alterações solicitadas nos itens precedentes; VII - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6046/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de LAIZA DOS REIS MEIRELES-SGA. - DECISÃO Nº 7339/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 419/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de LAIZA DOS REIS MEIRELES, vistos às fls. 12 e 26; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, referente à aposentadoria, em substituição ao de fl. 14, para excluir a parcela “Vantagem Pessoal”; b) apurar a quantia paga a mais à servidora, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1956/93 (apenso o de nº 050.000.390/93) - Aposentadoria de ALBERTO FERNANDES DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 7340/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar declaração que comprove não ter o inativo gozado o período de licença especial/prêmio computado em dobro para fins de aposentadoria, fls. 09/10; II - juntar certidão de tempo de serviço relativa ao período averbado para fins de aposentadoria, no total de 91 dias.

PROCESSO Nº 1958/93 (apenso o de nº 050.000.393/93) - Aposentadoria de IVAN JOSÉ DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 7341/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 03-verso para incluir a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 09, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a vantagem decorrente do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista o disposto no item “I” precedente; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1962/93 (apenso o de nº 050.000.388/93) - Aposentadoria de SEBASTIÃO ROSA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 7342/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar declaração que comprove não ter o inativo gozado o período de licença especial/prêmio computado em dobro para fins de aposentadoria, fls. 06/07; II - juntar certidão de tempo de serviço relativa ao período averbado para fins de aposentadoria, no total de 3.085 dias; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 11, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 20%; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2156/93 - Aposentadoria de JACY DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 7343/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer a natureza da parcela Vantagem Pessoal Lei 99/90, incluída no Abono Provisório referente à aposentadoria, fl. 30, atentando para o fato de que no demonstrativo de fl. 14 foi designada de Vantagem Pessoal Lei 96/90; II - informar se o servidor foi efetivamente aproveitado no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na forma da Lei nº 96/90, indicando, se for o caso, o dispositivo legal aplicado à situação do interessado; III - tornar sem efeito o documento que por ventura vier a ser substituído.

PROCESSO Nº 2785/93 - Concurso Público para os cargos de Assistentes Intermediário e Básico de Saúde, regulado pelo Edital nº 044/93-FHDF, realizado pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7344/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar o desarquivamento dos autos em apreço; II - tomar conhecimento dos atos de fls. 546/550; III - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe à Corte os dados admissionais dos servidores admitidos após 18/11/97, oriundos do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 057/93-FHHDF; b) esclareça o motivo da convocação e nomeação para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Patologia Clínica - de candidatos aprovados para o de Assistente Básico de Saúde objeto dos Editais nºs 43/2001 e 47/2001 e Portaria de 1º/06/2001; IV - alertar a Secretaria de Saúde que, caso as convocações e nomeações de candidatos de que tratam o Edital nº 47, de 1º/06/2001, e a Portaria de 1º/06/2001, sejam efetivadas, poderão as respectivas admissões ser consideradas ilegais pela Corte, com a consequente responsabilização do dirigente que deu causa ao ato; V - autorizar: a) a realização de inspeção na Secretaria de Saúde; b) a devolução dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3317/93 (apenso o de nº 030.001.394/92) - Integralização da pensão civil instituída por ERONIDES GUILHERME DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7345/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9275/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a SINÍZIA RODRIGUES DOS SANTOS, viúva, e temporária a WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS e ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS DO NASCIMENTO, filhos do servidor ERONIDES GUILHERME DOS SANTOS, visto à fl. 20, retificado às fls. 56/57 e 93/95 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 97; b) promover, por apostilamento, a exclusão de Emerson Rodrigues dos Santos e Rosemary Rodrigues dos Santos do Nascimento da condição de pensionistas, a partir da data em que atingiram a maioria.

PROCESSO Nº 5029/93 - Aposentadoria de ZILDA LEITE PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7346/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar o cumprimento parcial da diligência determinada pela Decisão nº 95/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ZILDA LEITE PEREIRA, visto à fl. 17, retificado à fl. 29.

PROCESSO Nº 6236/93 (apenso o de nº 082.005.872/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA CONSUELO GUIMARÃES BARROSO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7347/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 427/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de MARIA CONSUELO GUIMARÃES BARROSO DA SILVA, vistos às fls. 28 e 47, retificados às fls. 60/62 e 54/59 dos autos apensos, respectivamente; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anule o carimbo de “SEM EFEITO” consignado no Abono Provisório de fl. 31, considerando-o, em consequência, válido, à exemplo do ocorrido nos Processos nºs 7783/91 e 4525/91, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1126/94 (apenso o de nº 030.012.230/93) - Pensão civil instituída por JOÃO ALVES DA SANÇÃO-SGA. - DECISÃO Nº 7348/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5622/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUIZA CAMELO DA SILVA, ex-esposa pensionista, e, temporária, a CLÁUDIA CAMELO SANÇÃO e BRUNO DA SILVA SANÇÃO, filhos do servidor aposentado JOÃO ALVES DA SANÇÃO, visto à fl. 17, retificado às fls. 38/40 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a exclusão de CLÁUDIA CAMELO SANÇÃO da condição de pensionista, a partir da data em que atingiu a maioria, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4942/94 - Aposentadoria de ZILDA LEITE PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7349/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 97/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato de fl. 10-verso para incluir, em sua fundamentação legal, a expressão in fine, após a menção do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista tratar-se de aposentadoria por invalidez simples.

PROCESSO Nº 6008/94 - Acompanhamento do concurso público para o Cargo de Auxiliar de Administração Pública, área Administração Geral, Especialidades I, II e III, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7350/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação acostada às fls. 61/92; b) da informação de fls. 93/101; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão decorrentes do concurso público para o cargo de Auxiliar de Administração Pública, normatizado pelo Edital nº 054/90, em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir relacionados: Adair Correia De Brito, Carlos Gomes Parente, Cláudio Rodrigues De Queiroz, Dário Abreu, Francisco De Assis Freire Da Silva, Francisco Lopes Corte, Herotildes Rodrigues Gomes, Joaquim Jose Da Silva, Joel Do Nascimento Reis, Luiz Rocha De Sousa, Melquiades Alves De Sousa Neto, Valdecy Rodrigues Da Silva, Waldecy Lima Rodrigues, III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte suas justificativas quanto às admissões extemporâneas dos servidores CLAUDIO PEREIRA SANTIAGO e LOURIVAL ALVES DE SOUSA, no cargo de Auxiliar de Administração Pública, área Administração Geral, Especialidade III, da carreira Administração Pública do Distrito Federal, conforme Portarias publicadas no DODF de 15/12/94, considerando que o prazo de validade do concurso, objeto do Edital nº 054/90-IDR, expirou em 19/11/94; IV - autorizar: a) a realização de inspeção, onde se fizer necessário, para proceder à análise do restante das admissões referentes ao certame; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1062/95 (apenso o de nº 030.011.170/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOSIAS DA SILVA LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 7351/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2640/2001; II - dar provimento ao Pedido de Reexame impetrado pelo servidor JOSIAS DA SILVA LIMA contra o item II da Decisão nº 3143/99, disso dando ciência à Secretaria de Gestão Administrativa e ao interessado; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar declaração, em substituição à de fl. 19, em que conste os valores referentes à remuneração do servidor atualizados até a data da concessão em exame, justificando o reposicionamento do interessado na referência NM-35; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 18, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar os valores das respectivas parcelas àqueles informados na declaração solicitada na alínea “a” precedente e fazer constar as parcelas referentes à integração de plantões diurnos e noturnos; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2502/95 - Aposentadoria de CÂNDIDA MARIA PAIVA GAMA LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 7352/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1681/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CÂNDIDA MARIA PAIVA GAMA LOPES, visto à fl. 15, retificado às fls. 34 e 47.

PROCESSO Nº 6180/95 (apenso o de nº 2377/88) - Pensão civil instituída por LEANDRO LEITE DE ASSIS-SGA. - DECISÃO Nº 7353/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2447/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUCY MELLO, companheira, e a EUDÓCIA ANTUNES DE ASSIS, viúva do servidor aposentado LEANDRO LEITE DE ASSIS, visto às fls. 31/33, retificado às fls. 45/46 e 87/89.

PROCESSO Nº 2797/96 (apenso o de nº 061.023.175/94) - Aposentadoria de LUIZ IUJI NAGANUMA-SGA. - DECISÃO Nº 7354/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10259/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) ratificar junto ao INSS o tempo de serviço rural averbado pela certidão de fl. 07; b) solicitar que o servidor também envie esforços junto ao INSS, no sentido de obter referida certidão, cientificando-o, desde já, de que, na impossibilidade de saneamento da falha, este Tribunal considerará ilegal o ato de aposentadoria, por falta de requisito temporal, negando-lhe o respectivo registro.

PROCESSO Nº 7140/96 (apenso o de nº 082.010.463/96) - Pensão civil instituída por JOSÉ BALBINO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7355/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8516/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA ARLI ROCHA DA SILVA, viúva, e, temporária, a FLÁVIA CRISTINA DA SILVA e SHEILA MARIA SILVA, filhas do servidor JOSÉ BALBINO DA SILVA, visto à fl. 13, retificado à fl. 23 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a exclusão de Flávia Cristina da Silva e Sheila Maria Silva da condição de pensionistas, a partir da data em que atingiram a maioria, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7212/96 - Resultado da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, sobre a execução orçamentária da despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao período de janeiro a junho de 1996. - DECISÃO Nº 7356/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal os termos da diligência contida no item II da Decisão nº 3112/2001, alertando-a para as disposições contidas nos incisos II, IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7503/96 (apenso o de nº 082.007.361/96) - Aposentadoria de ALBERTO VIEIRA NETO-SGA. - DECISÃO Nº 7357/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 446/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALBERTO VIEIRA NETO, visto às fls. 13/18, retificado às fls. 46/49 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0874/97 (apenso o de nº 082.007.112/96) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO ALVES REIS-SGA. - DECISÃO Nº 7358/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 449/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO ALVES REIS, visto às fls. 26/28, retificado às fls. 43/44, 67 e 83/84 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1000/97 (apenso o de nº 082.017.429/96) - Aposentadoria de MARIA IZABEL SÁ FREIRE DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 7359/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6035/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA IZABEL SÁ FREIRE DE CASTRO, visto às fls. 19/20, retificado às fls. 49/52 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 64, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor total dos proventos, consignado incorretamente; b) verificar o direito da servidora à incorporação da Representação Mensal do DF-06, nos termos da Decisão nº 3395/99, informando-a, em caso afirmativo; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2988/97 (apenso o de nº 061.042.240/97) - Aposentadoria de MARIENE DUARTE LISBÔA DO PRADO-SGA. - DECISÃO Nº 7360/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 452/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIENE DUARTE LISBÔA DO PRADO, visto à fl. 40, retificado à fl. 55 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3980/97 (apenso o de nº 101.000.989/97) - Aposentadoria de JESUINA ESTEVES DOS REIS-SGA. - DECISÃO Nº 7361/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3297/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JESUINA ESTEVES DOS REIS, visto à fl. 07, retificado às fls. 22/24 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4495/97 (apenso o de nº 082.016.426/96) - Aposentadoria de PAULO PALMÉRIO QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 7362/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2311/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PAULO PALMÉRIO QUEIROZ, visto às fls. 26/28, retificado às fls. 93/98 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 108, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para renomear a parcela “Adicional Décimos 10/10 do DF 06” para “Representação Mensal do DF 06 - 30/35”; b) apurar, se for o caso, a quantia paga a mais ao servidor no período de 28/04/97 a 31/12/99, à título de Gratificação de Regência de Classe (15,2%), avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, podendo ser compensada com os valores, porventura, a ele devidos, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; c) corrigir, no SIGRE, o valor da parcela Adicional Décimos - Lei 1.004/96 - 1/10 da Retribuição do DF 06; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4770/97 (apenso o de nº 082.006.744/97) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES NETO-SGA. - DECISÃO Nº 7363/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2548/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FERNANDES NETO, visto à fl. 22, retificado às fls. 35/40 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4789/97 (apenso o de nº 113.001.780/97) - Aposentadoria de ASSIS COUTINHO- DER. - DECISÃO Nº 7364/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal -DER/DF, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar no Decreto coletivo de 23/09/97, a aposentadoria de ASSIS COUTINHO, para: a) excluir, de sua fundamentação legal, os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 384/92, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; b) incluir o art. 3º da Lei nº 1.004/96 e os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96, de acordo com a Decisão nº 3395/99; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 15, para encerrar a contagem do período de trabalho em 23/09/97, véspera da publicação do ato concessório de fl. 63/64, e corrigir para 8.546 e 14.558, respectivamente, o tempo para adicionais e para aposentadoria; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 70, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a) calcular a parcela referente aos décimos incorporados, correspondente a 10/10 do DF-09, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) incluir a parcela relativa à Representação Mensal do DF-09, à vista do documento de fl. 68, conforme Decisão nº 3395/99; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5124/97 (apenso o de nº 061.027.876/95) - Aposentadoria de LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 7365/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 334/99; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) solicitar ao interessado, em virtude da exclusão do período de tempo de serviço rural não ratificado pelo INSS, que apresente novos elementos (ratificação do referido período pelo órgão previdenciário, certidões de tempo de serviço, etc.) que comprovem o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada; b) cientificar, desde já, o servidor de que, na impossibilidade de saneamento da falha, este Tribunal considerará ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo ao servidor manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4130/98.

PROCESSO Nº 5177/97 (apenso o de nº 082.001.049/97) - Aposentadoria de JOAQUIM FERREIRA DE AZEVEDO-SGA. - DECISÃO Nº 7366/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2549/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOAQUIM FERREIRA DE AZEVEDO, visto à fl. 20, retificado às fls. 37/42 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5242/97 (apenso o de nº 081.002.112/97) - Aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE FARIA-SGA. - DECISÃO Nº 7367/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4299/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE FARIA, visto à fl. 45 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) observar o direito do servidor à contagem do tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado de Administração - MG e à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, fls. 17 e 18, também para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, uma vez que foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; b) juntar documento comprobatório da progressão do servidor para o Padrão XIII, à vista dos documentos de fls. 01, 03, 04 e 05; c) informar ao servidor sobre o direito de pleitear a revisão de proventos, em virtude da doença de que foi acometido, conforme fl. 94.

PROCESSO Nº 5332/97 (apenso o de nº 082.021.320/96) - Aposentadoria de NILÊDA QUEIROZ GONÇALVES-SGA. - DECISÃO Nº 7368/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3960/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NILÊDA QUEIROZ GONÇALVES, visto às fls. 30/32, retificado às fls. 61 e 70/74 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0113/98 (apenso o de nº 082.003.337/97) - Aposentadoria de CILDA BARBOSA DE ANDRADE-SGA. - DECISÃO Nº 7369/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2550/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CILDA BARBOSA DE ANDRADE, visto à fl. 17, retificado às fls. 46/51 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2286/98 (apenso o de nº 061.033.589/97) - Aposentadoria de JOSELITA ANTONIA DOS SANTOS NOGUEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7370/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1591/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSELITA ANTONIA DOS SANTOS NOGUEIRA, visto à fl. 42, retificado à fl. 54 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3154/98 - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 7371/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 380/2000-DG/SLU e 672/2000-DG/SALUB e dos documentos de fls. 15/17; b) da Informação nº 121/01; II - considerar regular o procedimento adotado pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4992/98 (apenso o de nº 082.002.552/98) - Aposentadoria de MARIA IZABEL DE ARAÚJO FEITOSA-SGA. - DECISÃO Nº 7372/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar declaração especificando, detalhadamente, as atividades desenvolvidas pela servidora no período de 30/04/77 a 07/07/98, quando esteve lotada na Escola Classe 07 do Guará, realizando trabalhos em Biblioteca com alunos de pré-escolar até a 4ª série, verificando se as mesmas equivalem às atividades de regência de classe, para que sejam consideradas como de efetivo exercício de magistério, conforme Enunciado 54 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; II - cientificar, desde já, à servidora de que, caso essas atividades não atendam ao disposto no Enunciado 54 das Súmulas de jurisprudência do TCDF, este Tribunal considerará ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo à servidora manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea "a", adotada no Processo nº 4130/98.

PROCESSO Nº 5063/98 (apenso o de nº 061.004.638/98) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BELFORT DE MIRANDA-SGA. - DECISÃO Nº 7373/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5930/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BELFORT DE MIRANDA, visto às fls. 29/30, retificado às fls. 46/47 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja elaborado Abono Provisório, em substituição ao de fl. 51, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para renomear as parcelas Dec. Jud. TST - 241/87 e Dec. Jud. PCCS-INAMPS para Vantagem Pessoal - Lei nº 1.867/98, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0148/99 (apenso o de nº 050.000.806/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de Adicional Noturno aos Servidores da Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7374/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da Tomada de Contas Especial procedida no Processo nº 050.000.806/98; b) da Informação nº 154/2001 e documentos de fls. 164/167; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias: a) providencie, junto à comissão encarregada da Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso I do art. 5º da Resolução nº 102/98, o cálculo do valor do prejuízo causado ao erário, decorrente do pagamento indevido de adicional noturno e adote as providências cabíveis, nos termos do inciso IV do mesmo artigo, para ressarcimento dos prejuízos, pelos servidores nomeados nos anexos I e II, fls. 6428/6487 do Processo nº 050.000.806/98, apenso; b) aponte os responsáveis pela autorização dos pagamentos indevidos, no caso de não serem bem sucedidas as medidas adotadas para cobrança amigável do débito, e apresente relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado, conforme incisos III e V do artigo mencionado na alínea precedente; c) adote, após a conclusão dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial em exame, as providências mencionadas nos arts. 3º, inciso XIV, 7º e 8º do ato mencionado na alínea "a"; III - recomendar à jurisdicionada que, doravante, observe, nos processos da espécie, as normas prescritas na Resolução nº 102/98 desta Corte; IV - autorizar: a) a remessa do processo apenso à origem para viabilizar as medidas determinadas; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2845/99 (apensos os de nºs 3256/98, 3260/98, 5304/98, 040.002.929/99, 040.005.189/99, 040.009.391/99 e 1 volume) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 7375/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Governo, relativa ao exercício de 1998; b) da Informação nº 098/01 e dos documentos acostados às fls. 05/07, 37/38 e 55/57; II - relevar, excepcionalmente, o atraso no encaminhamento das contas; III - considerar satisfatória a apresentação das presentes contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira,

contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal; IV - determinar à Secretaria de Governo que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente justificativas sobre as impropriedades apontadas nos subitens 3.1 e 4.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 032/99-DADI/SUAUD, atinentes a pagamento a mais de diárias e indevido de gratificação de fiscalização a servidores lotados na SUCAR/SEG; b) junte ao processo nº 040.009.391/99 cópia dos documentos comprobatórios das medidas saneadoras adotadas, das folhas de frequência de 1998 e 1999 dos servidores apontados no subitem 4.3 do citado relatório e do Parecer da Coordenação de Controle Administrativo de Recursos Humanos em relação ao assunto, elaborado em 03/10/95; V - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no mesmo prazo, encaminhe a esta Corte os extratos, memorandos bancários e a conciliação bancária das contas-correntes do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente e do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal, pertinentes ao exercício de 1998; VI - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 3256, 3260 e 5304/98, apensos; b) a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.391/99 e 040.005.189/99 e Anexo I, apensos, para possibilitar o atendimento da diligência, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião do encaminhamento de sua manifestação; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2878/99 (apensos os de nºs 3245/98, 5348/98, 040.009.357/99 e 040.011.768/99) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 7376/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas da Polícia Civil do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998; b) da Informação nº 169/2001 e dos documentos acostados às fls. 19/21, 44/53, 57, 60 e 61; II - relevar, excepcionalmente, o atraso no encaminhamento das contas; III - considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal; IV - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe, circunstanciadamente: a) as providências adotadas para regularizar as pendências quanto à situação dos bens patrimoniais não localizados no exercício e sem tombamento, constantes das relações de fls. 09/18 e 21/27 do Processo nº 040.011.768/99; b) a destinação dos recursos que foram liquidados nos programas de trabalho 06.030.0174.2189.0001 - Manutenção do Laboratório de Pesquisa de DNA e 06.030.0174.2206.0001 - Manutenção do Laboratório de Criminalística, no montante de R\$ 189.917,35 e R\$ 288.654,25, respectivamente, não lançada nas realizações descritas no Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho elaborado pelo Órgão; V - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 3245/98 e 5348/98, apensos; b) a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.357/99 e 040.011.768/99, e seus anexos I a IV, apensos, para possibilitar o atendimento da diligência, alertando à jurisdicionada quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião do encaminhamento de sua manifestação; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0200/00 - Contendo pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela então Fundação Educacional do Distrito do Federal, pelos Ofícios nºs. 030 e 031/2000-DEx e anexos, fls. 01/08, para encaminhamento de processos de aposentadoria. - DECISÃO Nº 7377/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme notícia do Ofício nº 755/01-SE; II - ter por cumprida, na parte relativa à Secretaria de Educação do Distrito Federal, as diligências constantes das Decisões nºs 7653/2000 e 4695/2001, relativamente aos Processos nºs 082.011.364/00 e 080.000.475/01, respectivamente; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0527/00 - Edital de Concorrência nº 001/2000 da CODEPLAN, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de sistema de impressão e de acabamento pós impressão, com fornecimento de material. - DECISÃO Nº 7378/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis indicados no item III da Decisão nº 3161/01, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - dispensar, em caráter excepcional, a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, uma vez que a determinação da Corte foi atendida e não ficou caracterizada, nos autos, a existência de prejuízo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1042/00 (apenso o de nº 095.000.996/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo ônibus daquela empresa. - DECISÃO Nº 7379/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial em exame; b) da Informação nº 071/00; II - considerar regular o procedimento adotado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB; III - determinar a absorção, pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, do prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 095.000.996/98; IV - autorizar: a) a devolução do Processo nº 095.000.996/98, apenso, à origem, para arquivamento, nos termos do § 7º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2034/00 (apensos os de nºs 139.000.240/00 e 139.000.680/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro para apurar responsabilidades pelos fatos tratados no Processo nº 139.000.680/00. - DECISÃO Nº 7380/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 29; II - conceder ao ex-Administrador Regional do Cruzeiro prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias,

para cumprimento do item II da Decisão nº 5670/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0229/01 - Concurso Público para Soldado Policial-Militar do Distrito Federal, objeto do Edital nº 234/98-DP/PMDF. - DECISÃO Nº 7381/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 5562/DP-5 e anexos, considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 4153/2001; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0558/01 (apenso o de nº 990/00) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para remessa de prestação de contas anual. - DECISÃO Nº 7382/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 546/2001-PRES; II - conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à Secretaria de Fazenda e Planejamento da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2000, informando a esta Corte; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 0834/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA IVANISE DE SOUSA PIRES BARRETO-SGA. - DECISÃO Nº 7383/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do ato publicado na imprensa oficial local de 4/6/01 (fls. 249/250), que tornou sem efeito o ato de concessão da aposentadoria (fl. 3-v) da interessada no cargo de Técnico de Administração Pública; II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: a) cumprir o disposto no item I, parte final, da Decisão n.º 948/2001, adotada no Processo n.º 3718/92, no tocante à confirmação da origem dos documentos de fls. 234/236; b) tornar sem efeito o ato revisório de fls. 28/30.

PROCESSO Nº 0482/92 - Aposentadoria de OLÍMPIA FERREIRA LEMES-SGA. - DECISÃO Nº 7384/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento, excepcionalmente, do expediente de fl. 155 e esclareça à jurisdicionada que, diante de normas editadas após a Decisão n.º 222/97 (fl. 54), ratificada pelas Decisões n.ºs 1447/98 (fl. 111) e 5760/98 (fl. 128), especialmente a Lei n.º 1.864/98, que suspendeu a eficácia do art. 192 da Lei n.º 8.112/90 no âmbito do Distrito Federal e a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Decisão n.º 222/97 fica reformada, nos seguintes termos: II) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Olímpia Ferreira Lemes, matrícula n.º 8.128-0, com recusa de registro, por inobservância do requisito temporal, tendo em vista a exclusão do tempo de serviço prestado como aluna-aprendiz na Escola de Enfermagem do Cruzeiro do Sul, no período de 1º/7/61 a 15/1/64, à falta de efetiva comprovação; III) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será verificado em auditoria, bem como oriente-se no sentido de observar os Enunciados n.ºs 53 e 55 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3718/92 - Aposentadoria de MARIA IVANISE DE SOUSA PIRES BARRETO-SGA. - DECISÃO Nº 7385/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6990/93 (apensos 3 volumes) - Convênio nº 002/93 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a Associação dos Empregados da CEB - ASCEB, tendo por objeto a administração dos serviços relativos a transportes aéreos e terrestres de encomendas e respectivas aquisições de passagens para percursos nacionais e internacionais. - DECISÃO Nº 7386/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) dar provimento, excepcionalmente, aos Embargos de Declaração oferecidos às fls. 416/416; 2) reconsiderar os termos da Decisão nº 6637/2000 para dar provimento ao Pedido de Reexame da Decisão nº 7172/99, acolhendo e conferindo procedência às razões de justificativa apresentadas em atenção à Decisão nº 3893/98; 3) informar aos ex-dirigentes da CEB que recolheram o valor da multa aplicada sobre a possibilidade de ser requerida a devolução; 4) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0892/94 - Aposentadoria de FREDERICO GUILHERME WANDERLEY-SGA. - DECISÃO Nº 7387/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Frederico Guilherme Wanderley, matrícula n.º 100.043-8; 2) tomar conhecimento do apostilamento concedido, a fim de considerar os proventos com fundamento no art. 186, inc. I, §1º, da Lei n.º 8.112/90, para efeito de isenção de imposto de renda, em decorrência da superveniência de invalidez qualificada.

PROCESSO Nº 3271/96 (apenso o de nº 3262/96) - Termo de Aceitação, Doação e Transferência de Domínio de Material Permanente, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal com a empresa Kernel Informática Ltda. - DECISÃO Nº 7388/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 729/GAB-FAPDF e dos documentos que o acompanham, para considerar insatisfatórias as informações prestadas; II - reiterar a determinação constante do item 2 da Decisão n.º 6.376/97, que concedeu aos membros do Conselho Diretor e do Conselho Superior da Fundação de Apoio à Pesquisa o prazo de 30 dias para apresentação de defesa ou recolhimento do valor do dispêndio, o qual, nos termos apurados na instrução dos autos, alcança importância correspondente a 64.996,3798 Unidades Fiscais de Referência.

PROCESSO Nº 6743/96 (apenso o de nº 000.001.110/96) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1995, dos agentes de material e patrimônio da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7389/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 27/31, autorizando o levantamento do sobrestamento das contas; II) julgar regulares as contas dos Agentes de material e Patrimônio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1995, nos termos do art. 17, inc. I, da L.C nº 1/94, c/c o art. 167, inc. I, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1181/97 (apenso o de nº 573/97) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1995, dos ordenadores de despesa da Região Administrativa de Brasília. - DECISÃO Nº 7390/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs. 038/98-Gab./RAI e 067/98-SUAUD/SEFP, bem como da documentação acostada às fls. 90, 94 e 124; II) considerar satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 8869/97; III) sobrestar o julgamento das contas, até a conclusão do Processo nº 1736/96, tendo em vista que não está afastada a possibilidade de responsabilização dos ordenadores de despesa pelos fatos apurados naqueles autos.

PROCESSO Nº 1770/97 (apenso 1 volume) - Termo de ocupação celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a entidade Brasília Ultraleve Clube - BUC, objetivando a utilização de parcela do imóvel situado no Setor de Clubes Desportivos Sul. - DECISÃO Nº 7391/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 122/142 e à fl. 149; II) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em trinta dias: a) adote providências no sentido de localizar o Processo nº 020.000.540/89, informando ao Tribunal sobre as medidas realizadas; b) encaminhe cópias dos comprovantes do pagamento do preço da ocupação da área localizada no lote 15, trecho 02, Setor de Clubes Esportivos Sul, pela Associação Brasília Ultraleve Clube - BUC, a partir de outubro de 1999, bem como do recolhimento dos juros de mora e da multa por atraso, como previsto no item 9 do Termo de Ocupação nº 17/89, e do valor referente ao reajuste (cláusula segunda do Segundo Termo Aditivo); c) informe sobre a situação atual da ocupação do imóvel, uma vez que o Termo de Ocupação nº 17/89 teve a sua vigência expirada em 12/11/99, em conformidade com o segundo Termo Aditivo; d) esclareça sobre as providências adotadas em razão do item IV da Decisão 119/98 que, tendo em conta que as taxas de ocupação foram regularmente pagas até dezembro de 1997, reconsiderou os termos do item “b” da Decisão nº 201/97, no sentido de recomendar que o recolhimento (1% do valor do imóvel ocupado ou R\$ 452,06 - conforme fl. 147 do Processo nº 020.001.268/94, anexo ao de nº 020.000.540/89, nos termos da Resolução 198-CONAD/TERRACAP, de 26.01.96), fosse efetuado a partir de janeiro de 1998, portanto, a partir da referida decisão, com a cobrança das diferenças porventura havidas após essa data; III) alertar o Comandante-Geral do CBMDF e o executor do Termo de Ocupação nº 17/89 para o fato de que a ausência de regularização, no prazo assinado no item anterior, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 57, II, IV e VII, da LC 1/94; IV) determinar ao Comandante-Geral do CBMDF que, em trinta dias, juntamente com o executor do Termo de Ocupação nº. 17/89, apresente, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II e III, da LC 01/94, justificativa pelo atraso no recolhimento dos valores referentes à ocupação (item 3 do Termo Padrão), dispensa de multa e de juros de mora (item 9 do Termo de Compromisso) e da caução, (item 5 do Termo de Compromisso), além da omissão na cobrança do reajuste estipulado pelo segundo Termo Aditivo, e na regularização da vigência do Termo de Ocupação nº 17/89, que expirou em 20/11/99; V) reiterar ao CBMDF o contido no item V da Decisão nº 1856/2001, que recomendou a implementação de mecanismo de controle que permitisse o conhecimento do recolhimento mensal da taxa de ocupação relativa à área em questão, informando, em trinta dias, sobre as providências adotadas; VI) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0816/98 (apensos os de n.ºs 040.006.686/97, 050.000.034/97 e 4 volumes) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1996, dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7392/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5199/00; II) determinar à Secretaria de Segurança Pública que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) enviar a esta Corte cópias dos documentos a seguir indicados, de sorte a comprovar as informações prestadas por meio do Memorando nº 77/00-DAG e da documentação que o acompanha: a.1) Termo de Recolhimento de Bens Móveis -TRBM n.º 19/05/93, 001/97, 001/2000; a.2) Termos de Movimentação de Bens Patrimoniais -TMBP de n.ºs 100/96, 179/96, 180/96, 182/96, 183/96, 184/96, 186/96, 189/96, 191/96, 193/96, 194/96, 197/96, 199/96, 202/96, 203/96, 204/96, 238/96, 239/96, 240/96, 245/96, 249/96, 263/96, 264/96, 265/96, 266/96, 268/96, 269/96, 282/96, 004/97, 005/97, 082/97, 055/98, 057/98, 062/98, 138/98, 071/99, 103/99, 159/99, 021/2000, 028/2000, 045/2000 e 048/2000; a.3) cópia do Termo de Reposição n.º 029/96; b) prestar informações sobre: b.1) as providências adotadas em atenção aos Memo n.º 122/00-DIMAT e 455/99-DIMAT, originários da sua Divisão de Material e Patrimônio; b.2) as providências adotadas e os resultados obtidos no Processo n.º 050.000.573/99; c) indicar as providências adotadas pela Divisão de Material e Patrimônio, a partir de sua manifestação no Mem. n.º 158/00-DIMAT, em relação à falta dos bens indicados às fls.: 48/49 do processo n.º 050.000.034/97 (de números 24.897, 28.189, 50.016, 00.886-37, 02.210-37, 04.511-37, 07.505-37, 54.327-37, 54.894-37, 54.899-37, 54.905-37, 54.906-37, 54.914-37, 54.939-37, 54.947-37, 67.312-37 e 67.332-37), dado que, anteriormente, por ocasião da realização do Inventário Patrimonial de 1996, a Comissão Inventariante os localizou na jurisdicionada; III) autorizar o retorno dos processos apensos à jurisdicionada para melhor atendimento do que se pede, devendo retornarem ao Tribunal, juntamente com as respostas oferecidas.

PROCESSO Nº 1816/98 (apensos os de nºs 075.000.124/97, 075.000.032/98, 075.000.070/98 e 4 volumes) - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1997, dos dirigentes da extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB - DECISÃO Nº 7393/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 101/00-Presi relativo à diligência determinada e das justificativas referentes à audiência dos ordenadores de despesa, considerando-as parcialmente procedentes; II) julgar regulares, com ressalvas, as contas dos ordenadores de despesa da Sociedade de Abastecimento de Brasília-SAB-, relativas ao exercício de 1997, nos termos do art. 17, inc. II, da L.C nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3152/98 - Tomada de contas especial instaurada pelo extinto Serviço de Limpeza Urbana – SLU/DF para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 7394/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 254/99 e 675/00 e dos documentos que os acompanham (fls. 1/7); II) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3350/98 - Irregularidades apontadas na análise dos relatórios Siscoex, relativamente ao exercício de 1997, do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Fundo Habitacional do Distrito Federal, conforme Processos nºs 3482/97 e 2328/98. - DECISÃO Nº 7395/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer dos documentos de fls. 165/189; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3446/98 (apensos os de nºs 7326/96, 678/97, 2916/97, 998/98 e 056.000.003/98) - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7396/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) relevar a diferença verificada entre o relatório de estoque e Almoxxarifado e o termo de conferência, relativa aos saldos de material de consumo e material para distribuição gratuita fls. 94 e 99/113 do apenso TCA; II) julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da FUNAP-DF, relativas ao exercício de 1997, nos termos do art. 17, inc. I, da L.C nº 01/94, c/c o art. 167, inc. I, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar a devolução do apenso nº 056.000.003/98 à origem e o arquivamento dos demais, assim como dos autos.

PROCESSO Nº 3996/98 - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1997, dos ordenadores de despesa da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e do Fundo Único de Meio Ambiente - DECISÃO Nº 7397/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 041/01-Gab/SEMARH e 1018/00-Gab/SEFP e da documentação acostada às fls. 123 a 126; II) considerar cumprida a diligência determinada nos itens IV e V da Decisão nº 8583/2000; III) julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e do Fundo Único de Meio Ambiente, relativas ao exercício de 1997, nos termos do art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inc. I, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1521/99 (apensos os de nºs 053.000.892/98 e 053.000.753/00) - Tomada de contas especial instaurada para o fim de apurar irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 634/93-MS/FNS, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde. - DECISÃO Nº 7398/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) tomar conhecimento do Processo nº 053.000.753/00 e da documentação acostada às fls. 85/121; 2) considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3386/2000; 3) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que proceda à baixa na responsabilidade constante da Nota de Lançamento 99NL00060 (fl.313 ap.); 4) autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do Processo nº 053.000.753/00, apenso, à origem.

PROCESSO Nº 2854/99 (apensos os de nºs 3270/98, 5376/98, 040.004.458/99 e 040.009.463/99) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII -. - DECISÃO Nº 7399/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o envio dos autos ao Ministério Público para exame e parecer, inclusive no tocante ao sobrestamento em razão do Processo nº 7618/93.

PROCESSO Nº 2933/99 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento solicita prorrogação de prazo, por 180 dias, para o envio da TCE referente ao Proc. nº 071.000.123/99 - DECISÃO Nº 7400/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu a prorrogação do prazo, por 90 dias, a contar da publicação da decisão a ser proferida, para a remessa da Tomada de Contas Especial relativa ao Processo nº 030.009.126/97.

PROCESSO Nº 3135/99 (apenso o de nº 030.007.651/99) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos Agentes de Material do Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios do Departamento de Transportes da então Secretaria de Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7401/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das justificativas oferecidas por Sérgio Elias de Sá e Francisco Sydney Alves Dantas; II) julgar regulares, nos termos do art. 17, inc. I, da L.C nº 1/94, as contas de Sérgio Elias de Sá, Diretor do Departamento de Transportes, respondendo pelo Serviço

de Aproveitamento de Peças e Acessórios, no período de 1º a 30/4/98 e regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inc. II, da mesma lei, as contas de Sydney Alves Dantas, Chefe do Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios, no período de 1º/1 a 31/12/98, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 3258/99 - Auditoria de Regularidade realizada nas áreas de licitação, contratos, convênios, material e patrimônio, dívida ativa, depósito e leilão de veículos apreendidos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7402/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 614/2001, do DETRAN, e dos documentos que o acompanham (fls. 154/165); II. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4075/2001, relevando o atraso verificado; III. alertar os executores do convênio a ser celebrado para que mantenham controle, das multas aplicadas pelos PMS, e das multas recebidas da corporação militar e dos valores repassados, correspondentes às multas, os quais serão objeto de verificação em auditoria posterior, considerando-se o disposto no item VI da Decisão nº 3066/2001 (Proc. nº 3542/98); IV. determinar ao Detran que, em 30 dias, encaminhe à Corte: a) cópia do convênio firmado com a PMDF, em substituição ao de nº 16/95, cujo objeto é a execução de policiamento ostensivo de trânsito, bem como as prestações de contas referentes aos recursos porventura repassados a contar de julho/2000; b) notícias sobre as medidas adotadas para corrigir os lançamentos em receitas de serviços das taxas cobradas pelo DETRAN, que mais se ajustam a receitas tributárias, fato já apontado no relatório das contas do Governador/ exercício 1998; c) cópia da normatização referente ao funcionamento e às atividades das Comissões de Leilão de Veículos Apreendidos; d) documentos afetos à instalação e ao funcionamento do Serviço da Dívida Ativa, bem como à descrição das medidas adotadas e dos resultados verificados; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0435/00 - Auditoria realizada nas Secretarias de Fazenda e Planejamento, de Obras, em Administrações Regionais (Plano Piloto e Taguatinga), no IDHAB, na CAESB e na NOVACAP, com o objetivo de verificar a fidedignidade das informações relativas à execução das metas orçamentárias referentes ao exercício de 1999, apresentadas no relatório de desempenho físico-financeiro de que trata o art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LO/DF. - DECISÃO Nº 7403/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 15/01, da 5ª ICE; II - solicitar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de trinta dias, apresente: a) justificativa quanto ao não-atendimento dos itens “b2”, “b3”, “d” e “e” da Decisão nº 6266/00, proferida por este Tribunal em 15/8/00; b) informações relativas aos procedimentos adotados para o atendimento dos itens “a”, “c”, “f” e “g” da mesma decisão, oferecendo, caso não tenham sido adotadas providências, suas razões pelo descumprimento.

PROCESSO Nº 1398/00 (apensos os de nºs 030.005.215/00 e 030.005.254/00) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 1999, dos Agentes de Material da extinta Secretaria de Transportes do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7404/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual em exame; II) julgar regulares as contas dos Agentes de Material da extinta Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1999, nos termos do art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inc. I, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1694/00 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 180 dias, para envio da TCE referente ao Proc. nº 071.000.123/99. - DECISÃO Nº 7405/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à Secretaria de Fazenda e Planejamento o prazo de noventa dias, a contar da decisão a ser proferida, para a remessa da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo nº 071.000.123/99 a esta Corte.

PROCESSO Nº 1810/00 - Exame de documentação apresentada pela Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 7406/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 75 a 85, encaminhados pela Secretaria de Educação, considerando cumprida a determinação constante do item I da Decisão nº 1.554/2001 (fl.73); II. considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 1, Disciplina: Pré-Escolar a 4ª Série, regulado pelo Edital nº 1/97, em cumprimento ao inc. III do art. 78 da LO/DF: Lafite Nemetala Gomes, Suzanne Rodrigues Santana e Jesse Gomes de Souza; III - informar à Secretaria de Educação que somente deve ser autorizada a dilação do prazo para a posse, em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, hipótese em que o prazo será contado a partir do término do impedimento; IV. determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1895/00 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7407/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP e anexo (fls. 31/32), relevando o atraso verificado; II) conceder novo prazo, a vencer em 26.12.2001, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo de nº 041.000.369/2000.

PROCESSO Nº 2110/00 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7408/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu à Secretaria de Fazenda e Planejamento o prazo de noventa dias, a contar desta decisão, para a remessa da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo nº 030.005.261/2000 a esta Corte.

PROCESSO Nº 2117/00 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7409/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP e anexo (fls. 15/16), relevando o atraso verificado; II) conceder novo prazo, a vencer em 26.12.2001, para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos Tomada de Contas Especial de que trata o Processo de nº 133.000.463/2000.

PROCESSO Nº 2174/00 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7410/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP e anexo (fls. 08/09), relevando o atraso verificado; II) conceder novo prazo, a vencer em 26.12.2001, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo de nº 145.000.554/2000.

PROCESSO Nº 2568/00 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 10 a 24 de novembro de 2000. - DECISÃO Nº 7411/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, reiterando os termos da instrução constante do Processo nº 803/01, decidiu: a - tomar conhecimento dos documentos de fls. 69 a 73; b - considerar cumprida a Decisão nº 622/01 (fl. 67); c - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2589/00 (apenso o de nº 060.009.092/01 e 4 volumes) - Inspeção realizada na Fundação Hospitalar, em cumprimento às Decisões nos 3.847 e 6.883/00, com o objetivo de apurar se, por força de decisão judicial, havia servidores sendo remunerados com base no regime de 40 horas semanais, trabalhando efetivamente 36 horas, bem como quais os procedimentos adotados no cumprimento da decisão referente ao Processo Judicial nº 162/86. - DECISÃO Nº 7412/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança no 2001.00.2.004843-5; II - conhecer do Pedido de Reexame apresentado pela Secretaria de Saúde; III - manter sobrestada a apreciação do mérito dos Pedidos de Reexame oferecidos pelos interessados e pela Secretaria de Saúde, até decisão final sobre a matéria, a ser proferida pelo Poder Judiciário; IV - autorizar a 4ª ICE, a instruir os processos de concessões de aposentadorias ou pensões em que a questionada parcela de integração de 20 horas extras esteja contemplada, verificando, em auditoria, a adequação ao julgamento da questão; V - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que mantenham este Tribunal informado sobre o andamento da ação judicial em referência.

PROCESSO Nº 2611/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidade por danos causados em duas viaturas, objeto do Processo nº 093.001.919/2000. - DECISÃO Nº 7413/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Companhia Energética de Brasília que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Tribunal, via Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Tomada de Contas Especial tratada no Proc. nº 093.001.919/00.

PROCESSO Nº 0406/01 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7414/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP e anexo (fls. 12/13), relevando o atraso verificado; II) conceder novo prazo, a vencer em 26.12.2001, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo de nº 054.000.390/2001.

PROCESSO Nº 0468/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidade por prejuízo causado em decorrência de a empresa haver recolhido IAPAS e SEST/SEMAT com acréscimos legais de juros e multas, referentes às despesas realizadas com serviço de locação de veículos. - DECISÃO Nº 7415/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 392/01-Pres. e dos documentos que o acompanham (fls. 15/20); II) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0554/01 (apenso o de nº 138.000.864/98) - Processo Administrativo Disciplinar nº 138.000.864/98, instaurado para apurar ilícitos administrativos cometidos pelos Fiscais de Posturas Paulo Furtado Alvarenga Júnior e Paulo José da Silva, que, indevidamente, teriam retirado sensores eletrônicos “pardais” das principais vias de Ceilândia. - DECISÃO Nº 7416/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/22 e do Processo nº 138.000.864/98 - apenso; II - solicitar à Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador que, em 30 dias, encaminhe informações: II.a - quanto à inobservância das formalidades previstas nos arts. 174 a 182 da Lei nº 8.112/90, para a revisão da decisão tomada no Processo Administrativo Disciplinar nº 138.000.864/98; II.b - sobre o Processo de Investigação Preliminar nº 3281/98, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde foi juntada

cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 138.000.864/98, para fins de apuração de eventuais crimes contra a Administração Pública; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0888/01 - Ofício nº 551/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF encaminha a esta Casa relação dos órgãos que inobservaram o prazo de remessa das Tomadas de Contas Anuais, exercício de 2000, ao controle interno, consoante preceitua o § 1º do art. 143 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 7417/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 551/01-GAB/SEFP e anexos e 665/01-GAB/SEFP e anexos, concedeu à SEFP a prorrogação do prazo, por 120 dias, para o encaminhamento das TCAs/2000, listadas às fls. 10/11.

PROCESSO Nº 1262/01 - Edital de Concorrência nº 14/01 – Ascal/Pres. da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap -, visando a contratação de empresa especializada para concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação e manutenção de mobiliário urbano (abrigo de ônibus, sanitário público, totem informativo e coluna multiuso), com direito de exploração publicitária, mediante concessão de serviço público pelo prazo de 20 anos. - DECISÃO Nº 7335/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 14/2001 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 02/85), e da Representação oferecida pelo Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure (fls. 106/159); II - determinar à Novacap que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, suspendendo a realização da Concorrência nº 14/2001-ASCAL/PRESI, visto que a concessão de serviço público, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.074/95 e do art. 58, XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, depende de prévia outorga legislativa; III - esclarecer à jurisdicionada que, na hipótese de reinício do certame, depois de obtida a competente autorização legislativa, será necessário introduzir aperfeiçoamento no ato convocatório, nos termos ressaltados na Informação nº 187/2001, fls. 203/208, cuja cópia deverá ser-lhe enviada, a título de subsídio; IV - deixar de se pronunciar, nesta fase, sobre o mérito da Representação, diante do disposto no item precedente; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o devido acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 1559/92 (apenso o de nº 050.000.781/92) - Aposentadoria de JOÃO BOSCO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 7418/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 5838/98; b) determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Polícia Civil do DF, no prazo 60 (sessenta) dias, acoste aos autos cópia do processo especial comprobatório do acidente em serviço, conforme preceitua o art. 4º, inciso XV, da Resolução-TCDF nº 101, de 15.07.98.

PROCESSO Nº 4132/93 - Pensão civil concedida a RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 7419/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato que concedeu a pensão, fl. 23, para que seja fundamentado no art. 40, § 5º, da CRFB, combinado com o art. 5º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3.373/58, com efeitos a contar de 29.12.1991; b) elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 27, para fazer constar a fundamentação legal correta da concessão, de acordo com o alínea “a” acima, com efeitos a contar de 29.12.1991, e valores calculados com base na tabela vigente na data do óbito, bem como para excluir a parcela ATS (3%), haja vista que anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90, o ATS era apurado em quinquênios; c) consigne por apostilamento o percentual de 3% a título de ATS, a partir de 01.01.1992, data da vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4801/93 - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a NAIRA GLÓRIA DA SILVA e outros-SES. - DECISÃO Nº 7420/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 10756/98; b) determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) quanto à concessão inicial, complete as informações contidas no mapa de incorporação de “quintos”, fl. 42, indicando todos os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexe cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, junte cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b.2) quanto à revisão, elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 98, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para incluir as vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados, à vista do apurado na alínea “b.1”;

PROCESSO Nº 1107/94 - Aposentadoria e revisões dos proventos de ANDRÉ JOAQUIM NASCIMENTO-BELACAP. - DECISÃO Nº 7421/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana- BELACAP, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) torne sem efeito, na Portaria Coletiva de 10.02.95 (fls. 65/66) os atos de revisão de proventos do interessado, que substituíram a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1711/52; b) efetue, por apostilamento, o reposicionamento imposto pela Lei nº 427/93, de forma a considerá-lo no cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I; c) elabore novo Abono Provisório, em substitui-

ção aos de fls. 69 e 70, para excluir as vantagens do art. 192 da Lei nº 8112/90 e incluir as vantagens do art. 184, II, da Lei nº 1711/52, além de corrigir a parcela de ATS para 16% e, ainda, incluir a Gratificação de Serviço de Limpeza Urbana, da Lei nº 342/92, com observância do disposto na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, atentando para o fato de que o inativo deve estar posicionado na Classe Especial, Padrão I, a contar de 01.03.94; d) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2043/94 (apenso o de nº 101.000.512/94) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS TOMAZ SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7422/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2689/01; b) determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Gestão Administrativa do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: b.1) retifique o ato concessório para incluir os filhos do ex-servidor, Francisco Tadeu Tomaz Silva e Luiza Tomaz Silva, como beneficiários da pensão temporária; b.2) elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 32 - apenso, fazendo constar também Francisco Tadeu Tomaz Silva e Luiza Tomaz Silva, como beneficiários da pensão temporária, conforme alínea "b.1"; b.3) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3582/94 (apenso o de nº 1247/95 e 3 volumes) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02/94, firmado entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA e a Tartuce Construtora e Incorporadora S/A, tendo como objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural. - DECISÃO Nº 7423/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso nº 02/94, celebrado entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a Tartuce Construtora e Incorporadora S/A; a.2) dos resultados obtidos na inspeção realizada junto à CEASA/DF; b) determinar o retorno dos autos à 2.ª ICE, autorizando-a a incluir o presente feito em roteiro de inspeção, objetivando o acompanhamento do contrato aqui em evidência.

PROCESSO Nº 0157/96 (apenso o de nº 094.001.098/95) - Aposentadoria de IRON FERREIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 7424/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP, no prazo 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 46-apenso para excluir os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.127/95, que não se aplica ao Distrito Federal, bem como incluir o art. 8º da Lei nº 8.911/94, que manteve os quintos incorporados com base na Lei 6.732/ 79; b) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade do servidor pleitear a incorporação aos proventos da parcela proporcional relativa à opção e Representação Mensal do cargo de Encarregado de Borracharia do Serviço de Abastecimento e Lubrificação e Borracharia, DF 03, exercido até sua aposentadoria, tendo em vista que o servidor já havia reunido os pressupostos fáticos à aposentadoria com proventos proporcionais, quando da exoneração do referido cargo em setembro/95, fls. 41/42-apenso, atentando para o reflexo no ato concessório e no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 5243/96 (apenso o de nº 052.000.618/96) - Aposentadoria de CID MÁRCIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 7425/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que a Polícia Civil do DF, no prazo 60 (sessenta) dias: a) renuncie as folhas seguintes a de nº 14-apenso (Demonstrativo de Tempo de Serviço), exclusive; b) anexe aos autos, conforme dispõe o art. 131, item VIII, do Regimento Interno do TCDF, cópia autenticada do processo especial comprobatório do acidente de serviço sofrido pelo servidor, instaurado na forma da lei, mediante participação escrita dele ou de seu chefe imediato, corroborado também por licenças médicas, laudos periciais, registros médicos ou hospitalares, registros policiais, se for o caso, depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova; e c) acoste aos autos informações que demonstrem a participação do servidor em Curso de Formação Policial Profissional, com aproveitamento, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, no percentual de 6%, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89.

PROCESSO Nº 2405/97 (apensos os de nºs 3764/96, 5281/96, 6550/96, 7712/96, 063.000.128/97 e 063.000.398/97) - Prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 7426/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das contas em questão, relevando os atrasos apontados na instrução e a ausência do relatório de que trata o art. 146, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II) com fulcro no que dispõem os artigos 13, inciso III, e 32 da Lei Complementar nº 01/94 e tendo em vista a possibilidade de aposição de ressalvas nas contas em questão, conceder o prazo de 30 (trinta) dias aos gestores identificados à fl. 58, para que apresentem razões de justificativas sobre os seguintes fatos: 1 - falhas na confecção do inventário de bens, tais como: item sem tombamento; repetição e ausência de página do inventário; valores de itens anotados à mão; ausência de informação quanto ao estado de conservação dos materiais, diferença entre o registrado no balancete e o que foi informado no inventário; e bens dados como desaparecidos ou inexistentes e que constam do inventário; 2 - ausência de comprovantes de regularização das falhas apontadas pelo órgão de controle interno no Relatório de Auditoria nº 005/98 DAIN/SUAUD; 3 - divergência de quantidade nas anotações das fichas de controle de estoque; 4 - falhas em processos licitatórios, tais como: inobservância do disposto nos artigos 32, § 2º, e art. 40, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (processos nºs 063.000243/96 e 063.000206/96) e realização de licitação com participação de apenas dois licitantes (processo nº 063.000206/96); III) devolver os autos à Inspeção, para as providências cabíveis, recomendando-lhe que forneça aos interessados cópia das mencionadas manifestações do órgão do Controle Interno e da Informação nº 046/2001/2ª ICE.

PROCESSO Nº 5012/97 (apenso o de nº 052.002.062/97) - Aposentadoria de DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 7427/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) edite ato, retificando o de fls. 16/18 - apenso, na parte que se refere à inativação do interessado, a fim de excluir da sua fundamentação legal o artigo 40, inciso III, alínea "c", e § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e incluir o artigo 41, inciso III, alínea "c", e § 4º do mesmo diploma legal; b) acoste aos autos informações que demonstrem a participação do servidor em Curso de Formação Policial Profissional, de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.251/85.

PROCESSO Nº 5025/97 (apenso o de nº 113.001.763/97) - Aposentadoria de EDGAR DE LUCENADER-DF. - DECISÃO Nº 7428/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 32/34 - apenso para excluir os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 384/92, por não representar fundamentação legal da aposentadoria, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, e fazer constar o artigo 3º da Lei nº 1.004/96, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.141/96; b) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 37 - apenso, levando em conta que 293 dias prestados ao Ministério do Exército podem ser contados também para Adicional por Tempo de Serviço, o que altera para 27% o percentual de ATS; c) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: c.1) calcular a parcela da incorporação de 5/10 do DF-02 pelo valor da retribuição (ou seja, pela soma do valor do vencimento percebido mais a representação mensal do DF-02); c.2) incluir a parcela relativa à Representação Mensal do DF-02, calculada na proporção 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), a que o interessado faz jus, de acordo com documento de fl. 39 - apenso e com o disposto na Decisão nº 3395/99; c.3) alterar o percentual de Adicional por Tempo de Serviço para 27%, de acordo com a alínea "b"; d) torne sem efeito os documentos substituídos, inclusive o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 13 - apenso, que já havia sido substituído pelo de fl. 37 - apenso.

PROCESSO Nº 5107/97 (apenso o de nº 113.001.522/97) - Aposentadoria de ARISTENETE DA SILVA-DER-DF. - DECISÃO Nº 7429/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo 60 (sessenta) dias; a.1) retifique o ato de fls. 33/34-apenso, retificado pelo ato de fls. 36/38-apenso, para incluir os artigos 4º da Lei 1.141/96, conforme Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; a.2) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 44-apenso, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela "Retribuição Mensal - Lei 1004/96 5/10 DF-01", que deve ser calculada com base na retribuição do cargo (Tabela FEV/95), entendendo-se como tal o vencimento percebido + representação mensal, de acordo com a Decisão nº 3395/99-Processo nº 3871/96; a.3) torne sem efeito o documento substituído; b) alertar o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF para a possibilidade de a servidora fazer jus à parcela representação mensal DF-01, calculada proporcionalmente, de acordo com a DN nº 01/93-TCDF e a Decisão nº 3395/99, atentando para o reflexo no abono provisório e no ato.

PROCESSO Nº 5216/98 (apensos os de nºs 1524/94 e 082.009.720/98) - Pensão civil concedida a ÁUREA MELO LIMA DE SOUZA-SEDF. - DECISÃO Nº 7430/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar não atendida a diligência objeto da Decisão nº 5081/2001; b) determinar o retorno dos autos em diligência, determinando à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, obtenha junto a pensionista, ou ao seu procurador legal, documento original ou cópia autenticada de contracheque da aposentadoria recebida pela pensionista, haja vista que os documentos de fls. 02/03 e 21-apenso pensão indicam que a Sra. Aurea Melo Lima de Souza é aposentada.

PROCESSO Nº 5458/98 (apenso o de nº 055.006.738/98) - Aposentadoria de NELMA MOREIRA MORAES-DETRAN. - DECISÃO Nº 7431/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no prazo 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 25/26-apenso, na parte referente à servidora em questão, para excluir o art. 1º da Lei 1.004/96, tendo em vista que todos os quintos foram incorporados na vigência da Lei 8.911/94, transformados em décimos pela Lei 1.004/96, devendo permanecer inalterados os demais dispositivos; b) elabore: b.1) novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 29/30-apenso, para corrigir o tempo de serviço averbado para aposentadoria que registrou incorretamente 1.721 dias quando deveria ser 1.689, que somados aos 172 dias de tempo de magistério, levando em conta a contagem ponderada da Lei 1864/98, fica no total parcial de 1.861 dias e total geral de 9.825 dias para aposentadoria; b 2) novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 39-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela correspondente a 10/10 do DF - 05, pela tabela de fevereiro/95 que corresponde a R\$ 545, 62 (Vencimento percebido + Representação Mensal); c) torne sem efeito os documentos substituídos; d) apure as quantias pagas a maior para fins de ressarcimento ao erário, relativas à parcela 10/10 - Retribuição Mensal do DF - 05, haja vista que no abono de fl. 39-apenso está registrado incorretamente, no valor de R\$ 974,97, quando deveria ser R\$ 545,62.

PROCESSO Nº 3349/99 (apensos os de nºs 5316/98, 1740/99, 1955/99, 040.007.350/99, 040.009.444/99 e 1 volume) - Tomada de Contas Anual, exercício de 1998, dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Cultura e Esportes e do Fundo de Apoio à Arte e à Cultura. - DECISÃO Nº 7432/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das contas em questão; II) tendo em vista o desaparecimento dos autos do Processo nº 081.000.727/95, determinar à Jurisdicionada que instaure nova comissão de tomada de contas espe-

cial para apurar o caso de que tratava aquele feito; III) com fulcro no que dispõem os artigos 13, inciso III, e 32 da Lei Complementar n.º 01/94 e tendo em vista a possibilidade de aposição de ressalvas nas contas em questão, conceder o prazo de 30 (trinta) dias aos gestores identificados à fl. 17, para que apresentem razões de justificativas sobre as falhas formais apontadas no Título III do Relatório de Tomada de Contas n.º 083/99-DADI/SUAUD do Departamento de Auditoria da Administração Direta da Secretaria de Fazenda e Planejamento e as medidas administrativas adotadas visando ao saneamento de tais falhas; IV) devolver os autos à Inspecção, para as providências cabíveis, recomendando-lhe que forneça aos interessados cópia das mencionadas manifestações do órgão do Controle Interno.

PROCESSO Nº 3612/99 - Contendo o Ofício nº 953/2001-GAB.SE, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, solicitando à Corte a abertura de possibilidade de também manifestar-se nos autos por ocasião da sustentação oral de defesa deferida ao Sindicato dos Professores do Distrito Federal, e a alteração da data marcada para referida sustentação oral, do dia 13/11 para 04/12. - DECISÃO Nº 7336/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fl. 211, negando-lhe acolhimento, à falta de amparo regimental; b) dar ciência à Secretária de Educação do Distrito Federal de que esta Corte, na Sessão Ordinária a ser realizada no próximo dia 13, receberá a sustentação oral a ser produzida pelo SINPRO; c) informar à Senhora Secretária de Educação que, em sendo de seu interesse, poderá endereçar expediente à Corte, oferecendo razões que considerar relevantes para o deslinde da matéria sob exame; d) devolver os autos imediatamente ao Gabinete do Relator. Vencido o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que votou para que o Tribunal concedesse à Secretária de Educação, ou a procurador por ela constituído, a oportunidade de se manifestar, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos autos, na mesma sessão em que o representante do SINPRO produzirá a sustentação oral de defesa já deferida.

PROCESSO Nº 0529/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 7433/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 835/2001-SE, oriundo da Secretaria de Educação do DF; b) conceder a prorrogação de prazo solicitada no referido expediente, a contar da ciência desta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 2663/00 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, nos termos do Of. n.º 271/01-GAB/SEL, para atendimento ao disposto na alínea “m” da Decisão n.º 5.234/2001. - DECISÃO Nº 7434/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 271-GAB/SEL, oriundo da Secretaria de Esporte e Lazer, e conceder a prorrogação de prazo solicitada no referido expediente, a contar da ciência desta deliberação plenária; b) autorizar o sobrestamento do julgamento das Contas da jurisdicionada, referentes ao exercício de 2000, até a conclusão do procedimento fiscalizatório de que trata o feito.

PROCESSO Nº 0339/01 - Contendo o Ofício nº 795/01-GAB/SEFP, por intermédio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em resposta ao Of. n.º 328/2001-1ª ICE, sugere àquela Inspecção que solicite da Administração Regional de Sobradinho as devidas explicações por não ter remetido ao órgão central do controle interno a TCE de que cuida o Processo n.º 134001331/2000. - DECISÃO Nº 7435/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 795/01- GAB/SEFP, oriundo da Secretaria de Fazenda e Planejamento; b) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para que a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF remeta a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial de que cuida o Processo n.º 134001331/00, contendo os documentos elencados nos incisos X, XIII, XIV e XV do art. 3º da Resolução TCDF n.º 102/98; c) determinar à Administração Regional de Sobradinho – RA- V, à SEFP/DF e à SECAR/DF que, na eventualidade de os trabalhos relativos à referida TCE não serem concluídos dentro do prazo ora fixado, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final do prazo indicado na alínea anterior, o que não ocorrendo, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 03/99.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2164/93 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal para apuração de responsabilidade por danos causados ao erário, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo viatura cedida pela FHDF àquela corporação e veículo particular. - DECISÃO Nº 7436/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 83-91 dos autos; II) relevando o atraso, ter por atendida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a diligência objeto da Decisão n.º 15.835/95; III) tomar conhecimento, ainda, do estágio atual da Ação de Reparação de Danos movida contra os Senhores Antonio Dias Rodrigues Neto e Geraldo Sabino Soares, em curso 7.ª Vara da Fazenda Pública do TJDF sob o n.º 5966/97 - citação dos responsáveis; IV) determinar ao CBMDF que informe no demonstrativo a ser encaminhado junto com tomada de contas anual de 2001 dos ordenadores de despesa da unidade (art. 14 e parágrafo único da Resolução n.º 102/98) informações sobre o andamento da Ação de Reparação de Danos mencionada no item anterior; V) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5059/96 (apenso o de nº 061.006.039/95) - Aposentadoria de TEREZA SIEIRO SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 7437/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Gestão Administra-

tiva do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas, com vistas ao saneamento da concessão: I - torne sem efeito o ato retificatório de fls.43-apenso, em virtude da referência à Medida Provisória nº 831/95, tendo em vista a inaplicabilidade de tal dispositivo no âmbito do Distrito Federal (item 3.1.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls.46-apenso, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para: a) calcular a parcela relativa aos “quintos” incorporados (vant. Pes. MP 892/95) com base nos valores da tabela de cargos em comissão de fevereiro de 1995; b) incluir parcela relativa aos “triênios” calculada com o percentual de 7%; III - torne sem efeito o documento substituído; IV - alerte a interessada sobre a possibilidade de requerer a inclusão em seus proventos de aposentadoria das parcelas “opção” e “representação mensal” do cargo de símbolo DF-02, observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 - TCDF (item 3.1.4 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96).

PROCESSO Nº 1327/97 (apenso o de nº 061.030.030/95) - Aposentadoria de ENEIAS ERNESTO-SGA. - DECISÃO Nº 7438/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ENEIAS ERNESTO, publicado no DODF de 13.02.1995, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) juntar aos autos o demonstrativo referente aos quintos incorporados; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls.24 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para utilizar no cálculo dos “quintos” a tabela vigente a partir de fevereiro de 1995 e excluir a referência à Medida Provisória nº 831/95; III) tornar sem efeito o abono provisório substituído.

PROCESSO Nº 2384/97 (apenso o de nº 061.033.032/97) - Aposentadoria de LENY MADEIROS FEITOSA-SGA. - DECISÃO Nº 7439/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LENY MADEIROS FEITOSA, publicado no DODF de 13.03.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 02.04.1997, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: q) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 25 - apenso, a fim de calcular a parcela denominada “Décimos Lei 1004/96”, relativa à vantagem oriunda do exercício de cargo comissionado, na proporção de 2/10 (dois décimos) da retribuição do cargo em comissão de símbolo DF-03, entendendo-se como retribuição a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99 adotada no Processo nº 3.871/96).

PROCESSO Nº 2482/97 (apensos os de nºs 062.000.069/95 e 062.000.460/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Instituto de Saúde do DF para apurar de responsabilidades por prejuízo ao erário, decorrente de ligações telefônicas irregulares. - DECISÃO Nº 7440/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das Tomadas de Contas especiais a que se referem os autos apensos nºs. 062.000.069/95 e 062.000.460/97, considerando-as encerradas, face ao ressarcimento integral dos danos; II) autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 3456/97 (apenso o de nº 061.046.145/94) - Aposentadoria de MARIA DA APARECIDA SOUSA CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 7441/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA APARECIDA SOUSA CARVALHO, publicado no DODF de 07.03.1997, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls.64 - apenso, a fim de fixar o valor da parcela “Décimos Lei 1004/96” com base em 4/10 (quatro décimos) de DF-03 e 6/10 (seis décimos) de DF-07, calculados pela retribuição do cargo comissionado, entendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão n.º 3395/99, adotada no Processo n.º 3871/96), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - alerte a interessada sobre a possibilidade de requerer a inclusão, em seus proventos de aposentadoria, da parcela “representação mensal” do cargo de símbolo DF-07, referente ao cargo em comissão de Chefe da Seção de Enfermagem, da Divisão de Recursos Médico-Assistenciais do Hospital São Vicente de Paulo, o qual exercia por ocasião de sua aposentadoria, observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93-TCDF (item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96); III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5417/98 (apenso o de nº 030.006.509/98) - Complementação dos proventos da pensão civil concedida a GEORGINA HELENA COSTA FARIA-SEDF. - DECISÃO Nº 7442/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos da pensão em análise (fls. 45 - apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1833/00 (apenso o de nº 030.004.711/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA CÂNDIDA DE ASSIS CUNHA-SEDF. - DECISÃO Nº 7456/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 145/146 e 209 - apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1834/00 (apenso o de nº 030.004.669/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de PALMIRA PEREIRA FARIA-SEDF. - DECISÃO Nº 7457/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 113 e 123 - apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1835/00 (apenso o de nº 030.004.815/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOÃO COELHO LEMOS-SEDF. - DECISÃO Nº 7458/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 02 e 141 - apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1845/00 (apenso o de nº 082.016.160/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de TERESINHA DE JESUS SOARES-SEDF. - DECISÃO Nº 7459/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 28 - apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2531/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo ao erário, decorrente de extravio de material de consumo. - DECISÃO Nº 7460/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ofício nº 113/01- SUBAP e dos demais documentos juntados aos autos; II - determinar à Secretaria de Educação que providencie a remessa do Processo nº 082.007605/00 ao órgão central do Sistema de Controle Interno, para seu pronunciamento e posterior remessa a este Tribunal.

PROCESSO Nº 0082/01 - Edital nº 1/00, publicado no DODF de 27/12/2000, versando sobre processo seletivo para contratação temporária de professores. - DECISÃO Nº 7461/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a) do Ofício nº 075/2001 (fls. 35 a 37); I.b) da Portaria nº 381/2001 da Secretaria de Educação, publicada no DODF de 29.08.01 (fl.38); I.c) da autorização do CPRH, homologada pelo Governador, para a realização do processo seletivo destinado à contratação temporária de professor e instrutor objeto da Portaria nº 259/2000 e do Edital nº 1/2000 (fls.112 e 113); II- relevar, excepcionalmente, o descumprimento das determinações contidas no inciso II da Decisão nº 4942/2001, chamando a atenção do órgão jurisdicionado para o dispositivo do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III-determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os resultados finais de processo seletivo simplificado publicados nos DODF de 23.02.01 e de 08.05.01 se referem ao certame regulado pelo Edital nº 1/00 e, no caso de ambos estarem vinculados à referida seleção, esclareça o motivo pelo qual foram publicados dois resultados, em vez de apenas um; IV- recomendar que, doravante, nos atos decorrentes de qualquer processo de seleção de pessoal, conste, obrigatória-

mente, indicação expressa do edital normativo ao qual estejam vinculados; V -autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE .

PROCESSO Nº 0440/01 (apenso o de nº 030.003.415/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DO CARMO ARAGÃO MONTEIRO-SEDF. - DECISÃO Nº 7462/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, da LODF e os arts. 195, inc.II, §§ 2º , in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 53-apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 5245/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0456/01 (apenso o de nº 030.004.798/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de HEMICÊNIA MARIA DE BARROS-SEDF. - DECISÃO Nº 7463/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 65-apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0619/01 (apensos os de nºs 112.006.635/00, 112.000.012/01, 112.000.115/01, 112.000.206/01, 112.000.287/01, 112.000.366/01 e 112.000.621/01) - Exame da legalidade, para fins de registro, das admissões decorrentes de concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 7464/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Processos nºs 112.000.012/2001, 112.000.115/2001, 112.000.206/2001, 112.000.287/2001, 112.000.366/2001, 112.000.621/2001 e 112.006.635/2000 da NOVACAP encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II. considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, aprovados nos seguintes Concursos Públicos, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 1-B/96 – Emprego: Auxiliar Administrativo: Rosana Angélica Almeida de Oliveira Souza; Edital Normativo nº 1-B/96 – Emprego: Encarregado de Parques e Jardins: Daniel Boaventura, Elizabeth Barbosa da Silva de Souza, Jonas Barbosa Reis, Michelly Portela de Oliveira e Rômulo Vieira Rivetti; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Auxiliar de Manutenção de Parques: Paulo Adriano Teles; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Auxiliar de Serviços Gerais: Maria da Conceição da Silva Soares; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Jardineiro: Antonio Pereira de Sousa, Carlos Alberto Barbosa, Francisco das Chagas Fonteneles, Jani da Anunciação Oliveira e Jonas Barbosa Reis; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Marceneiro: Luiz Corrêa Elias; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Mecânico de Máquinas Leves: Francisco de Assis Vieira de Souza e Paulo Marinho de Macedo; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Vigia: José de Macedo; Edital Normativo nº 96/97 – Emprego: Engenheiro Civil: Helma Ribeiro Fisher; III. considerar legais, excepcionalmente, para fins de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, aprovados nos seguintes Concursos Públicos, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 1-A/96 – Emprego: Assistente Administrativo: Fabiano Arsenio Soares, Mariano Silva Filho e Vanêssa Setuval de Faria; Edital Normativo nº 1-A/96 – Emprego: Assistente Técnico: Luciana Chueke Pureza; Edital Normativo nº 1-B/96 – Emprego: Encarregado de Parques e Jardins: José Lauriston Pontes, Marcos Antônio Nascimento de Abreu, Misael Ferreira da Silva, Niuton Gonçalves Figueiredo e Rodrigo Magalhães Menon; Edital Normativo nº 1-B/96 – Emprego: Torneiro Mecânico: Evaldo Werbetete Marques Lima; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Auxiliar de Serviços Gerais: Airton de Souza Oliveira, Cleunice Alves Caja, Giuliano Samagaio de Abreu e Laura Izidório dos Santos; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Eletricista de Máquinas e Veículos: Ivonilton Santíssimo dos Santos; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Jardineiro: Adelaide dos Santos França Costa, Adelino Ferreira da Silva, Adriano Gomes de Siqueira, Aparecida Biffe, Boaventura Cortês da Silva, Dorisvan Moraes de Oliveira, Ediuilson Soares da Costa, Edivaldo Simões da Silva, Edson Soares Costa, Elizeth da Silva Lima, Gervazio do Espírito Santo Fernandes Rosa, Giane Xavier de Assis, Helena Rangel Chaves, Jaeme Ribeiro Santiago, Luis Carlos do Carmo, Luzia Bispo Cruz, Marcos César Pereira, Maria Rita de Fátima Silva Teixeira, Neide Gonçalves de Torres Oliveira, Paulo Lucena Gonçalves, Roberto Vieira Sandes, Roselio Milhomem de Sousa, Sebastião Adriano Borges, Vilma Raquel Pereira Coimbra, Visconde Milhomem Bandeira e Wanderley Barbosa da Silva; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Pedreiro: Francisco Assis dos Santos, Gildo de Sousa Rodrigues, Jonaildes Correia, José Almeida dos Santos, José Braulio Barreira Nunes, José Maria da Silva e Manoel Pereira de Oliveira; Edital Normativo nº 1-C/96 – Emprego: Vigia: Afonso Alves Rezende, Dilson Ferreira Leitão, Ednilton Caetano de Araújo, Elcimar Gomes de Freitas, Ozias Bernardo de Pontes, Pedro de Sousa Chagas e Valmi Oliveira da Silva; IV. determinar a devolução dos processos mencionados no item I à NOVACAP; V. determinar à NOVACAP que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa pelo descumprimento do item III da Decisão nº 6509/2000, encaminhada pelo OF GP Nº 2552/2000-so 3523, ao efetuar a contratação dos empregados indicados no item III, após vencido o prazo de validade do concurso.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3361/91 - Aposentadoria de MARIA CONSILIA GOMES DA ROCHA-SGA. - DECISÃO Nº 7465/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a realização de diligência, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias, adotar as seguintes providências: I - juntar aos autos a documentação (ato de revisão e respectivo abono provisório) referente à alteração efetivada em 1991 nos proventos da servidora (com efeitos a contar de 01.05.91), alusiva à exclusão das vantagens do artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52 e à inclusão das vantagens do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79 e alterações em decorrência da subsequente incorporação de quintos indicada às fls. 65/122; II - esclarecer divergências entre o tempo comissionado indicado no mapa de fls. 113/114, o qual corresponde à incorporação de 4/5 do DF-10 (ex EC -6) e as conclusões registradas às fls. 114/115, no sentido de que a servidora faz jus a 3/5 do DF-10 e a 1/5 do DF-12 à época da revisão; III - apurar as parcelas porventura percebidas indevidamente pela servidora, a título cumulativo de vantagens, no período de maio/91 (mês de incorporação dos quintos) a outubro/91 (mês de reconhecimento do direito).

PROCESSO Nº 6811/91 - Aposentadoria de ESLY COSTA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7466/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a realização de diligência saneadora, para a Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta (60) dias, adotar as seguintes providências: I - juntar aos autos o correspondente ato de retificação da Instrução de fl. 06, para a inclusão da vantagem do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79 e alterações (Decisão nº 10.348/99 - fls. 68/69), bem como o Abono Provisório correspondente (em substituição ao de fl. 53), consignando a parcela de quintos incorporada (5/5 do DF-6, fls. 102/103), haja vista a comprovação de que a servidora fazia jus ao citado benefício à época da inativação.

PROCESSO Nº 6351/95 (apensos os de nºs 1268/95, 3809/95, 3810/95, 3811/95, 3812/95, 3813/95, 3814/95, 4192/95, 5334/95, 5335/95, 5338/95, 5339/95, 5340/95, 5341/95, 6348/95, 6349/95, 6350/95, 6352/95, 6353/95 e 1 volume) - Contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados pelo Banco de Brasília S.A. e pela BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. com advogados e escritórios de advocacia, regidos pela Lei nº 8.666/93, para cobrança de créditos vencidos e não pagos. - DECISÃO Nº 7467/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2001/194 (fls. 111 e 112) e documentos que o acompanham, considerando atendida a diligência determinada; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1975/98 - Representação n.º 07/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 1805/97. - DECISÃO Nº 7468/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - determinar à 3ª ICE que proceda, em autos apartados, ao exame das seguintes questões ligadas à extinção do IDHAB: a) extinção da autarquia por meio do Decreto nº 21.170/00, contrariando às disposições do inciso XVIII, do art. 19, da LODF, que reclama a existência de lei específica (formal e material) para tal fim; b) a situação dos imóveis: funcionais, sub-judice, cedidos a terceiros, edificados em terrenos de terceiros, etc...; c) o estágio atual da transferência do acervo da autarquia extinta para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; d) situação jurídica dos servidores (ativos e inativos) da autarquia extinta (alvo, em parte, do Processo nº 4111/96); e) situação do passivo trabalhista e do contencioso judicial herdado da antiga SHIS; II - determinar o arquivamento dos autos, no tocante à Representação nº 7/98-MF, tendo em vista a perda da eficácia da Lei Distrital nº 1.805/97 em razão da extinção do IDHAB por força do Decreto nº 21.170, de 05.05.2000, então beneficiário das isenções e remissões de tributos de que trata a referida lei.

PROCESSO Nº 1164/99 (apenso o de nº 121.135.712/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento de multa aplicada pela DRT/DF à CODEPLAN. - DECISÃO Nº 7469/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu aplicar ao Sr. LEOSMAR LITRAN DOS SANTOS a multa de R\$ 426,92, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito/prejuízo suportado pela CODEPLAN, em face da autuação pelo órgão de fiscalização da DRT/DF. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3064/99 (apenso o de nº 101.000.144/97) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades constatadas na prestação de contas da Associação Beneficente Batista Independente de Brasília. - DECISÃO Nº 7470/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo nº 101.000.144/97-apenso; II - determinar a citação da Associação Beneficente Batista Independente de Brasília, para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar suas alegações de defesa, mediante comprovação das despesas sob pena de ser compelida a devolver aos cofres públicos o valor total repassado, devidamente corrigido.

PROCESSO Nº 1253/00 (apensos os de nºs 2123/99 e 071.000.060/00) - Prestação de Contas Anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A - CEASA, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 7471/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas; II - determinar à CEASA/DF que, no prazo de trinta dias, preste circunstanciados esclarecimentos a respeito da Tomada de Contas Especial instaurada pela Instrução de Serviço nº 113/00, de 15-12-00; e justifique o atraso na comunicação do fato ao Tribunal; III - determinar, ainda, à CEASA/DF que: a) para o correto pagamento do adicional de insalubridade, observe os termos do art. 192 da CLT e os

enunciados do TST acerca do assunto; b) concilie, mensalmente, os saldos contábeis, visando apresentar dados consistentes nos Balanços, e reconhecer contabilmente todas as despesas e as obrigações da empresa dentro das respectivas competências, em atenção às exigências da Lei nº 6.404/76 e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade; c) evite conceder, nos Acordos Coletivos de Trabalho, benefícios ou vantagens incompatíveis com sua situação financeira, tendo em conta o princípio da economicidade; d) promova a regularização do valor de R\$ 126,00, constante do item 1.1.3.2 do Relatório de Prestação de Contas (fls. 307 - apenso); e) preste esclarecimentos acerca da data de regularização das fichas de controle de estoque e contagem física, item 1.1.4.2 do Relatório de Prestação de Contas (fls. 309 - apenso), sendo que a data do relatório é 15/09/2000 (fls. 328-apenso) e a data apresentada como de regularização é 15/09/99 (fls. 337 - apenso).

PROCESSO Nº 1913/00 (apenso o de nº 062.000.166/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do então Instituto de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7472/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas de que trata o processo nº 062.000.166/2000; II. julgar regulares as contas dos agentes de material mencionados à fl. 24 da Informação, no período de 01.01 a 31.12.99, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2322/00 (apensos os de nºs 2508/99, 040.001.232/00 e 040.003.084/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7473/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante referente ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fls. 10/11, 20/23 e 25/36— dos autos; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas; III. considerar satisfatória a apresentação das referidas contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII do RI/TCDF; IV. recomendar à RA VIII que, doravante, observe com rigor os prazos estabelecidos no art. 91, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 16.098/94, para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP, dos demonstrativos especificados no referido dispositivo; V. na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, relativas ao exercício de 1999; VI. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites: Sandra Cavalheiro de Miranda, Administradora Regional - Respondendo, no período de 12.01 a 09.02.99, Diretora da Divisão de Administração Geral - Responsável, no período de 12.01 a 21.01.99, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Responsável, no período de 12.01 a 21.01.99; Marco Túlio Santana Rios, Administrador Regional, no período de 10.02 a 31.12.99, e Diretor da Divisão de Administração Geral - Responsável, no período de 02.03 a 16.05.99; Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, no período de 01.01 a 03.01.99 e 02.03 a 31.12.99, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Responsável, no período de 22.01 a 01.03.99, e Diretora da Divisão de Administração Geral - Respondendo, no período de 22.01 a 01.03.99; José Geraldo Oliveira de Melo, Diretor da Divisão de Administração Geral, no período de 17.05 a 31.12.99; VII. autorizar o arquivamento dos processos nºs 2322/2000, 2187/99 e 2508/99, e a devolução à origem dos Processos nºs 040.003.084/00 e 040.001.232/00. VIII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0150/01 (apenso 1 volume) - Relatório de Inspeção nº 2.0105.01, da 2ª ICE, a respeito do Contrato emergencial da Prestação de Serviço nº 01/2001, celebrado entre o Distrito Federal/Secretaria de Esporte e Lazer e a Construtora Guia Brasil com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 7474/01.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0562/01 - Contrato celebrado entre a Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e a empresa MRM Informática e Representações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização de recortes de jornais, com gravação em CD-Room etc., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 7475/01.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada junto à Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, a fim de verificar a regularidade do Contrato nº 12/99, firmado com a empresa MRM Informática Ltda.; II - autorizar a audiência dos Srs. mencionados no § 61 da instrução para que: a) nos termos do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 2.07.98, com a alteração da Emenda Regimental nº 4, de 9.12.99, apresentem, em 30 dias, justificativas quanto ao possível prejuízo de R\$ 442.931,42 apontado pela instrução, com vistas à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; b) nos termos do art. 43, Inciso II da Lei Complementar nº 01/94, apresentem, no mesmo prazo, justificativas quanto aos seguintes fatos, relacionados ao Contrato nº 12/99: 1) elaboração de projeto básico sem os itens dispostos no art. 6º, Inciso IX, alíneas a), b) e f) da Lei nº 8.666/93; 2) inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que restou comprovada a viabilidade de competição; 3) ausência de exame prévio do contrato por parte da Assessoria Jurídica da Administração, conforme prevê o art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações; 4) ausência de justificativa de preço, determinada pelo art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei nº 8.666/93; 5) publicação intempestiva do contrato em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; 6) publicação intempestiva

tiva da ratificação da inexigibilidade de licitação, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98; 7) prestação de serviços sem a devida cobertura contratual, em desacordo com o art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; III - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 141 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MAURÍLIO SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3625

Aos 13 dias de novembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA e MAURÍLIO SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e, em licença para tratamento de saúde, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Presidente em exercício, acompanhado por membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal.- O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3624 e Extraordinárias Reservada nº 257 e Administrativa nº 250, todas de 08.11.2001.

O Presidente em exercício informou ao Plenário que, em conformidade com o art. 26, parágrafo único, do RITCDF e à vista de atestado médico, concedeu ao Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS licença para tratamento de saúde, por 20 (vinte) dias, a contar de 12.11.2001.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidência informou ao Plenário que constava da pauta de hoje, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada no dia 25 setembro último, o Processo nº 3612/99, que trata de estudos especiais desenvolvidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo sobre os reflexos da Emenda Constitucional nº 19/98 na remuneração da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Naquela sessão foi deferido pedido de sustentação oral, formulado pelo patrono do Sindicato dos Professores no Distrito Federal, Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE, marcando para esta data a apreciação dos autos, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as devidas comunicações.

A seguir, o Presidente em exercício passou a palavra ao Conselheiro MAURÍLIO SILVA, Relator dos autos, para apresentar o seu relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidência indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o Procurador-Geral ratificado o pronunciamento do Ministério Público constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. ULISSES BORGES DE RESENDE para proceder à defesa oral dos direitos do seu constituinte, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa, que, antes de se manifestar, solicitou a juntada aos autos de memorial relativo à matéria em apreço.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro MAURÍLIO SILVA, que, em homenagem a bem elaborada sustentação oral, proferida pelo patrono do SINPRODF, solicitou o adiamento do julgamento da matéria tratada nos autos, para apresentação de seu voto, bem como a degravação do pronunciamento da defesa, para ser juntada ao processo, acompanhada do memorial apresentado pelo defendente. - DECISÃO Nº 7588/01.- O Tribunal aprovou a proposição.

Retornando aos relatos previstos, o Presidente em exercício passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0155/72 - Pensão civil concedida a CARMELITA TEIXEIRA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7476/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1816/83 (apenso o de nº 4813/82) - Pensão civil concedida a DIVINA MARIANA DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 7477/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7611/91 (anexo o de nº 3591/95) - Aposentadoria de MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 7478/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) retifique o ato de fls. 87/89 para excluir os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 1019/95, que não produz efeitos no âmbito distrital, e incluir o artigo 3º da Lei nº 8911/95, consoante Decisão nº 3395/99, proferida no Processo nº 3871/96; II) acoste aos autos documentos que comprovem o direito de a servidora perceber em seus proventos as Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, assim como o termo de opção pela TIDEM.

PROCESSO Nº 8057/93 (apenso o de nº 050.000.904/92) - Pensão civil concedida a ANA LÚCIA CARVALHO DE SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7479/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5009/95 (apenso o de nº 082.001.671/94) - Aposentadoria de MERI CANDIDA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 7480/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retifique o ato concessório de fl. 20 - apenso, alterado pelo ato de fl. 65 - apenso, para incluir a vantagem do artigo 30 da Lei nº 6.366/76, de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 66/89; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 78 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: II-a) substituir a parcela "Adicional Quintos Lei nº 8.911/94 (3/5 DF09, 2/5 DF-12)" pela parcela "Adicional Quintos Lei nº 8.911/94 (2/5 DF09, 3/5 DF-12)" conferindo-lhe o valor de 1.320,00, de acordo com a tabela de fevereiro de 1995; II-b) recalcular as parcelas de Gratificação de Alfabetização, Lei nº 654/94, e Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94, haja vista que 1% de 541,08 corresponde a 5,41 e 1,6% de 541,08 valem 8,65; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3775/96 (apenso o de nº 052.000.323/96) - Aposentadoria de JOÃO PAULO LEITE-PCDF. - DECISÃO Nº 7481/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Polícia Civil, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. junte aos autos ato de retificação do ato concessório que fundamente a percepção das vantagens decorrentes do exercício de cargo comissionado no artigo 7º da Lei nº 1.004/96, tendo em conta o requerimento de fl. 22-apenso; II. elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 5/6 - Proc. nº 52.000.323 / 96 para: a) registrar 18/04/96 como data de encerramento da contagem de tempo de serviço prestado à FHDF; b) computar as licenças médicas para tratamento da própria saúde de acordo com o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, observando os possíveis reflexos dessa contagem no percentual de adicional por tempo de serviço; III. elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 34/35 - Proc. nº 52.000.323 / 96, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para calcular a parcela relativa às vantagens oriundas do exercício de cargo em comissão pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); IV. obtenha, junto ao INSS, a confirmação da autenticidade da certidão de fl. 8 - Proc. nº 52.000.323/96; V. torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1380/97 (apenso o de nº 061.042.666/94) - Aposentadoria de ANTÔNIA DA COSTA ALMEIDA-SGA. - DECISÃO Nº 7482/01.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo, posteriormente, ser elaborado novo abono provisório, em substituição ao de fl. 40 - apenso, observando Decisão Normativa nº 02/93, para calcular a parcela referente aos "quintos" pela tabela do mês de janeiro de 1995 e excluir a referência à Medida Provisória nº 831/95, inaplicável aos servidores do Distrito Federal; II - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa de que a interessada pode ter incorporadas aos proventos as vantagens "Opção e Representação Mensal", em conjunto com as parcelas de "quintos", observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.911/94. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1657/97 (apenso o de nº 061.027.267/94) - Aposentadoria de LEIDA IZABEL FACHETTI PONTES-SGA. - DECISÃO Nº 7483/01.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que alerte a interessada sobre a possibilidade de requerer a inclusão em seus proventos de aposentadoria das

parcelas “opção” e “representação mensal” do cargo de símbolo DFG - 03, observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 -TCDF (item 1.1.1 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3185/97 (apenso o de nº 055.006.172/96) - Aposentadoria de APARECIDA BARBOSA SANTOS-DETRAN. - DECISÃO Nº 7484/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Departamento de Trânsito do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retifique o ato de fls. 31 e 32 - apenso para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e fazer constar o art. 4º da Lei nº 1.141/96, tendo em vista o entendimento constante da Decisão nº 3395/99, prolatada no Processo nº 3871/96; II - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 42 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor da parcela de décimos incorporados com base na retribuição mensal, considerando para esse fim o valor da representação mensal + vencimento percebido; III - torne sem efeito o documento substituído; IV - recalcule os valores a serem ressarcidos pela servidora, em razão do recebimento indevido dos proventos calculados na proporção de 27/30 avos, quando o correto é 25/30 avos, uma vez que desses valores foram abatidos a diferença a receber referente ao cálculo de décimos pelo somatório da representação mensal e do vencimento quando o correto seria pela soma da representação mensal + vencimento percebido.

PROCESSO Nº 0636/98 (apenso o de nº 052.003.170/97) - Aposentadoria de DARCI SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 7485/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Polícia Civil do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retifique o ato de fl. 22 - apenso, no que tange ao interessado, para alterar os seguintes aspectos: a) excluir “artigo 1º, item I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985” e a menção ao “parágrafo 1º, inciso III, do artigo 40 da CRFB”; e b) incluir “artigo 186, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, inciso III, alínea a, da CRFB”; II - acoste aos autos cópia autenticada dos atos de designação e de dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor, conforme lançamentos discriminados no mapa de incorporação de quintos/décimos de fl. 16 - apenso, informando, alternativamente, a data de publicação dos referidos atos no DODF, e, na ausência daqueles, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III - elabore, caso necessário, novo mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 16 - apenso, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; IV - justifique a inclusão no abono provisório da parcela referente à Gratificação de Habilitação Profissional, prevista no item IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923/1989, uma vez que a mesma não se encontra relacionada dentre aquelas mandadas aplicar à Carreira Polícia Civil do DF pelo art. 3º da Lei nº 7.961/1989, sendo que o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923/1989 foi expressamente revogado pelo art. 9º da Lei nº 7.995/1990.

PROCESSO Nº 2594/98 (apenso o de nº 061.030.194/98) - Aposentadoria de DILZA MARIA DO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 7486/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4228/98 (apenso o de nº 082.000.624/94) - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO SANTOS ANSELMO-SE. - DECISÃO Nº 7487/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - complemente o ato de aposentadoria, para incluir no fundamento legal o art. 7º da Lei nº 1.004/96; II - proceda a incorporação dos quintos, transformados em décimos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pela servidora e para a qual foi nomeada ou designada, em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas exarado na Decisão nº 22/2000, S.E.A nº 320, de 24.08.2000, Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5836/2001, S.O. nº 3608, de 11.09.2001, atentando para as informações conflitantes entre as Declarações de folha 38 e 39 - apenso e as constantes no Relatório de Quintos de fl. 55 - apenso quanto aos cargos exercidos; III- elabore novo Mapa de Incorporação de Quintos, em substituição ao de fl. 55 - apenso, para considerar a incorporação dos cargos efetivamente exercidos até 31.12.1991, vez que os períodos exercidos em cargos comissionados na esfera federal após a vigência da Lei nº 8112/90 no DF não são considerados para fins de incorporação; IV- elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 13 - apenso, levando em conta que 9.048 dias, prestados à Secretaria de Estado de Educação/MG, fls.5/6 - apenso, prestam-se também para Adicional por Tempo de Serviço, o que altera o tempo para ATS de 2.578 dias, para 11.626, correspondendo a 31% de ATS; V - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 58 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: V-a) corrigir a parcela de Adicional Décimos, de acordo com o apurado nos itens II e III; V-b) calcular a parcela de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 31%, de acordo com o disposto no item IV; VI- torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4825/98 (apenso o de nº 082.005.023/97) - Aposentadoria de GILBERTO ALVES MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 7488/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - complemente o ato de aposentadoria, incluindo em sua fundamentação legal o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 4º da Lei 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1864/98; II - acoste aos autos a tabela vigente na época da aposentadoria do servidor, referente aos “décimos” incorporados na órbita federal (Representação de Gabinete da Presidência da República - Especialista), bem como o ato de exoneração deste cargo comissionado.

PROCESSO Nº 1136/01 (apenso o de nº 082.008.248/00) - Aposentadoria de REGINA NASCIMENTO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7489/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3091/91 - Acompanhamento do Concurso Público para o cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação do Serviço Social, normatizado pelo Edital nº 159/91-IDR. - DECISÃO Nº 7490/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção, conforme informação de fls. 1016/1064; b) do OF. Nº 593/2000-GAB/SEAS e anexos; c) dos documentos de fls. 921/1015; II - considerar cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 6580/2000; III - considerar legais, para fins de registro, nos termos do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, de correntes do Concurso Público para o Cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91, nos Quadros de Pessoal do Distrito Federal e no Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal: Abelardo Teotônio de Oliveira Júnior, Adalberto da Silva Carneiro, Adalgisa Ferreira Lopes, Adalgisa Guimarães, Adão Teixeira Batista, Adelci Damacena Rocha, Ademir Barbosa Maciel, Adriana Dantas Silva, Adriana de Oliveira Silva, Adriana Pires de Almeida Silva Souto, Agnaldo de Moraes, Agnaldo Sales Santos, Aguiinaldo Batista de Freitas, Alaíde Moura da Silva, Alam Procopio dos Santos, Alda Silva Vivacqua, Alda Vieira de Melo, Aldair Silva Couto, Aldeiza de Sousa Oliveira Lima, Alemiro Pedro Alves, Alexandra Jose de Iffino, Alice Helena Gomes, Almerinda Bandeira Assunção, Amailce Caldeira de Moura, Amarildo Alves Barauna, Ana Aparecida da Silva Ribeiro, Ana Celia de Araujo, Ana Cláudia Araújo Do Nascimento, Ana Claudia Ferreira da Costa, Ana Cristina das Neves, Ana Cristina de Souza Marinho, Ana Cristina dos Santos Werner, Ana Cristina Oliveira Santos, Ana Do Socorro de Jesus Chaves, Ana Francisca Coelho de Assis, Ana Lucia Gomes da Penha Vieira, Ana Lucia Silverio Costa, Ana Maria Alves Dagoberto Fortunato, Ana Maria da Rocha Lopes, Ana Maria da Silva, Ana Maria Leite, Ana Padilha Reis, Ana Rita Bonifácio Boni, Ana Rita Pereira dos Santos, Anabe Lopes da Silva, Anacleto Francisco Diniz, Anadir Luzia Coelho dos Santos, Anaide Gonçalves da Silva, Anair Gebrim, Analdo Graciano de Souza, Analia Maria da Silva Oliveira, Andeilda de Andrade Fonseca, Andre Luiz Monteiro Bastos, Andre Paiva de Souza, Andrea Arantes da Silva, Andrea Beatriz dos Santos, Andrea dos Santos Nascimento, Andrea Ferreira Dias, Angela dos Santos Nunes, Angela Maria Batista de Oliveira, Angelo dos Santos Rizza, Antonia Lopes Do Lago, Antonia Nogueira Santos, Antoniere da Silva Santos, Antonio Ferreira de Souza, Antonio Iran da Silva Sousa, Antonio Jose Oliviera Lima, Antonio Marcio Pereira da Silva, Antônio Rosa de Jesus, Aparecida Alves de Oliveira Souza, Aparecida Coimbra Fidelis, Aparecida Martins da Mata, Aparecida Veronica de Melo, Araci Bottentuit Correia, Arão Bezerra de Araújo, Arison Soares Alves, Arlene Lemes Roriz, Arlenice Pereira Almeida, Arlindo Martins Filho, Arnaldo Carlos de Brito, Arnaldo Nonato Alves Junior, Arnobio Aires de Lima, Ataíde Pereira de Sales, Aurea Martins de Lima, Aurelia Rodrigues da Silva, Aurioneide Ramos Mota Martins, Belice de Sousa Lima, Belizarda José Coimbra de Oliveira, Benedito Do Nascimento, Berenice Costa Gonçalves, Bernadete Araujo Vidal, Bernadeth Cardoso Lopes, Bernedita Lopes de Souza Linhares, Canaan Feitos Antunes, Carla Rosane Guterres Soares, Carlos Alberto de Oliveira, Carlos Alberto Matos de Souza, Carlos Alberto Vieira de Andrade, Carlos Fernandes Do Couto, Carlos Martins de Resende, Carlos Romeiro, Carlos Tomaz da Silva, Carmem Lucia de Melo Gomes, Carmen Garcia Dias, Carmita Machado Gama, Catharina Datira de Souza, Catia dos Santos Ribeiro, Catia Guedes Evangelista, Celestino Ruchinski, Celi Dantas de Oliveira, Celia Ines de Sousa Caldas, Celia Maria Baldoíno Ferreira, Célia Maria de Sousa, Célia Maria Do Nascimento, Celina Xavier da Silva, Celma dos Santos, Celma Gonçalves de Oliveira, Celma Veronica Alves Costa Lima, Celson Pinto Brandão, Chirlene Ferreira da Fonseca, Clarice Alves Moreira, Clarice Torres da Silva, Claudete Franco, Claudete Lopes Santana, Claudete Pereira Camoes, Claudia Luciane da Costa, Claudia Maria Marques, Claudia Regina de Miranda Ribeiro, Claudiana Cardoso de Brito, Claudinei de Moura Martins, Cláudio José de Lima, Clebio Gomes de Souza, Cleia Almeida Ruas, Cleide Alves Nascimento, Cleide de Araujo Ferreira, Cleide Felisse de Alvarenga, Cleonice Duarte Batista, Cleonilce Sousa Costa, Cleudes Maria Correia Araújo, Cleusa Maria Nunes de Jesus, Cleusa Coimbra de Castro, Coraci Vieira da Silva, Cristiane Oliveira Almeida, Dalete Colonna Vasconcelos Lima, Dalva Antônia de Souza Maito, Dalva Iris Rocha Lobo, Dalva José Pereira, Darlene Luiza de Souza, Dayse Barbara Vieira Carneiro, de bora de Sousa Chaves, de bora de Souza Dantas, de bora Felix da Silva Sobrinho, Débora Rodrigues Manso, de borah Silva, de ise Luciene Pereira Abreu, de lendina Augusta de Assis, de lma Cardoso Pereira, de lma Luce Dantas dos Santos, de lma Pinto Brandão, de nilucia de Lima Pereira, de nise Maria da Costa, Denise Marques da Rocha, Derisvalda de Sene Dias, Deusalina Pereira da Silva, Deusvaldo Ferreira Moraes, Dezilma Gomes Marques, Diana Maria Alves, Dilaura Ferreira dos Santos, Dileusa Felix da Silva, Dionei Nunes Silva, Dirley Maria Angelo, Diva Helena Garcia, Divina Candido de Moraes, Divina Helena Garcia, Divina Ione Alves Araújo, Domingas de Oliveira, Doralice Gonçalves Nery, Ducilene Fernandes de Freitas, Dulce Oliveira Magalhães, Dulce Ramos de Souza e Moraes, Dulce Rodrigues Do Prado, Edilamar Ribeiro Ferreira, Edilberto Almeida Leite, Edilea Pereira Batista, Edileida Maria de Moura Marques, Edileide Souza Ribeiro, Edilene de Sousa, Edilene Francisca Vaz, Edileusa Barros dos Santos, Edilma de Medeiros Costa Santos, Edimar da Silva Lima, Édison de Araújo Baeelar, Edmilson da Luz e Silva, Edna Aparecida de Andrade, Edna Cardoso da Silva Prazeres, Edna Carneiro, Edna Cristina da Silva, Edna Ferreira da Silva, Edna Maia Ribeiro, Edna Maria Dias, Ednamara Fernandes da Oliveira, Edneia Ferreira de Moura, Edson Alves da Rocha, Edson de Jesus, Edson de Oliveira Araujo, Edy Eliu Leite Sousa, Elane Barbosa de Oliveira, Eldino Dias Furtado, Elena Aparecida Pereira, Elena Jose da Silva, Elenilda Candida Ferreira, Elenilda Francisca de Santana, Eliana Monteiro da Silva, Eliana Rodrigues da Silva, Eliane Araújo Moraes, Eliane da

Silva, Eliane de Fatima Torres Barrense, Eliane Rodrigues Abreu, Eliane Rodrigues de Carvalho, Eliane Soares da Silva, Elias Farias Lima, Eliene Martins de Queiroz, Eliete Ferreira da Silva, Elisabete de Vasconcelos Magalhães, Elizabete Almeida de Oliveira, Elizabete Silva Oliveira, Elizabeth Felix Rodrigues, Elizabeth Ferreira Santos, Elizabeth Regina Felix, Elizabeth Mendes da Silva, Elizete da Silva Oliveira, Elizomar Cabral de Moraes, Elza de Fatima Canabrava de Oliveira, Elza Lopes da Costa, Enaura Aparecida Nascimento, Eneas Fonseca Alves, Eni Pereira de Amorim, Erica Linhares Santos, Eridalva Amorim Ribeiro, Erismarcia Luiz Lourenço, Erivaneide Avani de Andrade, Ermenize Alves de Albuquerque, Eronildo Aparecido de Souza, Esdra Rodrigues Balbino, Estela Francisca dos Santos Alves, Ester Pereira Sousa, Euda Alves de Medeiros, Eudacia Correia Moura, Eulalia de Matos Oliveira, Eunice Alves de Souza, Eunice dos Santos Freitas, Eunice Leite Arantes, Eunice Maria de Jesus, Eunice Monteiro Do Nascimento, Euzita Rodrigues Pereira, Eva Aparecida dos Santos, Eva Neide Bezerra Fernandes, Evangelina Tomas de Aquino, Evanilza Correia da Conceição, Evolene Rodrigues Pereira, Fátima Melo Rodrigues, Fátima Regina Frenchiani, Fernanda Santos de Oliveira, Fernando Augusto Rabelo, Fernando Cesar Fonseca, Flaudisio Maia da Costa, Flavio Galvão de Brito, Florisa Ferreira de Souza, Florisvaldo Dias Furtado, Francinete Oliveira da Silva, Francisca Aguiar Pontes, Francisca das Chagas Silva, Francisca de iva Cesar de Sousa, Francisca Do Espírito Santo, Francisca Estevam Botelho, Francisca Lucia Alves de Araujo, Francisca Lucia Gomes de Sousa, Francisca Machado, Francisca Maria da Silva, Francisca Maria Damasceno Silva, Francisca Medeiros Souza, Francisca Nubia Marques Rodrigues, Francisca Pedrosa de Oliveira, Francisca Pereira de Souza, Francisca Xavier de Souza, Francisco Alves da Costa Lima, Francisco Cordeiro da Costa Lima, Francisco de Assis Barbosa, Francisco de Assis Dias, Francisco de Sousa Lima, Francisco Eduardo Lima Alves, Francisco Fernandes de Freitas, Francisco Ferreira Leite, Francisco José Cavalcante, Francisco Joseilton Vieira, Gabriela Maria de Souza Pereira, Gardenia Maria Santos de Rezende, Geane Maria Campos de Sousa, Gemini Sol Lopes Duarte, Geni Bezerra de Oliveira Souza, Genival Alves Rodrigues, Gentil Vieira da Costa, Geovania Maria Gonçalves Soares, Gerlane Lima de Souza, Geronice Fonseca Carvalho, Gerusa Silva Pereira, Geuda de Oliveira Julio, Geycea Pessoa Sobrinho, Gezania da Silva Marques, Gilmar Pereira da Silva, Gilsileia Miriam Ferreira, Gilson da Costa Alencar, Gilvania Frauzinho Do Nascimento, Giovanni Farias Ferreira, Glauca Elida Dino Araujo, Glauca Maria de Jesus Santos, Glauca Regina Moraes Xavier, Gonçalo Rodrigues Cipriano, Graciete Barbosa da Costa, Graciliana Carvalho da Silva, Grinede de Lima Leite, Heitor Luiz de Sousa Folgierini, Hélcio Lopes dos Santos, Helda Maria da Silva, Helena Gianni Fonseca, Helena Maria Taveira, Helena Miguel de Souza, Helena Rodrigues Cipriano, Heleni Gomes da Silva, Helenice Costa da Silva, Helio Pereira Macedo, Heloisa Alves de Moura, Heloísa Helena de Oliveira, Helton Galdino Siqueira, Helzmary Karla de Araujo, Hildete Rodrigues de Medeiros, Idelma Novais de Almeida, Ieda de Oliveira Cordeiro, Ilda Alves de Medeiros, Idezia Lemos de Abreu, Ilma Salazar de Freitas, Ilton da Silva Oliveira, Inácia Neta dos Santos, Iolanda Maria da Silva , Iracema Cordeiro da Silva, Iracema Pereira de Oliveira, Iraci Fernandes Gontijo, Iran Menezes Pinheiro, Irani Batista Reis, Irani Diniz Santos, Irany de Abreu Lima, Irene Rodrigues da Silva, Irenice da Silva Nascimento, Iria Shmidt, Irilda Do Nascimento de Souza, Isa Silva Barros, Isaac Barbosa de Almeida, Isabel Bispo de Jesus, Isabel Pereira Cavalcante, Isafas Teles de Meneses Neto, Isailde Santos Carvalho, Isaura Neta Camilo Santos, Isolina de Oliveira e Silva, Itajaci Tavares de Souza Silva, Ivani Alves de Oliveira, Ivani Aparecida Silva, Ivone Ferreira dos Santos, Ivoneide Costa Evangelista, Ivonete de Franca Moura, Ivonildo Braga Magalhaes, Izabel Maria Tenorio, Izamar Oliveira Lira, Izaurina Correia dos Santos Araujo, Jaciara Regia Dias Meira, Jacira Carvalho da Silva, Jacira Rodrigues da Paz, Jacson da Silva Lobato, Jailson Ribeiro de Sousa, Jaime Jefferson Gomes de Matos, Janaina Luiza da Silva Fernandes, Jandira Conceição de Oliveira Vieira, Jandira Leite Ferreira, Jane de Araujo Cardoso, Jane Lima da Silva, Janete Aparecida Ferraz Rogue, Janilay Feliciano Machado, Janilda Pereira da Silva, Jasiel Ricardo de Sousa, Jean Dalva Pessoa Santos, Jean Volnei Fernandes, Jesileide Alves Soriano, Joana da Cruz Oliveira, Joana Darc da Silva Nunes, Joana Gerivalda Leite, Joanilde da Silva Bandeira, João Batista Penha, João Carlos da Silva Bueno, João de de us da Costa Filho, João Francisco Cirino, João Lucio Duarte, Joelma Mendes Felix, Joilson Bruno dos Santos, Jonas Silva Santos, Joracimar Mendes de Carvalho, Jorge Luis de Santana, Josafar Rocha Gomes Guerra, Jose Candido de Figueiredo Junior, Jose Claudio Silva Ferreira, Jose Marques Camara Filho, Jose Nelson Matias dos Santos, Jose Nogueira Alves, Jose Pedro Ribeiro de Melo, Jose Raimundo Neves Lopes, Jose Roberto Costa Ribeiro, José Viana de Souza Filho, Joseli de Oliveira Silva, Josias Yuri Torres dos Santos, Josimar Santana de Carvalho, Jozinalda Leite da Silva, Juelina Melania de Carvalho, Juli Rodrigues dos Santos, Jurema dos Santos Werner, Katia Regina de Abreu Gomes, Kelia Generoso de Andrade, Kelton Rosendo dos Santos, Kenia Mendes Peres, Laercio Sousa dos Santos, Laurencie Tavares de Aguiar Santos, Lazara Aparecida Correa, Lea Aparecida da Silva , Leda Carneiro e Silva, Leda Maria da Silva Ramos, Leila de Sousa, Leila Magna da Silva, Leomarques Leite da Silva, Leonires Barbosa Soares, Leopio Lopes da Costa Neto, Lescimar Ferreira de Sousa Melo, Leusi Rosa Brauna de Moura, Lia Gomes de Medeiros, Lilian Rodrigues dos Santos Barbosa, Liliena Marta de Jesus, Lina Simone Santos Lima, Lindalva Pereira da Silva, Lindamira Gomes de Miranda, Lindaura Rodrigues da Silva, Lindomar Filgueira de Melo, Lindomar Jose de Souza, Liton de Souza Araújo, Liziane Paulino de Oliveira, Lizontina de Toledo, Lourdes Vargas, Lúcia Cristina Gama, Luciana Dutra da Silva, Luciel de Oliveira Santos, Luciene de Aguiar Reis, Luciene Fernandes Novaes, Lucineide Pereira da Rocha, Lucio Jose dos Anjos, Lucirene Martins Pereira, Lucirene Soares Pereira de Oliveira, Lucivania de Souza Ribeiro, Lucy de Moraes Melo, Lucy Laura Costa, Luis Carlos Ventura, Luisa Maria Sousa Dias, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Nunes de Andrade, Luiz Claudio dos Santos Carvalho, Luiza da Silva Miranda, Luzeni Ferreira da Silva, Luzenil Aparecida Chagas da Silva, Luzia da Silva Santos, Luzia de Paula Vieira, Mad Lane Claiton Carneiro, Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro Villar de Queiroz, Magnete Barbosa Guimarães, Maísa Andrade Batista, Manoel de Fátima Pereira dos Santos, Manoel Jose de Moraes, Marcia Aparecida Maneta Silveira, Marcia Cristina Tiermo Ferreira, Marcia da Silva Nascimento, Marcia de Oliveira, Marcia de Sa Albuquerque, Marcia Duarte da Silva, Marcia Gardenia de Oliveira, Marcia Maria da C da Silva, Marcia Moreira da Silva, Márcia Teixeira Homero da Silva, Marcia Valeria Eloi de niz, Marcil Alves Marinho, Marcio de Oliveira Bayma,

Marco Antonio Do Nascimento, Marco Antônio Pereira, Marcones Felipe Gonçalves Ferreira, Marcos Aurelio Martins, Marcos Barbosa da Silva, Marcos Patrício de Oliveira, Margaret da Conceição Silva, Margareth de Fátima Oliveira, Margarida de Castro Paula, Margarida Maria de Sousa, Maria Amelia Viana da Silva, Maria Antônia da Silva Cunha, Maria Antônia da Silva Cunha, Maria Antonia de Souza, Maria Aparecida Alves, Maria Aparecida Campos da Silva Pereira, Maria Aparecida de Oliveira Barbosa, Maria Aparecida de Sousa Nunes, Maria Aparecida Fidelis, Maria Aparecida Gomes Do Amaral, Maria Aparecida Matos da Lima, Maria Aparecida Rodrigues, Maria Aparecida Silva Correia, Maria Aparecida Silva Rodrigues, Maria Aparecida Varela de Mendonça, Maria Aparecida Vieira, Maria Aparecida Vieira Gonçalves, Maria Audinelia Monteiro da Silva, Maria Auxiliadora Batista, Maria Batista de Lima, Maria Benedita Santos Sousa, Maria Celene Rodrigues da Silva, Maria Celia Veras Cesair, Maria Cenira da Silva Netto, Maria Cícera Gomes Telles, Maria Cilene Teixeira Gonçalves, Maria Conceição Gomes da Silva, Maria Consuelo Alvarenga, Maria da Conceição Pereira de Brito, Maria da Conceição Rodrigues de Carvalho, Maria da Conceição V Lima Do Vale, Maria da Cruz Guimarães, Maria da Cruz Soares Silva, Maria da Fonseca Cancio, Maria da Natividade Melo Santos, Maria da Pena Batista da Cunha, Maria da Silva, Maria da Silva Braz, Maria Dalva Silva Rodrigues, Maria das Dores Sousa, Maria das Graças Gomes Silva, Maria das Graças Lima Do Carmo, Maria das Graças Rodrigues de Sousa, Maria das Mercedes Cardoso de Souza, Maria de de us Sales, Maria de Fatima Alves de Lima, Maria de Fátima Araújo Santana, Maria de Fatima Candido Machado, Maria de Fatima Fernandes Leite, Maria de Fátima Ferreira da Costa, Maria de Fátima Oliveira, Maria de Fátima Pereira Alves, Maria de Fatima Sousa Cavalcanti, Maria de Holanda Nogueira, Maria de Jesus Almeida Alves, Maria de Jesus Rodrigues Miranda, Maria de Jesus Viana, Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, Maria de Lourdes Leopoldino Silva, Maria de Nazareth Gega de Miranda, Maria Divina da Silva Medeiros, Maria Do Amparo Barreira Lobato, Maria Do Carmo Brasileiro de Mesquita, Maria Do Livramento Costa Rodrigues, Maria Do Rosario Costa Souza, Maria Do Rosário de Mesquita, Maria Do Rosario Rodrigues da Silva, Maria Do Rosário Viana Lobo, Maria Do Socorro Do Nascimento, Maria Do Socorro Sousa, Maria Dorly Alves da Mata, Maria Dulcineia Moreira de Souza, Maria Eliete Rodrigues dos Reis, Maria Elza de Sousa Costa, Maria Ester Lima, Maria Fátima dos Santos, Maria Ferreira Bezerra, Maria Florencio de Souza, Maria Francijane Bazerra, Maria Francineth de Sousa Santos, Maria Gorete da Costa, Maria Gorete Vera Neris, Maria Helena Barbosa, Maria Helena da Silva, Maria Helena Dantas Miranda, Maria Helena Dias Martins, Maria Helena Vale da Silva, Maria Hilza Coutinho Silva Rocha, Maria Ines Bernardo de Avelar, Maria Ivonete Alves de Araújo, Maria Ivonete Souza Silva, Maria Jani de Lima Ferraz, Maria José Costa, Maria Jose da Silva, Maria Jose de Oliveira, Maria Jose Henrique da Rocha, Maria Jose Martins Ferreira, Maria Jose Rodrigues de Lima, Maria Julia da Silva, Maria Lindete da Cruz, Maria Lucia Alves, Maria Lucia de Santana Lombas, Maria Lucia Gomes, Maria Lucia Miguel de Sousa, Maria Madalena de Oliveira, Maria Madalena de Souza, Maria Madalena Gomes Milhomem, Maria Mirtes Mendes dos Santos Medeiros, Maria Miste Gomes Correa, Maria Nazaré de Moreira, Maria Nazario Martins de Oliveira, Maria Neide Batista Oliveira, Maria Neusa de Melo Machado, Maria Paulino de Souza, Maria Pereira dos Santos, Maria Piedade Dias Magalhães, Maria Pinheiro Marinho Aragao, Maria Regilene Camilo da Silva, Maria Rita Martins Pereira, Maria Salete da Silva, Maria Silvana Rodrigues Do Rego, Maria Soares Vidal, Maria Socorro Gomes Rodrigues, Maria Solange Duarte de Souza, Maria Sueli Fernandes Costa, Maria Valdete Luz, Maria Vilma Vilanova, Maria Virginia Campos Alves, Maria Zelia da Silva, Maria Zita Alves Pereira, Maria Zuleide Gomes, Maricelia Cristina Ferreira Curvina, Marileide Correia Nascimento, Marilene das Neves Reis, Marilene Rodrigues Mendes, Marilucia Barros dos Santos, Marinalva Amelia Rodrigues, Marineide Maria de Oliveira Silva, Marineide Martins de Oliveira Freitas, Marinete Oliveira dos Santos, Marinez Vieira de Menezes, Mario Galiza, Maristela dos Santos Chaves, Maristela Queiroz Santos, Maristela Rodrigues de Castro, Maristela Sheila Moreira, Mariusa Pereira da Silva, Marizia Ferreira de Souza, Marlei Divina de Lima Gomes, Marleide Pinto dos Santos, Marlene Batista Reis, Marlene Caldas Leal, Marlene Ribeiro de Andrade Sousa, Marli Alves Schimidt, Marli Lopes de Santana, Marlise Abreu de Santana, Marta Maria de Siqueira, Marta Silva dos Anjos Fontes, Mauriceia Barbosa Marques, Mauro Viana dos Santos, Max Fabian Dutra de Melo, Meire Rosane Paiva Almeida, Meiry Marília da Conceição Silva, Meronita Gonçalves Campos, Meyre Lucia Santos, Milvane de Campos, Mirani Fraga Filgueira, Miriam de Oliveira Lemos, Mirian Maia de Carvalho, Monica Ribeiro de Oliveira da Costa, Monica Venancio Santana, Nadir Fernandes de Brito, Najilah Cruz Maia Cerqueira, Napoleão Sousa de Freitas, Nasario Alves Lobo, Neide Maria de Moraes, Nele Lopes Nunes, Neli Pereira Servano de Oliveira, Nelson Silva Neto, Nely de Andrade Aureliano, Nelzuir Fernandes Oliveira, Neomisias Francisca Mota, Nessimar Viana Jacobina, Neucy Sateles Do Prado, Neuma Miriam Pereira, Neusa Caitano dos Santos, Neusa Maria da Silva, Neves da Gloria Pereira Souza, Nilce Pereira Costa, Nilva Maria da Mata, Noemi Barros Monteiro Braga, Nonato Pereira dos Santos, Noralice Borges de Oliveira Mariano, Nubia Leia de Sousa, Oliete Ferreira Santana Barboza, Olimar dos Santos de Oliveira, Olímpia Gomes Santana Nunes, Orozina Moreira Leonel, Oscar Mendonça de Almeida, Osias Vieira Funes, Osmar de Paiva, Osmar Jorge da Silva, Osmar Rodrigues da Silva, Osmarina Ferreira de Sousa, Osmira Pereira de Carvalho, Oston Gomes de Souza, Osvaldo Rodrigues de Sousa, Ozana Gonçalves Magalhães, Patricia Viana Ferreira, Paulo Cesar Gusmão, Paulo de Tarso Pinto Silva, Paulo Fernandes de Sousa, Paulo Roberto Lopes Ferreira, Paulo Vilela Sobriho, Percilia Maria Castro Silva, Rachel Siqueira de Araujo, Raimunda Alves Faustino, Raimunda Honorina Ribeiro, Raimunda Olimpia de Oliveira, Raimunda Suelly dos Santos, Raimundo Alves de Oliveira, Raimundo Nonato Vasconcelos Santana, Raquel Almeida da Silva, Raquel Monteiro de Oliveira, Raquel Pereira da Silva , Regina Maria de Queiroz, Regina Moreira de Azevedo, Regina Sales Ribeiro, Reinalda Alves Caetano, Reinaldo de Noronha Lima, Rejane Liermann Torres, Renato Santana Silva, Renilda Rodrigues de Medeiros, Ricarda Vicente Sol Gonçalves, Rita Claudia de Oliveira, Rita de Cassia Araujo da Rocha, Rita de Cassia Gomes de Souza, Rita Saturnino da Silva, Roberta Lopes da Silva, Roberto Carlos Ayres Chianca, Roberto de Paula das Chagas, Robson Franco dos Santos, Romana das Neves Silvia Almeida, Romilda Custodio da Rocha, Ronaldo Celestino de Souza, Ronaldo Nonato Pereira, Rosa Araujo Lopes, Rosa Maria Ferreira da Silva, Rosalia Alves Pereira, Rosalina

Pereira de Araújo, Rosana Guedes Bezerra, Rosana Oliveira dos Santos, Rosane da Rocha Rodrigues, Rosane Palacio, Rosângela Borges Fortes, Rosângela Mendes Ramos, Rosângela Rodrigues dos Santos Vieira, Rosângela Silva, Rosany de Sousa Martins, Roselene Mendes da Silva, Rosemeire Braga Dias, Roseni Gonçalves Lopes, Rosicleia Mendes de Freitas, Rosidalva de Souza Oliveira, Rosilda Lopes de Freitas, Rosilena Fernandes dos Santos, Rosilene Andrade de Carvalho Barros, Rosilene de Araújo Dias Vieira, Rosilene Martins de Oliveira, Rosilene Rodrigues da Rocha, Rosimeire Lemos Aguiar, Rossana Araujo de Andrade, Rubia Lima de Araujo da Conceição, Rui Barbosa de Souza, Salvador Vito da Silva, Samuel Aguiar de Castro, Sandra Fernandes Alves, Sandra Helena dos Santos, Sandra Lourença Graciano de Souza, Sandra Maria de Oliveira, Sandra Regina Gonçalves de Mendonça, Santana Filgueira de Melo, Sara Monteiro da Silva, Sarah Aidar Mariano Rego, Schione Filha Santos, Sebastiana Castro Monteiro, Sebastiana Maciel da Silva, Sebastiana Rodrigues de Moraes, Sebastião Ferreira de Sousa, Sebastião Francisco de Souza, Selma da Silva Aguiar, Selma Maria de Sales Oliviera, Selzira Silva dos Santos Xavier, Sergio Luiz dos Santos Melo, Shirley Sueli Gomes dos Santos, Shirleyne Ilka dos Santos, Silvaenide Diniz de Souza, Silvana Maria de Paula, Sílvia Maria de Oliveira, Silvio Carlos Rodrigues de Moraes, Simara Alves de Medeiros, Simone da Silva Costa, Simone Farias Caldas, Simone Miguel de Almeida, Sineuza Lopes, Sinomar Alves Salmento, Sintia Nunes da Rosa, Sirlei Aparecida Brandão, Sirley Rezende Rocha, Sonia de Fátima Ferreira, Sonia Galhardo de Oliveira, Sonia Maria Castanheiro, Sonia Maria da Silva Marques, Sonia Maria Melo Santos, Sônia Messenberg Guimarães, Sonia Regina dos Santos, Sonia Regina Goulart Vilchez, Sonia Regina Martins Guimarães, Soraia Jamal Saidibraim Samara Santos, Suely Maria Marra Silveira, Suenia Cristina Alves Sampaio, Tania Aparecida Fonseca, Tania de Fatima Magalhães de Brito, Tania Edlene Nery Sampaio, Tânia Fátima de Oliveira Matos, Tania Ida Coelho de Lima, Tania Maria da Silva, Tania Oliveira da Silva, Tânia Regina de Araújo, Tatiana Matao Pereira, Telma de Lima Araujo da Silva, Teresa Lopes Lago, Teresinha de Jesus Santos da Silva, Teresinha de Jesus Sousa Nascimento, Teresinha dos Reis Vieira Santos, Teresinha Luisa Rosa, Tereza Cristina Cavalcanti, Terezinha da Silva de Oliveira, Terezinha de Jesus Guimarães, Terezinha de Jesus Diniz da Silva, Terezinha de Jesus Gomes Lima, Terezinha Goulart de Souza, Terezinha Pereira dos Santos, Thelma Ribeiro da Silva, Timoteo de Freitas, Umberto Barbosa Mendes, Urania Nery de Queiroz, Valdeci Gonçalves dos Reis Machado, Valdecilia Marques de Oliveira, Valdelice Ferreira Leal, Valdesia Pereira da Silva, Valdico da Rocha Silva, Valdilene Jose Ferreira, Valdira Alves de Araújo Oliviera, Valdirene Lucia Bento Granja, Valdivina Irene de Oliveira, Valenir Ribeiro da Silva, Valeria Lima da Silva, Valma Alves Rosa, Valmira Do Rego Rodrigues, Vandelsi Quintino Alves, Vanderli Correia da Costa, Vandervan Damacena de Sousa, Vani Rodrigues, Vania Fernandes de Sousa Silva, Vania Ribeiro dos Santos, Vanilda Alves Ferreira, Vanilda Passos Rodrigues, Vanusia Soares Borba, Vaudeni Ferreira de Melo Carvalho, Vera Feitosa Braga Grolí, Vera Lucia Costa, Vera Lucia Magalhães de Souza, Vera Lucia Marques Franco, Vera Lucia Mendes de Pontes, Vera Lúcia Vieira Gonçalves, Verônica Martins Pereira, Vidalio Martins Arrais, Vilani Moura Andrade, Vilma Rodrigues de Carvalho, Virginia da Silva Diniz, Wagner Fraga Filgueira, Wagner Jacobino de Aencar, Waldice Estrela Lopes, Walesca Faustino Batista, Walewska Borges Gontijo, Walmirene Barbosa Gonzaga, Walter Fernandes Cavalcante, Walteris Mar Costa Ferreira, Wanda dos Santos, Wanda Fátima de Mello, Wanderleia Soares da Costa, Willis de Jesus Rodrigues Santana, Wilson Barreto Junior, Wilson Felicissimo de Lima, Yvone Mendes da Rocha, Zelia Maria dos Reis, Zelio de Souza Felix, Zildene Americo de Oliveira, Zildete Queiroz de Carvalho, Zilma Aparecida da Silva; IV - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe a fundamentação legal para o aproveitamento de aprovados no concurso mencionado no item precedente (Assistente Básico em Serviço Social) para o cargo de Técnico de Administração Pública - Especialidades Telefonista e Agente de Portaria, bem como o nível de escolaridade exigido, à época, para admissão nesse cargo, nas duas especialidades, à vista dos atos publicados no DODF de 05/08/93, de 11/11/94, de 29/11/94 e de 14/12/94; b) justifique a extrapolação do prazo máximo legal entre a nomeação e o exercício das seguintes admissões: Nome – Nomeação – Exercício - Elenilda Francisca de Santana, 15/12/94, 06/04/95, Lourdes Fernandes da Silva, 09/08/94, 30/01/95, Luiz Carlos Marreiros Martins, 15/12/94, 06/03/95, Maria Alzenir de Jesus Lopes da Costa, 10/08/94, 18/11/94, Ulisses Marques Dourado Filho, 09/08/94, 16/11/94; c) informe a data de publicação da nomeação em DODF dos seguintes candidatos ao concurso público objeto do Edital de Resultado Final nº 166/94, publicado no DODF de 24/10/94: Nome – Classificação - Adélia Maria Caixeta, 278º, Almir Araújo de Medeiros, 265º, Amphisio Romeiro Filho, 211º, Cintia Cristina de Aredes, 264º, Elzenita Rosa Andrade, 102º, Gláucia Rodrigues de Lima, 186º, Isabel Cristina Russo Farias, 3º, Jailson Pereira Sousa, 4º, Maria da Conceição Machado, 104º, Maria Gorete Alves Pereira, 205º, Maria Goreti Santos Nascimento, 11º, Maria Lizarda da Conceição Andrade, 214º, Marileusa Barbosa Pires, 258º, Pedrocília Pereira Ramos, 115º, Shirleymar Medeiros de Araújo, 314º, d) informe o número de CPF dos seguintes nomeados: Francimar da Silva Lima, Gonçalo Lima da Rocha, Isabel Cristina Neto de Oliveira, Jaqueline Maria da Silva, Juvenilce Pereira dfa Silva, Lucilene Alves do Nascimento, Luiz Carlos Marreiros Martins, Meire Ivone Nicodemos de Lima, Mirian Monteiro da Silva, Odete da Penha de Carvalho, Pedrocilia Pereira Ramos, Severino Lopes Nascimento, e) encaminhe ao sistema de controle interno, conforme estabelece o art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, se ainda não o fez, os dados admissionais referentes aos atos de nomeação publicados no DODF de 31/10/00, 05/01/00 e 07/01/00, de correntes do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 159/91-IDR, publicado no DODF de 26/08/91; V - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) justifique a extrapolação do prazo máximo legal entre a nomeação e o exercício das seguintes admissões: Nome - Nomeação - Exercício - Ângela Silva de Oliveira, 10/08/94, 04/01/95, Cacilde Ferreira de Farias, 27/05/94, 17/10/94, Diana Maria Alves, 11/11/94, 26/04/95, Dulce Oliveira Magalhães, 11/11/94, 05/05/95, Eliane Araújo Moraes, 11/11/94, 21/02/95, Geane Maria Campos de Sousa, 11/11/94, 27/04/95, Ila Regina Souto Pereira, 27/05/94, 01/09/94, Lila Pereira de Oliveira Lemos, 11/11/94, 22/04/95, Lourdinéa Garces Gomes, 27/05/94, 07/11/94, Odinilton Jose Araújo de Lima, 27/05/94, 13/10/94, Sônia Galhardo de Oliveira; 11/11/94 15/03/95, informe o número de CPF dos seguintes nomeados: Asenilta Evangelista dos Santos, Cid Marcus Rocha Pires, Dulce dos Santos

Macedo, Eliane Moreno de Oliveira, Jose de Paula de Jesus, Liduina Duarte Sousa, Lila Pereira de Oliveira Lemos, Lourdineia Garces Gomes, Maria Alice Barbosa Silva, Maria de Fátima Nogueira Barcelos, Maria da Paz Moraes Fraga, Maria Socorro Pereira Da Silva, Rosimeire de França Vitorino, informe a data de publicação da nomeação em DODF da candidata Maria Soares da Silva, aprovada na 49ª colocação no concurso público, Edital de Resultado Final nº 166/94, publicado no DODF de 24/10/94; VI - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe o número de CPF dos servidores Maria da Paz Moraes Fraga, matrícula nº 1355015, e Marcos Figueiredo Rocha, matrícula nº 256706; b) informe a fundamentação legal para o aproveitamento de aprovados no concurso para Assistente Básico em Serviços Sociais no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, bem como o nível de escolaridade exigido, à época, para esse cargo, à vista da Instrução de 10/11/94, publicada no DODF de 11/11/94; VII - determinar ao de TRAN que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe o número de CPF da candidata Arlete Almeida Rodrigues, matrícula nº 12777; b) informe a fundamentação legal para o aproveitamento de aprovados no concurso para Assistente Básico em Serviços Sociais para os cargos de Auxiliar de Trânsito e Assistente de Trânsito, bem como o nível de escolaridade exigido, à época, para esses cargos, à vista da Instrução de nomeação de 10/11/94, publicada no DODF de 11/11/94; VIII - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5632/91 (apenso o de nº 040.006.647/91) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 7491/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 290/2001-DIF/CBMDF, de 09/07/01, e da documentação de fls. 154/160, relevando o atraso apontado; b) da Informação nº 185/2001; II - considerar cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 2949/2001; III - levantar o sobrestamento do julgamento das contas, determinado pela Decisão nº 4132/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2942/93 (apenso o de nº 073.004.938/89 e 2 volumes) - Auditoria levada a efeito junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, na área da receita, no ano de 1993. - DECISÃO Nº 7492/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício de nº 254 - GAB/SAA-DF e anexos; b) do Relatório da Diligência Saneadora nº 2.0020.01; II - considerar cumprida, em caráter excepcional, a determinação contida no item I da Decisão nº 1251/2001; III - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promova levantamento completo de todos os imóveis que pertenciam à extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, para identificar aqueles cuja ocupação não está regular, com vistas à adoção das providências pertinentes, inclusive judiciais, devendo observar, ainda, eventuais prejuízos financeiros e ambientais para fins de reparação; b) informe o Tribunal sobre as providências adotadas para estabelecer o valor justo e real para as taxas de ocupação dos imóveis funcionais que pertenciam à extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, assim como critérios de reajustes compatíveis com a situação econômica atual; IV - comunicar, com base no art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 01/94, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, as irregularidades mencionadas no Relatório, enviando-lhe cópia das fls. 618/626, do Relatório/Voto e caso acolhido, e desta decisão; V - sobrestar o julgamento das contas anuais e extraordinária da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Processos 7213/96, 2006/97, 2200/98, 2528/99 e 683/2000), referentes aos exercícios de 1995 a 1999, até a apreciação final deste processo; VI - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou acompanhando o parecer do Ministério Público constante dos autos.

PROCESSO Nº 0436/95 (apenso o de nº 030.010.521/94) - Complementação da pensão civil concedida a LIZETH GADIA RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 7493/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que sejam adotadas as seguintes providências: a) suspender, de imediato, o pagamento da complementação dos proventos da pensão à Sra. LIZETH GADIA RODRIGUES, visto que o ato de concessão foi tornado sem efeito pelo ato publicado no DODF de 06/01/2000, fl. 27; b) apurar a quantia paga a mais à interessada, avaliando, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; II - alertar a Secretaria de Gestão Administrativa para que, na apreciação dos recursos administrativos, faça juntar aos autos os documentos que indiquem os efeitos com que foram conhecidos, informando ao Tribunal quaisquer alterações que porventura modifiquem atos já apreciados pelo Plenário.

PROCESSO Nº 6397/95 - Resultado da Auditoria realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para verificar a regularidade das admissões efetuadas nos anos de 1988 (após outubro), 1989 e 1996. - DECISÃO Nº 7494/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 38/40; II - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 3080/96; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4661/96 (apenso o de nº 081.004.718/91) - Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado ao erário provocado pela Federação Nacional das Associações de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas – FENACREPC na realização do XXIII Festival Nacional de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas. - DECISÃO Nº 7495/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pelo

expediente de fls. 156/162, concedendo-lhe provimento parcial; b) das Informações de 16/07/01 e 16/08/01; II - considerar prejudicada a determinação contida no item III da Decisão nº 3040/2001; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a comunicação desta decisão à Secretaria de Cultura do Distrito Federal e ao Senhor Gonçalo Gonçalves Bezerra, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, com a redação dada pela Resolução nº 121/00-TCDF; b) o retorno dos autos à 2ª ICE para a continuidade do acompanhamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou acompanhando o parecer do Ministério Público constante dos autos.

PROCESSO Nº 6068/96 - Contrato nº 023/96 celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos e a empresa EMBRACON S/A, tendo por objeto a reforma do Terminal Rodoviário do Gama - DF. - DECISÃO Nº 7496/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 406/2001-GAB/ST, 407/2001-GAB/ST e 802/2001-GAB/DMTU/DF; b) da Informação nº 211/2001; II - considerar cumprida a diligência determinada no item IV da Decisão nº 957/2000, reiterada pelo item III da Decisão nº 4399/2001; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2825/98 (apenso o de nº 082.004.274/97) - Aposentadoria de MARIA LUCI SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7497/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8958/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar, na Portaria coletiva de 24/05/00, a aposentadoria de MARIA LUCI SILVA para excluir, de sua fundamentação legal, o art. 4º da Lei nº 8.911/94; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 70, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) corrigir, na parcela denominada Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 (4/10 Ret. DF-06 e 1/10 DF-08), a fração relativa à incorporação do cargo de Símbolo DF-08 para 2/10, mantendo o mesmo valor; b.2) excluir a parcela Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 (2/10 Ret. DF-08); b.3) incluir as parcelas: b.3.1) Adicional Décimos - Lei 1.004/96 (1/10 Ret. DF-09); b.3.2) Representação Mensal do DF-09, calculando-a proporcionalmente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2939/98 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana - SLU para apurar responsabilidade por falta de bens patrimoniais. - DECISÃO Nº 7498/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 235/98 e 464/99-DG/SLU-DF; b) da Informação nº 112/01; II - considerar correto o procedimento adotado pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, atual Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - BELACAP, em face do disposto no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, desta Corte; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5421/98 (apenso o de nº 030.004.680/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA TEREZA DEL CASTILLO-SE. - DECISÃO Nº 7499/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA TEREZA DEL CASTILLO, visto à fl. 49 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 5423/98 (apenso o de nº 030.005.093/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de HELENA MARIA MARTINS DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 7500/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de HELENA MARIA MARTINS DA ROCHA, visto à fl. 61, retificado à fl. 62 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 5446/98 (apenso o de nº 030.005.407/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA FERREIRA PORTO-SE. - DECISÃO Nº 7501/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o

Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA FERREIRA PORTO, visto à fl. 37 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0579/99 - Contrato nº 001/99 celebrado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a firma Giovanni, FCB S/A. - DECISÃO Nº 7502/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos servidores nomeados à fl. 415 para, no mérito, considerá-las insatisfatórias; b) da Informação nº 115/01; II - considerar cumprida a diligência ordenada no item III-a da Decisão nº 9287/2000; III - aplicar, com base no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Berenice Gomes, para ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da inclusão de serviços sem caráter emergencial na execução do Contrato nº 01/99-P.JU-CEB, firmado com a empresa GIOVANNI FCB S.A., com dispensa de licitação por emergência, considerada irregular pelo Tribunal, descumprindo os arts. 2º e 24, inciso IV, 54, § 2º, e 66 da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0665/99 - Representação da 1ª ICE sobre o Comunicado nº 001/99, relativo à rescisão unilateral pelo Banco de Brasília S.A. do Contrato nº DIRAD/COMAP - 95/083, celebrado com a agência de publicidade MAKPLAN - Marketing e Planejamento Ltda. - DECISÃO Nº 7503/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 347/351; b) da Informação nº 44/2001; II - negar provimento ao recurso, conhecido como pedido de reexame, apresentado por Tarcísio Franklim de Moura, Dario Silva Reis, Wellington Carlos da Silva, Hélio Costa Goiás e Ari Alves Moreira, mantendo-se os termos da Decisão nº 2452/2001; III - autorizar: a) seja dada ciência aos responsáveis desta decisão, fixando-lhes novo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas impostas pela Decisão nº 2452/2001; b) a anotação na pasta corrente da jurisdicionada, com vistas ao respectivo acompanhamento, sobre a ação ordinária de rescisão contratual proposta pela MAKPLAN - Marketing e Planejamento Ltda. nos termos do Processo TJDF nº 1999.01.1.024929-4; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1516/99 - Representação nº 003/99-CF, subscrita pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, a respeito da Lei nº 2289/99 que dispõe sobre o sistema remuneratório dos Deputados Distritais e sua consequente aplicação, em aparente conflito com a Emenda Constitucional nº 19/98. - DECISÃO Nº 7504/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado GIM ARGELLO, contra a Decisão nº 5847/2001, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 1º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela Resolução nº 121/00; II - autorizar dar ciência ao interessado do efeito suspensivo do pedido de reexame interposto, conforme estabelecido no art. 4º, da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela Resolução nº 121/00, alertando-o de que ainda pende de apreciação do mérito; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame de mérito.

PROCESSO Nº 1789/99 (apenso o de nº 082.017.058/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ZENILDE MOREIRA SANTOS FONTES-SE. - DECISÃO Nº 7505/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de ZENILDE MOREIRA SANTOS FONTES, visto à fl. 37 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1790/99 (apenso o de nº 030.005.331/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ANDERSON MARTINS RIOS-SE. - DECISÃO Nº 7506/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal,

conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de ANDERSON MARTINS RIOS, visto à fl. 75 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1795/99 (apenso o de nº 030.005.352/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JULIANA FONSECA MADEU-SE. - DECISÃO Nº 7507/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de JULIANA FONSECA MADEU, visto à fl. 51 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1797/99 (apenso o de nº 030.005.554/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO VALADARES VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 7508/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO VALADARES VASCONCELOS, visto à fl. 48, retificado à fl. 65 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1897/99 (apenso o de nº 030.005.249/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de CARMITA DE MACÊDO RAMALHO-SE. - DECISÃO Nº 7509/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de CARMITA DE MACÊDO RAMALHO, visto à fl. 41 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1898/99 (apenso o de nº 030.003.519/98) - Complementação da pensão civil instituída por ENIR MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 7510/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da pensão civil concedida pelo INSS a ADAILTON ALENCAR BEZERRA, companheiro da aposentada ENIR MIRANDA, visto à fl. 89 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3198/99 (apenso o de nº 030.005.405/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DOLORES DA COSTA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 7511/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo

Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA DOLORES DA COSTA NUNES, visto à fl. 50, retificado à fl. 36 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3209/99 (apenso o de nº 082.015.778/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ARLETE GONZALEZ MARTINEZ DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 7512/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97, e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de ARLETE GONZALEZ MARTINEZ DOS SANTOS, visto à fl. 44 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3213/99 (apenso o de nº 030.004.802/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARA PESSOA MARTINS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 7513/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARA PESSOA MARTINS FERREIRA, visto à fl. 42 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3222/99 (apenso o de nº 030.003.444/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de SMYRNA CHAME DIAS-SE. - DECISÃO Nº 7514/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de SMYRNA CHAME DIAS, visto à fl. 79 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3382/99 (apenso o de nº 030.004.700/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de RUTH PAES LANDIM-SE. - DECISÃO Nº 7515/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de RUTH PAES LANDIM, visto à fl. 65, retificado à fl. 68 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3384/99 (apenso o de nº 030.003.620/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 7516/01.- O Tribunal,

de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO, visto à fl. 80 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3385/99 (apenso o de nº 030.003.139/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DIVINA SANTOS ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 7517/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de DIVINA SANTOS ALMEIDA, visto à fl. 02, retificado à fl. 66 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia da presente decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 3386/99 (apenso o de nº 030.004.823/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de JOBSON RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 7518/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de JOBSON RODRIGUES DE SOUZA, visto à fl. 60 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0492/00 (apenso o de nº 030.005.875/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ODELITA LUIZA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 7519/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, "in fine", e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de ODELITA LUIZA DO NASCIMENTO, vistos às fls. 58 e 65 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0607/00 (apenso o de nº 082.015.456/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 7520/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA DE LOURDES SOARES, visto à fl. 22 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0702/00 (apenso o de nº 030.004.593/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de DALVA CARDOSO CAGALI-SE. - DECISÃO Nº 7521/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de DALVA CARDOSO CAGALI, visto à fl. 85, retificado à fl. 104 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0705/00 (apenso o de nº 030.004.951/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de MARIA DE LOURDES VALLADARES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 7522/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de MARIA DE LOURDES VALLADARES RODRIGUES, visto à fl. 119, retificado às fls. 121 e 144 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0706/00 (apenso o de nº 082.004.311/99) - Complementação dos proventos da pensão civil instituída por LEVINDO GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7523/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da pensão civil concedida pelo INSS a LEONARDO GABRIEL PEREIRA GOMES DA SILVA, filho do aposentado LEVINDO GOMES DA SILVA, visto à fl. 13 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0707/00 (apenso o de nº 082.015.804/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ARLINDO MATHIAS REIS e da pensão concedida a JOVELINA NOGUEIRA GUERRA REIS-SE. - DECISÃO Nº 7524/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegais os atos de complementação da aposentadoria de ARLINDO MATHIAS REIS e da complementação da pensão civil concedida pelo INSS a JOVELINA NOGUEIRA REIS, viúva do aposentado, vistos às fls. 16 e 41 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0708/00 (apenso o de nº 082.016.280/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LUIZ FERNANDO CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 7525/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de LUIZ FERNANDO CARDOSO, visto à fl. 21, dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do

processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0709/00 (apenso o de nº 082.015.548/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES-SE. - DECISÃO Nº 7526/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES, visto à fl. 62 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 0711/00 (apenso o de nº 082.014.248/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de PETRÔNIO COSTA.-SE. - DECISÃO Nº 7527/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegais os atos de concessão e de revisão da complementação da aposentadoria de PETRÔNIO COSTA, vistos às fls. 36 e 70 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1836/00 (apenso o de nº 030.005.059/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de PALMIRA PARIZI NEGRÃO-SE. - DECISÃO Nº 7528/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de PALMIRA PARIZI NEGRÃO, visto à fl. 41 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1842/00 (apenso o de nº 030.004.816/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ANGELIN REFFATTI-SE. - DECISÃO Nº 7529/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de ANGELIN REFFATTI, visto à fl. 105 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 1844/00 (apenso o de nº 082.015.755/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de NAILDE LUSTOSA LOUZEIRO-SE. - DECISÃO Nº 7530/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar, nos autos, à vista da prerrogativa deferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei nº 1800, de 23/12/97 e, via de consequência, de seu regulamento, o Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem os arts. 203, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e os arts. 194, parágrafo único, incisos II e V, 195, inciso II, §§ 2º, in fine, e 5º, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 6308/2001; II - considerar, em consequência, ilegal o ato de complementação da aposentadoria de NAILDE LUSTOSA LOUZEIRO, visto à fl. 21 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei

Orgânica do Distrito Federal; IV - autorizar a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria SGA nº 525/01; V - encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa.

PROCESSO Nº 2685/00 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 008/2000, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, para prestação de serviços relativos ao fornecimento de treinamento direcionado à Tecnologia da Informação. - DECISÃO Nº 7531/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1049/2001 - PRESI/ASCOMER e da documentação anexa; b) da Informação nº 209/01; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2124/2001; III - determinar a restituição dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento; IV - autorizar, desde já, o arquivamento do processo, no caso de cancelamento definitivo do certame licitatório.

PROCESSO Nº 0231/01 - Concurso público para Soldado Policial-Militar do Distrito Federal, objeto do Edital nº 234/98-DP/PMDF. - DECISÃO Nº 7532/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 5562/DP-5 e da documentação acostada às fls. 88/89; b) da instrução de fls. 90/92; II - considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 4155/2001; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 0096/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SILAS INÁCIO DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 7533/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote a providência a seguir indicada, necessária ao exato cumprimento da lei: · Elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 31, encerrando-o até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, com a indicação dos respectivos símbolos, eventuais transformações e quantidade de dias de permanência em cada cargo e/ou função exercidos, além da discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes, juntando cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques.

PROCESSO Nº 2351/90 (anexo o de nº 5117/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ZENAIDE DE OLIVEIRA DANTAS-SGA. - DECISÃO Nº 7534/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, para que, no prazo de 60 dias, anule o ato que tornou sem efeito a Portaria de 08.07.93 (fl. 145), bem como o ato que retificou a Portaria de 23.03.90, ambos constantes de fl. 156, desconstituindo o apostilamento de fl. 93, reposicionando a servidora no Padrão XV, Classe Única, do cargo de Especialista de Educação.

PROCESSO Nº 4899/90 - Aposentadoria de ALAIDE VIEIRA LIMA-SEFP. - DECISÃO Nº 7535/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em diligência, para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I. esclarecer a divergência entre as informações prestadas às fls. 10 e 31, relativamente ao 2.º decênio de licença especial, atentando para o fato de que a exclusão dos dias correspondentes causará a ilegalidade da aposentadoria; II. retificar o ato revisório de fl. 46, para excluir a referência ao art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, e incluir a vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52; III. refazer o abono provisório de fl. 49, para excluir a vantagem do art. 192, inc. II, da Lei nº 8.112/90, e incluir a do art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52; IV. tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 2168/91 (apensos 4 volumes) - Convênio nº 08/91 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a então Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7536/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos, em virtude da perda de seu objeto.

PROCESSO Nº 2381/91 (apenso o de nº 094.001.780/90) - Aposentadoria de LODOVICO CASSIANO DIAS-SGA. - DECISÃO Nº 7537/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4408/91 (anexo o de nº 1079/92) - Aposentadoria de HERONDINA CORRÊA RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 7538/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, para, em 60 dias, adotar as providências necessárias ao completo saneamento dos autos, como a seguir: I) informar à interessada que deverá apresentar certidão expedida pelo INSS, relativa aos 1095 dias prestados à Escola de Enfermagem Florence Nightingale, no período de 1º/2/55 a 30/1/58 ou novos elementos (certidões de tempo de serviço) que garantam a revisão dos proventos nos termos pleiteados à fl. 43; II) à falta de comprovação do tempo mínimo necessário para a revisão e de manifestação expressa da interessada, tornar sem efeito a Portaria de 28/11/91 (fl.64), que retificou o ato originário da aposentadoria, bem como os documentos que lhe correspondem (fls. 61/65); III) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41, para corrigir o valor da vantagem incorporada, 5/5 da diferença do EC-27 para o NS-25, em acordo com o mapa de fl. 156.

PROCESSO Nº 7518/91 - Aposentadoria de MARIA ABADIA BARBOSA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 7539/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I)

tomar conhecimento dos documentos de fls. 334/343, atinentes à moléstia que acometeu a servidora; II) determinar o retorno dos autos à jurisdicionada, informando que deverá ser concedida nova aposentadoria à servidora, com efeito retroativo a 20 de maio de 1999, fundamentada no art. 40, inc. I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, bem como tornado sem efeito o ato de fl. 12 e o apostilamento de fl. 82.

PROCESSO Nº 5968/92 - Aposentadoria de MANUEL DAMASCENO DA SILVA-DER-DF. - DECISÃO Nº 7540/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem que, no prazo de 60 dias, dê ciência ao interessado para que providencie nova certidão de tempo de serviço (legítima) junto ao INSS, com probatória dos períodos demonstrados pelas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos, alertando-o de que a sua falta poderá implicar na revisão da decisão proferida, para considerar a inativação ilegal, em face do disposto no art. 4º, inc. VII, alínea “d”, da Resolução TCDF n.º 101/98.

PROCESSO Nº 0107/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ALMEIDA MARTINS DE JESUS-SGA. - DECISÃO Nº 7541/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das peças de fls. 100/102, que dizem respeito à segurança concedida no Mandado de Segurança nº 3513-8, bem como reviu a Decisão nº 2459/00 (fl. 99), para determinar que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser decidido no âmbito do Poder Judiciário, no que pertine ao mandamus: I - editar ato para: a) tornar sem efeito a Portaria de fl. 59, que retificou a revisão de proventos; b) retificar o ato de fl. 14, a fim de excluir a alínea “b” e incluir a “a”, do art. 40, inc. III, da CRFB; II - refazer o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 63, nos mesmos moldes da CTS de fl. 08 (contagem do tempo de inatividade para todos os fins), encerrando-se a apuração em 09.09.91 e corrigindo o tempo averbado conforme fls. 35/40; III - refazer o Abono Provisório de fl. 65, observando a Decisão Normativa nº 02/93, como cópia fiel da peça de fl. 15, a qual foi tornada sem efeito (ATS no percentual de 35% e vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52); IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3776/93 (apenso o de nº 030.014.456/92) - Integralização da pensão civil concedida a GERALDA MARIA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7542/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 2 - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, em 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em auditoria, tornando sem efeito o ato de fls. 104, do apenso, na parte referente à revisão de proventos de Rivalino José dos Santos, por verificar que, na data da revisão, o servidor já havia falecido e que a vigência da pensão foi a contar de 1/1/92. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4013/93 (apensos os de nºs 940/86 e 030.009.983/89) - Pensão civil concedida a DANIEL PAULO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7543/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 dias, seja apensado aos autos o processo que trata da incorporação da parcela “5/5 GRATIF. SEPLAN”, constante do título de pensão de fl. 24-ap.p., a qual, mesmo não constando do título de pensão de fl. 46-ap.p., continua sendo paga à pensionista, consoante documento de fl. 11.

PROCESSO Nº 4592/93 - Pensão civil concedida a MARIA DE JESUS GOMES DE ANDRADE e outras-SGA. - DECISÃO Nº 7544/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: Da pensão: I - tornar sem efeito o título de pensão de fl. 155, considerando válido o de fl. 131; Da revisão: II - retificar o ato de fls. 150/152, afim de excluir do rol de beneficiárias da pensão temporária Gilca Beatriz Gomes de Andrade e Ivelice Gomes de Andrade, bem como registrar o posicionamento do cargo de Professor do ex-servidor com base nas Leis nos 66/89 e 108/90; III - elaborar título de pensão relativo à revisão, considerando o ATS em anuênios, com as parcelas calculadas com base na tabela vigente em 1º/1/92, com efeitos a contar da referida data, quando passou a vigorar a Lei n.º 8.112/90 no Distrito Federal, fazendo constar como beneficiária da pensão temporária apenas Maria de Jesus Gomes de Andrade, bem como para registrar o cargo do ex-servidor de acordo com as alterações estabelecidas pelas Leis nºs 66/89 e 108/90.

PROCESSO Nº 6570/93 (apensos os de nºs 96/94, 000.000.649/91, 000.000.903/91, 000.001.052/91, 000.001.298/91, 000.000.192/92, 000.000.489/92, 000.000.768/92, 000.000.915/92, 000.001.088/92, 000.001.377/92, 000.001.560/92, 000.001.713/92, 000.001.902/92, 000.002.140/92, 000.002.141/92, 000.002.214/92, 000.000.179/93, 000.000.781/93, 000.001.143/93, 000.001.721/93, 000.002.010/93, 000.000.653/94, 000.000.404/95, 000.001.593/95 e 2 volumes) - Representação/MP-3/015/93, do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, sobre comunicação que lhe fora endereçada pelo Sindicato dos Servidores Efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na qual são noticiadas diversas irregularidades, de natureza grave, que estariam ocorrendo no âmbito do Poder Legislativo local. - DECISÃO Nº 7545/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6612/93 - Pensão civil concedida a VANISE AYRES LACERDA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7546/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legais, para fim de registro, as concessões de pensão e integralização em exame; 2. determinar à Secretaria de

Gestão Administrativa que, posteriormente, substitua o título de pensão de fl. 88, tornando-o sem efeito, a fim de calcular a parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 6% (anuênios) e dividir a quota parte dos beneficiários da pensão temporária em três, incluindo a pensionista Regiane Ayres Lacerda. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4988/94 (apenso o de nº 061.036.214/94) - Aposentadoria de TEREZA DIAS MACIEL-SGA. - DECISÃO Nº 7547/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2670/95 (apenso o de nº 030.014.721/94) - Aposentadoria de AILTON FREDERICO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7548/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, faça a apuração do valor porventura pago indevidamente ao servidor, a título de ATS, providenciando, se for o caso, o ressarcimento devido. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4993/95 (apenso o de nº 030.006.834/96) - Denúncia sobre gestão inadequada das receitas provenientes da utilização de unidades desportivas do DEFER, apresentada pelo então Deputado Distrital Luiz Estevão de Oliveira Neto. - DECISÃO Nº 7549/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame de fls. 451/454, conferindo-lhe efeito suspensivo sobre o item b-1 da Decisão nº 5683/01, nos termos do art. 34 da L.C nº 1/94, c/c o art. 1º da Resolução nº 113/00-TCDF, alterada pela de nº 121/00; II) dar ciência desta decisão ao recorrente, à vista do disposto no art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4705/96 (apenso o de nº 061.028.147/95) - Aposentadoria de CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7550/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6456/96 (apenso o de nº 082.003.236/95) - Aposentadoria de IVESDARLI ANTUNES RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 7551/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; 2. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que substitua o abono provisório de fl. 52 - apenso, tornando-o sem efeito, observando a DN 02/93 - TCDF, para fazer constar o valor correto do total dos proventos, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1706/97 (apenso o de nº 030.009.185/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VERA LÚCIA LUCIANO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7552/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1832/97 - Ofício nº 755/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da Decisão nº 820/2001. - DECISÃO Nº 7553/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação do prazo, por 60 dias, para o cumprimento da Decisão nº 820/2001.

PROCESSO Nº 4356/97 (apenso o de nº 082.014.741/96) - Aposentadoria de NILCE MARLENE LOPES-SGA. - DECISÃO Nº 7554/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5232/97 (apensos 3 volumes) - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre o processo de privatização da Sociedade de Abastecimento de Brasília, com a transferência de 400 (quatrocentos) servidores para a FHDF. - DECISÃO Nº 7555/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE, objetivando dar continuidade ao acompanhamento do processo de privatização da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB; II. considerar satisfatórios os procedimentos adotados, objetivando a liquidação da empresa, aprovados pela Assembléia Geral da SAB realizada em 10/10/00, em cumprimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 21.170 de 5/5/00; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuar o acompanhamento do processo de liquidação da SAB. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, solicitando o parecer.

PROCESSO Nº 3781/98 (apensos os de nºs 3483/97, 040.004.465/98, 040.005.922/98 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 7556/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 896/00-Gab/SO e dos documentos de fls. 75/82 e de 86 a 87; II) considerar: a) satisfatórias as justificativas apresentadas em cumprimento ao item III, “b”, da Decisão nº 6976/00; b) cumprida a diligência ordenada à extinta

Secretaria de Obras, item III, alíneas “a” e “c” da referida decisão; III) recomendar à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, sucessora da SODF que: a) todas as requisições de saída de veículo sejam assinadas e carimbadas pelos solicitantes; b) regularize a situação dos servidores provenientes de outros órgãos ou da área federal e que vêm prestando serviços informalmente; IV) manter o sobrestamento até o deslinde das matérias tratadas no Processo nº 3277/97 e no item IV da Decisão nº 9693/00, proferida no Processo nº 6618/91; V) autorizar o arquivamento do Processo nº 3483/97, apenso, e o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 0911/99 - Atas de reuniões da Junta de Controle do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF e do Conselho Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7557/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) da defesa constante às fls. 223/226, considerando-a procedente, uma vez que seu subscritor não participou da reunião que homologou definitivamente as licitações; b) da defesa vista às fls. 233/235, considerando-a improcedente e disso dando ciência aos seus subscritores; 2) considerar revéis, com amparo no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, as pessoas nominadas no item 21, fl. 240, porque deixaram de oferecer razões de justificativa; 3) aplicar multa, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), às pessoas nominadas nos itens 14 e 21, fls. 238 e 240, respectivamente, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, em virtude da inobservância do disposto no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, na realização das Tomadas de Preços nºs 26 e 27/99, determinando as devidas notificações para que se faça o recolhimento no prazo de 30 dias; 4) restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, solicitando o parecer quanto ao fracionamento da obra.

PROCESSO Nº 3430/99 (apenso o de nº 030.000.096/98) - Pensão civil concedida a MARIA IRENES TORRES MELO e outra-SGA. - DECISÃO Nº 7558/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº101/98 e da Decisão nº10.085/99-TCDF, considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame; 2 determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl.159-apenso, para calcular o adicional por tempo de serviço considerando o abono especial (Decreto nº20.041/99); b) justificar a modificação da base de cálculo do adicional (15%), a partir de novembro de 2000, conforme dados constantes às fls.164,179 e 192-apenso; c) rever o cálculo dos valores apurados às fls.160/202-apenso, para fim de ressarcimento, observando-se a data de vigência das respectivas concessões, o transporte dos valores devidos entre fevereiro de 1999 e o 13º de 2000 e o correto percentual do ATS; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0008/00 - Representação da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre o não-atendimento, pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7559/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, em 60 dias: I) reavalie, com base nos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Resolução nº 102/98 e no Princípio da Razoabilidade, o valor dos seguintes bens: a) lixadeira elétrica conjugada; b) máquina para furar horizontal; c) serra Tico-Tico M/Bosch; d) parafusadeira M/Bosch 550w; II) ultime providências com vista à recomposição efetiva, física ou pecuniária, dos bens furtados, caso a PRG-DF ainda não tenha ajuizado ação para a reparação; III) faça constar do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98 as providências adotadas para a recuperação do prejuízo apurado, devendo constar do demonstrativo da TCA/2001.

PROCESSO Nº 0495/00 - Contendo Pedido de Reexame da Decisão nº 8964/2000, interposto pela senhora Jaqueline Raquel Guandalini Frajmund. - DECISÃO Nº 7560/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, à vista da omissão no tocante ao recolhimento da multa aplicada em desprovido de Jaqueline Raquel Guandalini Frajmund, conforme a anexa Decisão nº 8964, de 28/11/00, inscreva na Dívida Ativa o débito correspondente a R\$ 600,00; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento fica obrigada a devedora nominada, para que possa ser-lhe dada quitação, tudo de acordo com o art. 85 da L.C nº 1/94.

PROCESSO Nº 2180/00 - Resultado da inspeção realizada na Secretaria de Comunicação Social, com o objetivo de verificar a regularidade de despesas de publicidade e propaganda efetuadas por conta de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores. - DECISÃO Nº 7561/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. tomar conhecimento das justificativas apresentadas, acolhendo-as, em caráter excepcional; 2. encaminhar cópia da informação de fls. 189/192 ao Secretário de Comunicação Social, alertando-o para que evite repetir as práticas examinadas nos autos, porquanto a reincidência poderá ensejar a aplicação de multa; 3. autorizar o arquivamento do processo. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou acompanhando a instrução.

PROCESSO Nº 2623/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apuração dos fatos tratados no Processo nº 150.000.234/97. - DECISÃO Nº 7562/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item II da Decisão nº 2869/2001, alertando seu titular para o disposto no art. 57, incisos IV e VII e § 1º, da Lei Complementar 01/94.

PROCESSO Nº 2679/00 - Inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a fiscalização dos serviços prestados pela Brasília Empresa de Segurança Ltda. na Administração Regional de Brasília. - DECISÃO Nº 7563/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 1ª ICE, bem como dos documentos de fls. 15/80; II. assinar o prazo de 30 dias para que as pessoas nominadas à fl. 92 apresentem razões de justificativa, alertando para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, acerca dos seguintes fatos: a) prorrogação do Contrato nº 10/89, com base no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, sem que estivesse suficientemente caracterizada a ocorrência de motivo excepcional; b) inobservância do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como do inciso II do § 1º do art. 40 e do inciso I, parágrafo único, do art. 80 das Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil - Decreto nº 16.098/94, por haver consentido na realização de despesa com serviço de segurança no Parque da Cidade, no período de julho a dezembro de 1999, quando não havia dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas; c) inobservância do art. 42 do Decreto nº 16.098/94, que veda a realização de despesa sem emissão prévia de Nota de Empenho, no tocante à prestação de serviço de segurança no Parque da Cidade, no período de julho a dezembro de 1999; d) omissão na realização de licitação, em tempo hábil, oportunizando que, no período de janeiro a junho de 1999, fossem prestados serviços de vigilância no Parque da Cidade, mediante prorrogação irregular de contrato, bem como de julho de 1999 a março de 2000, sem cobertura contratual; e) inobservância do parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, que prevê a nulidade de contrato verbal com a Administração, permitindo a continuidade na prestação dos serviços de segurança no Parque da Cidade, sem respaldo contratual; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0378/01 (apenso o de nº 080.006.289/01) - Processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para contratação temporária de professores e Instrutores, conforme previsão inserta no Edital n.º 3, publicado no DODF de 19.3.2001. - DECISÃO Nº 7564/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 132/01 e do Processo n.º 080.006289/2001, considerando parcialmente satisfatórias as justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação em relação ao que se pediu na Decisão nº 2.427/01; II. autorizar a desanulação do Processo n.º 080.006289/2001 para posterior devolução à jurisdicionada; III. indagar à Secretaria de Educação sobre a viabilidade de se criar, em seu quadro de pessoal, cargo de “Instrutor”, para que se possa realizar concurso público tendente a selecionar profissionais habilitados, vez que as sucessivas contratações temporárias padecem de base legal, sendo passíveis de impugnação por esta Corte; IV. determinar à jurisdicionada que passe a observar os prazos estipulados por esta Corte, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da L.C. nº 1/94, em caso de descumprimento de diligência no prazo estabelecido; V. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0540/01 - Análise de relatórios gerados pelo SISCOEX no exercício de 1999, referentes ao Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7565/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do OF.GVG.0151/2001 (fls. 32/33) e respectivos anexos (fls. 34/39); b) das razões de justificativa de fls. 40/51; II) acolher, excepcionalmente, os esclarecimentos ofertados pelo Vice-Governador, pelas razões expostas na Informação nº 218/01, da 1ª ICE; III) determinar ao Gabinete do Vice-Governador que observe o disposto no art. 2º do Decreto nº 17.698/96, atentando para que os créditos descentralizados sejam empregados na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1203/01 - Ofício nº 755/01-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 dias, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 7566/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder a prorrogação do prazo, por 60 dias, para que a SEFP cumpra as Decisões nºs 4585/2001, 4458/2001 e 4704/2001, relativas aos Processos nºs 030.005.929/85, 135.000.943/90 e 000.023.526/80, respectivamente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 3385/89 - Aposentadoria e revisão dos proventos de HÉRCULES BONIFÁCIO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7567/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência determinada às fls. 100/103; b) considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame; c) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução-TCDF nº 101/98: c.1) elabore novo mapa de incorporação de “quintos”, em substituição ao de fls. 106/108, para excluir as funções exercidas pelo servidor na INFRAERO (período de 02/07/73 a 30/04/75), bem como para corrigir o lançamento dos períodos relativos ao exercício da função de Assistente da Diretoria Administrativa - TCB, desempenhada entre 11/11/69 a 29/04/71; c.2) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 133, para calcular a vantagem prevista no artigo 193, da Lei nº 8.112/90, correspondente ao cargo de Diretor Administrativo/Financeiro da CODEPLAN, considerando o valor correspondente a 55% do cargo em comissão, ou o respectivo valor integral, em detrimento ao vencimento do cargo efetivo, atentando para o fato de que a apuração não deverá ser proporcional ao tempo de serviço (item 5.2.3.3, do Capítulo 5, Título II, do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124/2000); c.3) apure as quantias pagas a mais, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.112/90; c.4) cientifique o interessado quanto a possibilidade de atualizar o percentual correspondente ao ATS, considerando o disposto nos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea “b” da Lei nº 8.112/90; c.5) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1765/90 - Integralização de pensão civil concedida a PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 7568/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de integralização sob exame.

PROCESSO Nº 1413/91 (anexo o de nº 5475/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ABADIA JOANA VILELA-SEFP. Aos autos juntou-se pedido de revisão de decisão interposto pela servidora. - DECISÃO Nº 7569/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter como atendida a diligência objeto da Decisão nº 7557/2000; b) no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo representante legal da interessada (fls. 129/133); c) manter os termos da Decisão nº 7944/94, a qual considerou ilegal o ato revisional da servidora, consubstanciado na Portaria publicada no DODF de 11.07.91; d) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, a fim de que, de imediato, restabeleça a situação funcional da servidora na folha de pagamento (Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I), tendo em vista esta decisão e a Decisão nº 7944/94, o que será objeto de verificação por parte da 4ª ICE em futura auditoria; e) dar conhecimento desta decisão à interessada por intermédio de seu advogado.

PROCESSO Nº 1688/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de PEDRO MILHOME DE CASTRO-PCDF. - DECISÃO Nº 7570/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3485/2001; b) considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 7290/91 - Aposentadoria de EIGI ARAKAWA e pensão civil concedida a MARIA CÉLIA BROCHADO ARAKAWA-SGA. - DECISÃO Nº 7571/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar atendida a determinação constante da Decisão nº 7.808/00, exceto quanto aquela constante da alínea “c”, que ainda pende de verificação em futura auditoria, uma vez que o Processo nº 4076/97 teve sua decisão proferida recentemente, em 02.10.01, sob o nº 6508/01.

PROCESSO Nº 2001/92 (apenso o de nº 050.001.040/92) - Aposentadoria de JOSÉ SIMPLÍCIO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 7572/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0571/93 (apenso o de nº 000.426.569/78) - Integralização da pensão civil concedida a JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO NOGUEIRA-SEDF. - DECISÃO Nº 7573/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 975/2000 ; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão sob exame; c) recomendar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF: c.1) elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 97, para considerar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10% (quinquênios) e os seus efeitos a contar de 22.01.91; c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4379/93 (apenso o de nº 1685/86) - Aposentadoria de ESTER TERESINHA CAPELLI GOMES-SEDF. - DECISÃO Nº 7574/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 5382/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução nº 101/98-TCDF: c.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 159, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar o Padrão 15C, em conformidade com o ato concessório e o constatado junto ao SIGRE; c.2) complemente a planilha de fls. 155/157, inerente ao levantamento dos valores a serem ressarcidos, levando em conta, também, a redução no Padrão da servidora, de 25C para 15C, e o reflexo nas demais parcelas, de acordo com a Decisão nº 5382/00 (fl. 141); c.3) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2888/94 (apenso o de nº 4051/81) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, concedida a MÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7575/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3338/2001; b) considerar legais, para fins de registro, a pensão especial, consubstanciada no ato de fl. 11, e a sua integralização formalizada mediante o ato de fls. 111/113.

PROCESSO Nº 4961/94 (apenso o de nº 061.046.024/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDA PEREIRA DE BRITO-SES. - DECISÃO Nº 7576/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 6.413/00; b) em consequência considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1847/95 - Aposentadoria de MARY URSULA PENHA PONTES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 7577/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1283/96; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF: c.1) elabore novo Abono Provisório, em

substituição ao de fl. 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de complementar o provento da inativa, para que corresponda à terça parte da remuneração percebida na atividade, de acordo com o que dispõe o art. 191 da Lei nº 8.112/90; c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3170/95 - Pensão civil concedida a RAIMUNDO NONATO GONÇALVES e outra-SEDF. - DECISÃO Nº 7578/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar atendida a determinação constante da Decisão nº 6.329/99. PROCESSO Nº 4396/95 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO CORREA PARENTE-SEDF. - DECISÃO Nº 7579/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar atendida a determinação constante da Decisão nº 1.881/01.

PROCESSO Nº 5055/96 (apenso o de nº 061.039.173/95) - Aposentadoria de IZAIAS VALENTIM BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 7580/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto do Ofício nº 427/00-4ª ICE; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5191/96 - Aposentadoria de LEOPOLDO CORREIA GUIMARÃES-DER-DF. - DECISÃO Nº 7581/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 2.469/97; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão.

PROCESSO Nº 5484/96 (apenso o de nº 082.019.370/94) - Aposentadoria de ANTÔNIA LIMA DE MACEDO RODRIGUES-SEDF. - DECISÃO Nº 7582/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter como atendida a diligência objeto da Decisão nº 356/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomende à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução nº 101/98 - TCDF: c.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 82 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir as parcelas Adicional por Tempo de Serviço (24%) e Gratificação de Titulação (5%); c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3377/97 (apenso o de nº 061.002.182/97) - Aposentadoria de CARMEM LÚCIA ASSIS BITTES-SGA. - DECISÃO Nº 7583/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 7523/2000; b) excepcionalmente, considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; c) recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em atenção ao disposto no inciso XV do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, doravante, não deixe de formalizar o processo específico nos casos de Acidente em Serviço.

PROCESSO Nº 5202/98 (apenso o de nº 113.005.530/98) - Aposentadoria de JOSÉ MARIA LACERDA-DER. - DECISÃO Nº 7584/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1544/99 - Atas de reuniões de órgãos colegiados da então Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7585/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das atas em questão e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1901/99 (apenso o de nº 081.000.461/99) - Pensão civil concedida a EVANDRO DE MIRANDA GOUVEIA-SGA. - DECISÃO Nº 7586/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto do Ofício nº 906/99-4ªICE; b) considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame.

PROCESSO Nº 3418/99 (apensos os de nºs 2687/97 e 040.013.922/98) - Pensão civil concedida a MARIA ROSALINA DE SOUZA SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 7587/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida as determinações constantes da Decisão nº 2.589/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão.

PROCESSO Nº 1380/00 (apensos os de nºs 4320/98, 2155/99, 3502/99 e 1 volume) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7589/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, concedeu à autoridade identificada no § 4º da instrução de fls. 27/29 nova oportunidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as razões por que não cumpriu o prazo fixado no § 1º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal no que diz respeito à Prestação de Contas Anual, exercício de 1999, considerando, ainda, o teor da Decisão nº 3643/2001, bem como a oitiva do Procurador-Geral do Distrito Federal, na condição de Presidente da Assembléia Geral de Acionistas.

PROCESSO Nº 1449/00 (apensos os de nºs 3169/89 e 030.008.253/99) - Pensão civil concedida a IRANY DA COSTA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7590/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2352/00 (apenso o de nº 140.000.162/00) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesas da Região Administrativa VII-Paranoá, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7591/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material da Região Administrativa VII - Paranoá; b) aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2362/00 (apenso o de nº 146.000.112/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVI-Lago Sul, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7592/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, exercício de 1999, dos Agentes de Material da Região Administrativa XVI – Lago Sul; b) aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 0949/01 (apensos os de nºs 1501/93 e 082.001.418/00) - Pensão civil concedida a LÍDIA GONÇALVES ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 7593/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1039/01 (apensos os de nºs 3477/96 e 082.004.103/00) - Pensão civil concedida a JOAQUIM RIBEIRO ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 7594/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Às 15h42, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, com a concordância do Plenário, suspendeu os trabalhos da sessão, reabrindo-os às 16h25.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, reportando-se ao Decreto nº 22.533, de 12.11.2001, que declarou ponto facultativo no dia 16 do corrente mês, no âmbito do Distrito Federal, informou ao colegiado que, em conformidade com o art. 220, II, do RITCDF, não haverá, também, naquela data, expediente nesta Corte de Contas.

Finalmente, atendendo solicitação do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, convocou, nos termos do art. 45, IV, do RITCDF, sessão especial, a realizar-se no dia 11.12.2001, às 17h30, para as homenagens desta Corte ao Auditor OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, aposentado por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, às 17h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 119 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 170/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF n.º 4062/98 (Apenso n.º 030.004794/98)
Responsáveis: Givonilson da Fé Souza, Chefe do Serviço de Apoio Geral, período de 01.01 a 03.11.97;; Guilherme Christian Ruas Pereira, Chefe do Serviço de Apoio Geral, período de 04.11 a 31.12.97; Lylio José de Oliveira, Chefe da Divisão de Administração Geral, período de 01.01 a 31.12.97.
Órgão: Secretaria de Indústria e Comércio.
Relator: Conselheiro Maurílio Silva
Unidade Técnica da Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3623, de 06 de novembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de

Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 171/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF n.º 2344/00 (Apenso n.º 030.005252/00)
Responsáveis: Aldo Otaviano de Souza, Chefe da Divisão de Serviço Gerais, período de 01.01 a 03.01.99; Benedito Augusto Domingos, Chefe da Divisão de Serviço Gerais - respondendo, período de 04.01 a 05.01.99; Nilton Oliveira Batista, Chefe da Divisão de Serviços Gerais – respondendo, período de 06.01 a 17.01.99; Daniel de Castro Sousa, Chefe da Divisão de Serviços Gerais - respondendo, período de 18.01 a 11.02.99; Jadir Maria de Almeida, Chefe da Divisão de Serviços Gerais – respondendo, período de 12.02 a 14.04.99; Vagner Estelita da Silva, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, período de 15.04 a 31.12.99.
Órgão: Gabinete do Vice Governador do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Maurílio Silva
Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3623, de 06 de novembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 172/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF n.º 2345/00 (Apenso n.º 030.005219/00)
Responsáveis: Ana Maria de Moura, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, período de 01.01 a 03.01 e 11.01 a 31.12.99; Esdras Alves Rocha Queiroz, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio – respondendo, período de 04.01 a 10.01.99.
Órgão: Procuradoria Geral do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Maurílio Silva
Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3623, de 06 de novembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de

Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 173/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.
Processo TCDF n.º 3345/99 (Apenso n.º 062.000004/99)
Responsáveis: Luis Carlos da Costa Rios, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período de 01.01 a 07.10.98; José Raimundo de Almeida Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período de 08.10 a 31.12.98.
Órgão: Instituto de Saúde do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Maurílio Silva
Unidade Técnica da Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante com o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3623, de 06 de novembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 174/2001

Tomada de Contas Anual. Exercício de 1995. Agentes de Material da CLDF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.
Processo nº : 6743/96
Apenso nº: 001.110/96-CLDF
Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal
Interessado(s): Albiléo Trentino Ziller, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, de 1º a 11/1/95; Celso Luiz Tonet, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio de 12 a 22/1/95; Vatanábio Brandão Souza, idem de 23/1 a 31/12/95; Galdino Moreira Neto, Chefe do Setor de Patrimônio de 1º a 10/1/95; Ivaldo Fontenele Magalhães, idem de 11/1 a 6/2/95; Veridiana Bragança da Silva, idem de 7/2 a 31/12/95; Valter Francisco Lopes, Chefe do Setor de Almoxarifado de 1º a 12/1/95; Aloísio Antonio M. Evaristo, idem de 13/1 a 11/5/95; Eleury Cavalcanti Silva, idem de 1º a 11/1/95; Josefa de C. de Souza, Chefe do Setor de Almoxarifado de 12/1 a 31/12/95; Divino Alves dos Santos, Chefe do Setor de Materiais de 12/5 a 31/12/95.
Relator: Conselheiro José Milton Ferreira
Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação ao(s) responsável (is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.
Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 175/2001

Prestação de Contas Anual. Exercício de 1997-Dirigentes da SAB. Regularidade com ressalvas.

Processo nº 1816/98
Apenso nº 075.000.124/97 e 075.000.070/94
Origem: Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB
Interessados: Afonso Oliveira de Almeida, Presidente de 1º/1 a 22/4/97; Artur Eustáquio Ramaniello Saabor, Presidente de 23/4 a 17/6/97 e Diretor Comercial de 1º/1 a 17/6/97; Victor Frade Almeida, Presidente de 18/6 a 22/9/97 e Diretor Comercial de 18 a 22/6/97; João Luiz Homem de Carvalho, Presidente de 23/9 a 31/12/97; Sylvio Pétruo Júnior, Diretor Administrativo e Financeiro de 1º/1 a 31/12/97.
Relator: Conselheiro José Milton Ferreira
Unidade Técnica da Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso II e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em exame, com as ressalvas a seguir consignadas, dando quitação aos responsáveis:

I - reincidência no descumprimento do disposto nas Instruções de Serviços Normativos - SAB/AS nº 002 e 10, como segue:

- adiantamento de Fundo Fixo concedido para a realização de pequenas despesas;
- adiantamento superior a 20% do valor do Fundo Fixo da Tesouraria da Entidade;
- adiantamento de Fundo Fixo concedido a pessoa estranha ao quadro da empresa;
- adiantamentos concedidos sem a devida assinatura da autoridade outorgante;

II - reincidência nas seguintes falhas, no exercício de 1997:

- falta de registro no exercício das despesas bancárias (CPMFs e Tarifas sobre cheques) ocorridas em setembro e dezembro de 1997, contrariando o princípio contábil da Competência (Resolução CFC nº 750/93);
- falta de clareza nos históricos consignados no Livro Diário, impossibilitando a identificação do fato contábil;

III - descumprimento do princípio contábil da Competência (Res. CFC nº 750/93), ao registrar em despesa (devido extinção do Almoxarifado Central) a baixa do material de consumo que estaria sendo consumido paulatinamente;

IV - trinta e quatro linhas telefônicas sem os devidos registros contábil e patrimonial;

V - descumprimento de recomendações do Controle Interno/SEFP;

VI - inconsistências verificadas nos saldos das contas Fornecedores de Mercadorias e Fornecedores de Material;

VII - inexistência de identificação dos favorecidos nas contas Ordenados a Pagar e Pensão Alimentícia a Recolher;

VIII - divergência entre os saldos das contas FGTS a Recolher e IRRF a Recolher, no valor de R\$ 1.129,95 (um mil cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos);

IX - as seguintes impropriedades e ilegalidades em procedimentos licitatórios;

a) ausência de ato de designação da Comissão de Licitações, contrariando o inciso III do art. 38 combinado com o art. 51 da Lei nº 8.666/93;

b) falta nos editais de licitações da rubrica da autoridade que os expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

c) descumprimento do inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/93, verificado no Processo nº 075.000.046/97; X - manutenção do objeto de contrato de comodato com a CONAB vencido durante o exercício de 1997;

XI - uso incorreto do formulário "Autorização para Saída de Viaturas", ocasionando deficiência no controle e no acompanhamento da quilometragem e dos gastos de consumo dos veículos, descumprido o item 2.2 com a Instrução de Serviço Normativa/SAB/SA nº 05/93;

XII - pagamento de telefonemas particulares, sem os devidos descontos dos respectivos responsáveis;

XIII - pagamento de serviços extraordinários sem autorização, em desacordo com as disposições do Decreto nº 18.791, de 04.11.97.

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 176/2001

Prestação de Contas A anual. Exercício de 1997. FUNAP-DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº : 3446/98

Apensos nºs: 056.000.003/98, 7326/96, 678/97, 1969/97, 2916/97, 3192/97, 4691/97 e 998/98

Origem: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF

Interessado(s): Roberto Armando Ramos de Aguiar, Presidente, de 1º/1 a 31/12/97; Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Diretor-Executivo, de 1º/1 a 31/12/97; Luís Alan Olivato, Diretor Financeiro, de 1º/1 a 31/12/97; Valderi Gomes dos Reis, Diretor Social, de 1º/1 a 31/12/97; e Nivaldo Leuler de Castro, Diretor Comercial, de 1º/1 a 31/12/97.

Relator: Conselheiro José Milton Ferreira

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação ao(s) responsável (is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 177/2001

Tomada de Contas A anual. Exercício de 1997. Ordenadores de despesa da SEMATEC e do FUMA/DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 3996/98

Origem: Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC/DF

Interessados: Francisco de Assis Sabino Dantas, Secretário de 1º/1 a 10/3; de 15/3 a 9/5, 10 e 11/6; 22/6; 23/7 a 8/11 e de 15/11 a 18/12/97; Antonio Romaiana de Barros Ribeiro, Secretário Substituto de 11 a 14/3; de 15/5 a 9/6, de 12 a 21/6; de 23/6 a 22/7 e de 9 a 14/11/97; José Benedito de Oliveira, Secretário Substituto de 19 a 31/12/97.

Relator: Conselheiro José Milton Ferreira

Representante do MP/TCDF: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica da Instrução: 3ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno, no Certificado de Auditoria nº 170/98-DADI/SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inc. I, e 24, inc. I, da L.C nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 178/2001

Tomada de Contas A anual. Exercício de 1998. Agentes de Material da extinta SEA/DF. Regularidade. Quitação. Ressalva em relação a um dos responsáveis.

Processo nº 3135/99

Apenso nº 030.007.651/99

Origem : Secretaria de Administração do Distrito Federal

Interessados: Sérgio Elias de Sá, Chefe do Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios, respondendo de 1º a 30/4/98; Francisco Sidney Alves Dantas, Chefe do Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998.

Relator : Conselheiro José Milton Ferreira

Unidade Técnica de Instrução : 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, de 9/5/94, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis, consignando ressalva, nos termos do art. 17, inciso II, da L.C nº 1/94, em relação a Francisco Sidney Alves Dantas em razão de falhas de natureza formal explicitadas nos subitens 1 a 8 e 5.2.1, 7.1."c" e 7.1."d" do Relatório de Tomada de Contas nº 117/99-DADI/SUAUD/SEFP e subitens 6 e 7 do Relatório nº 21/99- STC/SRF/SEA .

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 179/2001

Tomada de Contas A anual. Exercício de 1999. Secretaria de Transportes. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1398/00

Apensos nºs: 030.005.215/00 e 030.005.254/00

Origem: Secretaria de Transporte

Interessado(s): Manoel Alves Viana, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, de 1º a 3/1/99 e de 10/2 a 31/12/99; Abdala Carim Nabut, responsável pela Divisão de Administração-Geral, de 4 a 7/1/99; Raimundo Leite da Silva, Diretor da Divisão de Administração-Geral, de 8/1 a 22/8/99; Francisco de Sá Sousa Sobrinho, Chefe da Seção de Almoxarifado, de 23/8 a 31/12/99; Aldenora Pereira de Medeiros, Diretor da Divisão de Administração-Geral, de 1º a 3/1/99.

Relator: Conselheiro José Milton Ferreira

Unidade Técnica de Instrução: 3ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso

I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação ao(s) responsável (is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ MILTON FERREIRA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 180/2001

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Instituto de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. Regularidade. Lavratura de acórdão.

Processo TCDF nº 1.913/00 (Anexo nº 062.000.166/00)

Responsáveis: Jorge Caetano Júnior (Diretor do Instituto de Saúde do Distrito Federal de 18-1 a 2-9-99); José Raimundo de A. Santos (Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1-1 a 3-1-99); Luciano Rodrigues Lima (Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 11-3 a 27-10-99); e Eliane Ferreira G. de Oliveira (Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 27-10 a 31-12-99).

Órgão: Instituto de Saúde do Distrito Federal

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator deste processo, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 181/2001

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA-VIII, referente ao exercício de 1999. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.322/00 (Anexos nºs 040.003.084/00, 040.001.232/00, 2.187/99 e 2.508/99)

Responsáveis: Sandra Cavalheiro de Miranda (Administradora Regional - Respondendo - de 12-1 a 9-2-99); Marco Túlio Santana Rios (Administrador Regional de 10-2 a 31-12-99); Sandra Cavalheiro de Miranda (Diretora da Divisão de Administração Geral - Responsável - de 12-1 a 21-1-99); Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues (Diretora da Divisão de Administração Geral - Respondendo - de 22-1 a 1-3-99); Marco Túlio Santana Rios (Diretor da Divisão de Administração Geral - Responsável - de 2-3 a 16-5-99); José Geraldo Oliveira de Melo (Diretor da Divisão de Administração Geral de 17-5 a 31-12-99); Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 1-1 a 3-1-99, e de 2-3 a 31-12-99); Sandra Cavalheiro de Miranda (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Responsável - de 12-1 a 21-1-99); e Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Responsável - de 22-1 a 1-3-99).

Órgão: Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Relator deste processo, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3624, de 8 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, José Milton Ferreira, Maurílio Silva e Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 182/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF nº 5632/91

Nome/Função/Período: José Roberto Megale Vale, Comandante- Geral, 01/01 a 29/03/90; Carlos Alberto do Nascimento, Comandante- Geral, 30/03 a 31/12/90; Carlos Augusto Pereira Duarte, Diretor de Finanças, 01/01 a 31/12/90; Fernando Pereira, Tesoureiro, 01/01 a 31/12/90.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3625, de 13 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, José Milton Ferreira e Maurílio Silva.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Vice-Presidente

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 183/2001

Ementa: Contas julgadas irregulares, havendo resultado débito, pelo dano causado ao Erário, condena-se o responsável ao pagamento da dívida correspondente, tornando-se sem efeito o Acórdão nº 071/2001.

Processo TCDF nº 4661/96

Nome/Função/Período: Gonçalo Gonçalves Bezerra, Presidente da Federação Nacional das Associações de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas – FENACREPC

Órgão/Entidade: Fundação Cultural do Distrito Federal (extinta)

Relator Conselheiro JORGE CAETANO

Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: débito remanescente da Prestação de Contas do Contrato nº 117/91, em face da apresentação de documentação indevida, tendo sido objeto de Tomada de Contas Especial, conforme Processo nº 081.004.718/91.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 20): o Senhor Gonçalo Gonçalves Bezerra, Presidente da Federação Nacional das Associações de Cantadores Repentistas e Poetas Cordelistas – FENACREPC a recolher ao erário, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito.

Fundamento causal da condenação: art. 17, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 1/94, Débito imputado ao responsável: R\$ 7.059,28 (sete mil, cinqüenta e nove reais e vinte e oito centavos), apurado na data base de 31/10/00, devendo ser atualizado na forma prevista na Emenda Regimental nº 08, de 22/03/01, e na Lei Complementar nº 394, de 26/07/01.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso III, 20 e 24, item III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em causa e condenar o responsável indicado ao débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do citado item III e no art. 29, do mesmo diploma legal indicado, tornando sem efeito o Acórdão nº 071/2001, de 09/05/2001, em face da revisão no cálculo do débito do responsável.

Ata da Sessão Ordinária nº 3625, de 13 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, José Milton Ferreira e Maurílio Silva.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Vice-Presidente

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 184/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF n.º 2352/00 (Apenso n.º 140.000.162/00)

Responsáveis: Eliana Aparecida da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, período de 01.01 a 04.01.99; Rubim Nestor Bender, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, período de 08.01 a 02.03.99; Lecivalda de Fátima Cardoso, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, período 03.03 a 24.03.99; Pedro Paulo de Figueiredo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período 25.03 a 31.12.99.

Órgão: Região Administrativa VII - Paranoá.

Relator: Conselheiro Maurílio Silva

Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3625, de 13 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e José Milton Ferreira.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Vice-Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 185/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF n.º 2362/2000 (Apenso n.º 146.000.112/00)

Responsáveis: Maria da Penha Pêgo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período de 01.01 a 04.01.99; Marco Aurélio de O. Gonçalves, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, período de 08.01 a 10.02.99; Marcelo França do A. Soares, Chefe da Seção de Material e Patrimônio

- respondendo, período de 11.02 a 16.03.99; Leda Cabral Vilela, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, período de 17.03 a 31.12.99.

Órgão: Região Administrativa XVI - Lago Sul.

Relator: Conselheiro Maurílio Silva

Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo presentes as conclusões da unidade técnica da instrução e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, considerando, ainda, que as falhas formais indicadas foram saneadas pelo jurisdicionado, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do Distrito Federal nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos servidores responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3625, de 13 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e José Milton Ferreira.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Vice-Presidente

MAURÍLIO SILVA
Conselheiro-Relator
Fui presente:

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3628*, de 27 de novembro de 2001

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	2485/93	JC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Saúde
2	1529/94	CC	Pensão Civil	MARY ALMEIDA NASCIMENTO
3	2229/95	JC	Ata de órgãos colegiados	FEDF
4	4102/95	JC	Admissão de Pessoal	DETRAN
5	5473/96	PM	Aposentadoria	APARECIDO MONTEIRO
6	2471/97	JM	Aposentadoria	Antonio Cezário de Torres
7	3765/97	JC	Aposentadoria	Regina Célia Ferreira
8	730/98	JC	Contrato	3º ICE Acomp
9	930/98	JC	Aposentadoria	Maria do Socorro Gonçalves dos Santos
10	2252/98	JC	Licitação	Polícia Militar do Distrito Federal
11	3313/98	JC	Contrato	3º ICE Acomp
12	3538/98	JC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	Departamento de Trânsito do Distrito Federal
13	3983/98	JM	Tomada de Contas Anual	CBMDF
14	1788/99	JM	Revisão de Concessão	Macrina de Alencar Ramalho
15	1896/99	JM	Revisão de Concessão	Alayde Regis Pires
16	1980/99	JM	Pensão Civil	Ivani Santos de Moura
17	2093/99	JM	Revisão de Concessão	Mariene Guerreiro Antunes da Camara
18	2939/99	JC	Tomada de Contas Especial	FHDF
19	3005/99	JM	Tomada de Contas Especial	3º contas
20	3352/99	JC	Tomada de Contas Anual	SEA
21	3354/99	JM	Tomada de Contas Anual	SEA
22	3355/99	JM	Tomada de Contas Anual	SECRAS
23	3381/99	JM	Revisão de Concessão	DEUSALINA DE LIMA VERAS
24	3454/99	JM	Revisão de Concessão	Ozal Rodrigues Monteiro
25	312/00	JC	Estudos Especiais	TRIBUNAL DE CONTAS DO DF
26	609/00	JM	Revisão de Concessão	RENILDE DIAS
27	613/00	JM	Revisão de Concessão	OLYMPPIO BARBOSA FILHO
28	1429/00	JC	Inspeção	TCDF
29	1981/00	JM	Tomada de Contas Anual	Secretaria de Saúde
30	1212/01	JM	Pedido de Prorrogação de Prazo	Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: JE - Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA; CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; JM - Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA; MS - Conselheiro MAURÍLIO SILVA; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 21/11/2001 às 15:34 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).